



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 29 de junho de 2021

nº 2380 - ano XI

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 30

Administração Pública Municipal

Pág. 41

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 58
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 60
>>Avisos	Pág. 62

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas	Pág. 63
----------	---------



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00197/21

PROCESSO: 3303/20 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC.
INTERESSADO: Oziel Neiva de Carvalho – CPF: 326.212.132-00.
RESPONSÁVEL: José Hélio Cysneiros Pachá - Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 17 a 21 de maio de 2021.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O Militar tem o direito à inatividade, desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, sendo que pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.
2. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e Lei nº 1.063/2002. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Oziel Neiva de Carvalho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Oziel Neiva de Carvalho, 3º SGT PM RE 100059570, portador do CPF n. 326.212.132-00, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 90/2020/PM-CP6, de 23.07.2020 (ID 978018 fls. 88/89), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 24.07.2020 (ID 978018 fl. 90), nos termos do art. 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea "h", 92, I e 93, I do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c o art. 1º, §1º; 8º; 28 e 29 da Lei nº 1.063/2002 e art. 1º da Lei 2.656/2011.

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Alertar a Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania (SESDEC) para que promova um levantamento sobre o período em que o policial militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV. Recomendar ao chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia para que regule, por lei específica estadual, o modelo de gestão e forma de custeio do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Rondônia, ante a vedação de adotar a legislação dos Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos, conforme comando do art. 24-E, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 667/69, incluído pela Lei Federal n. 13.954/2019.

V. Encaminhar ao Conselheiro relator das contas do exercício de 2021 do chefe do Poder Executivo, sobre a necessidade de regular, por lei específica estadual, o modelo de gestão e forma de custeio do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Rondônia, ante a alteração trazida no Decreto-Lei nº 667/69 pela Lei Federal n. 13.954/2019, conforme o item IV deste dispositivo.

VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania (SESDEC), informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

VII. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que faça cumprir os itens IV e V. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva; o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 21 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Relator

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
 Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00190/21

PROCESSO: 1.117/11– TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.
 ASSUNTO: Apurar responsabilidades na concessão e pagamento de aposentadoria ilegal, objeto da Decisão n. 665/2009 - 1ª Câmara (autos n. 5.122/2006).
 JURISDICIONADO: Superintendente de Gestão de Pessoas (SEGEP), antiga Secretaria de Estado de Administração – SEAD.
 INTERESSADO: Maria Rejane Sampaio dos S. Vieira, atual presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
 RESPONSÁVEIS: Rui Vieira de Sousa – CPF n. 218.566.484-00 - ex-Superintendente de Gestão de Pessoas (SEGEP), antiga SEAD, Sebastião Alcídio da Silva Tenani - CPF n. 868.114.608-49 - servidor aposentado.
 ADVOGADO: Jeoval Batista da Silva – OAB/RO n. 5943.
 SUSPEITO: Conselheiro Edilson de Sousa Silva.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
 SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 17 a 21 de maio de 2021.

BENEFÍCIOS: aperfeiçoar a gestão de riscos e de controles internos – Direto – Qualitativo – Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ILEGALIDADE NO PAGAMENTO DE APOSENTADORIA. OCORRENCIA. DANO AO ERÁRIO. CARACTERIZADO. RESPONSABILIDADE DOS AGENTES. NEXO CAUSAL. AFASTADO. AUSÊNCIA DO PRESSUPOSTO PARA JULGAMENTO DAS CONTAS. ARQUIVAMENTO.

1. A Tomada de Contas Especial (TCE) é o instrumento administrativo para exame e julgamento das contas especiais dos responsáveis, pressupondo-se a existência de três elementos para o julgamento: 1) a apuração dos fatos; 2) a identificação dos responsáveis e 3) o dano.
2. A imputação do dever de ressarcimento do dano ao erário identificado na TCE é possível quando se constatar a ocorrência do nexo causal entre a conduta do agente e o resultado lesivo ao erário.
3. Havendo dano ao erário, e sem a caracterização do nexo causal da conduta do agente citado na TCE e o dano, os autos de tomada de contas devem ser arquivados por faltar um dos elementos constitutivos (responsáveis) para o julgamento das contas (precedentes: Acórdão APL-TC 00035/20 - processo 01768/99 - Pleno (ID 872732); Acórdão AC2-TC 00034/19 - processo 04206/12 – 2ª Câmara (ID 725942); Acórdão AC1-TC 00605/18 - processo 00799/04 – 1ª Câmara (ID 621633); Acórdão AC1-TC 00656/18 - processo 03294/11 – 1ª Câmara (ID 626483).
4. O entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral), a respeito da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão dos Tribunais de Contas, alcança tão somente a fase judicial de execução do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite no Tribunal de Contas (precedente: Tribunal de Contas da União – TCU, Acórdão 6589/2020-Segunda Câmara).
5. A nulidade processual deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber ao responsável falar nos autos. Ainda que seja nulidade absoluta, pode ser afastada quando constatada a estratégia de se utilizar a nulidade de bolso ou algibeira, estratégia repudiada pelo direito moderno (precedente do STJ - HC 105.041 e desta Corte de Contas no Acórdão 347/20 - 2ª Câmara - Autos n. 3055/19).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada no âmbito da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP), antiga Secretaria de Estado de Administração (SEAD) por determinação do item V, "a" da Decisão n. 665/2009 - 1ª Câmara, de 24.11.2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Afastar as preliminares de mérito, relacionadas à prescrição, ao impedimento do Conselheiro Paulo Curi Neto, ao cerceamento de defesa, conforme razões de decidir encartadas nos itens 34 a 49 da fundamentação desta proposta de decisão;

II. Afastar a responsabilidade de Rui Vieira de Sousa – CPF n. 218.566.484-00, ex-Secretário de Gestão de Pessoas – SEGEP (antiga SEAD), e de Sebastião Alcídio da Silva Tenani - CPF n. 868.114.608-49, servidor beneficiário da aposentadoria, notificados via mandados de citação de ns. 14/20 (ID 872650) e 20/19 (ID 853182) – 2ª Câmara, respectivamente, em razão de que não ficou evidenciado nos autos o nexo de causalidade entre as condutas e o resultado lesivo ao erário pelos pagamentos/recebimentos indevidos de proventos de aposentadoria, objeto da Decisão n. 665/2009 (Processo n. 5122/06-TCE/RO).

III. Arquivar os autos, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 154/1996, ante a não identificação do elemento constitutivo responsável na TCE e considerar prejudicado o julgamento da presente tomada de contas especial por ausência dos pressupostos válidos para o julgamento, que, embora tenha identificado dano ao erário no valor originário de R\$ 581.925,15 (quinhentos e oitenta e um mil, novecentos e vinte e cinco reais e quinze centavos) por pagamento indevido de proventos de aposentadoria ao servidor Sebastião Alcídio da Silva, não identificou o nexo causal entre o fato tido como irregular e a conduta dos responsáveis citados nos autos de tomada de contas especial, tendo em vista que os autos não foram instruídos adequadamente e não sendo mais possível reinstruí-los para chamar novos responsáveis causadores do dano, em razão do largo decurso de tempo (aproximadamente 15 anos), pois violaria os princípios do contraditório e ampla defesa, segurança jurídica e razoável duração do processo

IV. Dar ciência desta decisão aos responsáveis, ao órgão jurisdicionado e ao interessado, via Diário Oficial eletrônico, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Relatório Técnico, o Parecer do MPC e o Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

V. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas legais e administrativas necessárias para o efetivo cumprimento nos termos do presente acórdão, e após arquivem os autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (Relator) e Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontenelle de Melo. O Conselheiro Edilson de Sousa Silva, nos termos do Artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas, declarou suspeição/impedimento.

Porto Velho, 21 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Presidente da Segunda Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01398/2021-TCE/RO [e].
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP
INTERESSADO: Araúna Serviços Especializado LTDA (CNPJ: 04.900.474/0001-40).
ASSUNTO: Possível irregularidade na condução do Pregão Eletrônico nº 792/2020/SIGMA/SUPEL/RO – SEI 0036.330414/2018-91.
UNIDADE: Secretaria Estadual de Saúde - SESAU.
RESPONSÁVEIS: **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da SESAU.
Israel Evangelista da Silva (CPF: 015.410.572-44), Diretor Executivo da SUPEL.
Nilséia Ketes Costa (CPF: 614.987.502-49), Pregoeira da SUPEL.
ADVOGADOS: **Larrúbia D. Huppers** – OAB/RO 3.496[1].
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM 0110/2021-GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP (RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO). SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE/SESAU. POSSÍVEL IRREGULARIDADE PRATICADA NA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 0792/2020/SIGMA/SUPEL/RO - SEI 0036.330414/2018-91. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO E LIMPEZA HOSPITALAR. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO COM DECLARAÇÃO DE INABILITAÇÃO DAS EMPRESAS VENCEDORAS DO CERTAME. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO PEDIDO. INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE E ADMISSIBILIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO PARA ANÁLISE E INSTRUÇÃO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), com vista em examinar a Representação, com pedido de tutela antecipada, formulada pela Empresa **ARAÚNA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA** (CNPJ: 04.900.474/0001-40), em face do Pregão Eletrônico nº 792/2020/SIGMA/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Higienização e Limpeza Hospitalar, Laboratorial/Ambulatorial – Higienização, Conservação, Desinfecção de Superfícies e Mobiliários e Recolhimento dos Resíduos do Grupo "D", em atendimento as necessidades do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – HBAP e Hospital Regional de Cacoal – HRC, ao custo estimado de R\$17.902.131,96 (dezesete milhões, novecentos e dois mil, cento e trinta e um reais e noventa e seis centavos), conforme normas e procedimentos contidos no processo.

Na peça exordial, a representante, alega que o valor estimado na licitação (R\$17.902.131,96), difere do real valor apurado pela SESAU que alterou as planilhas de custos da licitação, por força da convenção coletiva da categoria, elevando o valor estimado para R\$18.005.951,76. Alegou ainda, que a SUPEL deixou de cumprir com a obrigação de publicar a modificação realizada e deu continuidade no certame com valores desatualizados, em afronta ao §4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8.666/93.

Destacou a empresa representante, que a pregoeira deixou de atender aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e transparência. Aduziu a representante, que as empresas vencedoras do certame, não cumpriram com as regras do edital, mormente por terem encaminhados documentos em desconformidade com a disposição contida no item "8 e subitem 11.5.1 e 11.5.2 dentre outros" do edital. Para tanto, descreveu o item questionado, vejamos:

ITEM 8 - DO EDITAL – DO REGISTRO (INSERÇÃO) DA PROPOSTA DE PREÇOS NO SISTEMA ELETRÔNICO

A participação no Pregão Eletrônico dar-se-á por meio da digitação da senha privativa da Licitante a partir da data da liberação do Edital no site www.comprasgovernamentais.gov.br, **até o horário limite de início da Sessão Pública, horário de Brasília**, devendo ser encaminhado, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente A PROPOSTA COM AS EXIGÊNCIAS

DOS SUBITENS:

11.5.1, 11.5.2, bem como os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO com as exigências dos subitens 13.1.2, 13.4, 13.5, 13.6, 13.7, 13.8 devendo ser observado seus subitens e alíneas, **até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio da proposta de preços e documentos de habilitação.** Durante este período a Licitante poderá incluir ou excluir proposta de preços e documentos de habilitação. " (grifo da representante).

De acordo com a representante, o edital exigiu que todas as empresas participantes do certame deveriam anexar suas propostas de preços com seus anexos juntamente com a Planilha de Custos e Formação de Preços, o que não foi obedecido pelas empresas vencedoras, em desconformidade ao edital e ao Decreto nº 10.024/2019. Destacou ainda, que o preço ofertado na licitação é inexequível, considerando que a empresa KAPITAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI apresentou planilha com margem de lucro de apenas 6%, desconsiderando a retenção do IRRF e CSLL, percentual que supera os ganhos, tendo em vista que a empresa está enquadrada no Lucro Presumido.

Por fim, com ênfase nos argumentos apresentados, a peticionante ofertou pedido com o seguinte teor:

a) suspensão da contratação oriunda do Pregão Eletrônico 792/2020/SIGMA/SUPEL/RO anulando-se todos os atos ocorridos após as 10 horas do dia 13 de maio de 2021 no processo SEI 0036.330414/2018-91, inclusive a abertura do certame com os valores diferentes do edital. Retornando-se o certame a partir da juntada da planilha atualizada devido CCT 2021, para que sejam realizados os procedimentos de publicidade com dados corretos.

b) Declare as empresas KAPITAL SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI para o Lote 1 e OBJETIVO SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI para o lote 2 inabilitadas ao certame.

Em face dos fatos representados, a unidade técnica (ID 1056965) empreendeu exame sumário de seletividade, consoante atribuições conferidas pela Resolução nº 291/2019, concluindo ao final, pela emissão da seguinte proposição:

[...] em razão do pedido de tutela de urgência, antes de qualquer outra providência, os autos dever ser remetidos ao gabinete do senhor Relator para que promova a análise da tutela provisória, bem como sua implementação, caso seja concedida.

Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao Relator para análise da tutela de urgência.

Após, sugere-se o encaminhamento dos autos ao controle externo, para realização de ação de controle específica, salientando-se a presença de requisitos necessários para o processamento dos autos na categoria de "REPRESNETAÇÃO".

Nestes termos, os autos vieram para deliberação deste Relator.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), com vista em examinar a Representação formulada pela empresa **ARAÚNA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA** (CNPJ: 04.900.474/0001-40), em face do Pregão Eletrônico nº 792/2020/SIGMA/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Higienização e Limpeza Hospitalar, Laboratorial/Ambulatorial – Higienização, Conservação, Desinfecção de Superfícies e Mobiliários e Recolhimento dos Resíduos do Grupo "D", em atendimento as necessidades do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – HBAP e Hospital Regional de Cacoal – HRC, ao custo estimado de R\$17.902.131,96 (dezesete milhões, novecentos e dois mil, cento e trinta e um reais e noventa e seis centavos).

Pois bem! A licitação em voga ocorreu em 13.05.2021, sendo o objeto adjudicado em favor das empresas vencedoras em 11.06.2021^[2]. Assim, em 18.06.2021^[3] às 13h39min (ID 1056266), a presente representação foi autuada pelo Tribunal de Contas, tendo a unidade técnica apreciado o expediente em 22.06.2021 (ID 1059965), aportando neste Gabinete na mesma data 22.06.2021 às 9h38min.

Preambularmente, imperativo verificar se o expediente encontra-se dentro das competências constitucionalmente estabelecidas e no Poder-Dever das Corte de Contas.

No caso em tela, de acordo com as apurações do Corpo Técnico (ID 1056965), em análise aos critérios objetivos de seletividade, verificou-se que a informação trazida a conhecimento atingiu 73 (setenta e três) pontos no índice RROMa e a pontuação 48 (quarenta e oito) na matriz GUT, o que indica a necessidade de seleção da matéria para realização de ação de controle, nos termos do que dispõe o art. 4º da Portaria n. 466/2019 c/c art. 10 e 11, da Resolução n. 291/2019.

Vencido a fase do preenchimento da pontuação mínima dos critérios de seletividade, passa-se ao exame da admissibilidade do expediente.

Em juízo prévio de admissibilidade acerca dos fatos representados, denota-se que foram narrados de forma clara e objetiva, com indícios de irregularidade, bem como a matéria é de competência do Tribunal de Contas e atende aos requisitos de admissibilidade, a teor do artigo 80^[4] do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Nesse momento processual, compete o exame da medida cautelar requerida pela empresa **ARAÚNA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, cabendo deliberar sobre a adoção da TUTELA ANTECIPATÓRIA, de caráter inibitório, quanto à possível suspensão do procedimento e declarar inabilitadas as empresas vencedoras do Pregão Eletrônico nº 792/2020/SIGMA/SUPEL/RO, consoante narrado pela empresa representante.

Para o deferimento da medida suscitada, em juízo perfunctório, isto é, em sede de cognição não-exauriente, além dos requisitos do art. 3º-A, da Lei Complementar nº 154/96 do Regimento Interno, depreende do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 300 do CPC, quais sejam: *fumus boni iuris e periculum in mora*, aplicáveis nesta Corte de Contas, a teor do artigo 99-A da referida Lei Complementar.

Feitas as anotações supra, passo ao exame do expediente oferecido pela empresa **ARAÚNA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, com base nas seguintes informações de irregularidades listadas na exordial.

De início, a representante alega que a SUPEL realizou licitação com valor estimado defasado (R\$17.902.131,96), quando o correto seria estimar o valor em R\$18.005.951,76, considerando que o procedimento sofreu alterações por ocasião da Convenção Coletiva da Categoria, o que implicaria na republicação do edital na mesma forma que se deu o texto original, posto que a Planilha de Preços teve modificação que afetou a formulação das propostas, conforme disposição expressa no §4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8.666/93.

Sobre a questão, de fato, entendo que houve falha por parte da SUPEL, considerando que a pregoeira submeteu os autos para apreciação da GECOMP/SESAU (SEI 0017718672^[5]) no sentido de verificar a necessidade de ajuste na Planilha de Formação de Preços. Ato seguinte, em 06.05.2021 a GECOMP/SESAU os autos foram encaminhados à SUPEL informando da anexação da Planilha de Formação de Custos atualizada. Na data de 12.05.2021^[6] a SUPEL devolveu os autos para a GECOMP/SESAU para atualização da Reserva Orçamentária. Senão vejamos:

TOTAL DESPESA ESTIMADA R\$ 18.005.951,76

VALOR DO DESEMBOLSO ESTIMADO / 2021-2022

MÊS	VALOR R\$	MÊS	VALOR R\$
Julho/2021	R\$ 1.500.495,98	Janeiro/2022	R\$ 1.500.495,98
Agosto/2021	R\$ 1.500.495,98	Fevereiro/2022	R\$ 1.500.495,98
Setembro/2021	R\$ 1.500.495,98	Março/2022	R\$ 1.500.495,98
Outubro/2021	R\$ 1.500.495,98	Abril/2022	R\$ 1.500.495,98
Novembro/2021	R\$ 1.500.495,98	Maior/2022	R\$ 1.500.495,98
Dezembro/2021	R\$ 1.500.495,98	Junho/2022	R\$ 1.500.495,98

Consoante demonstrado, a SUPEL não considerou o valor final apurado na licitação (R\$18.005.951,76), dando continuidade ao procedimento com o valor defasado indicando para tanto a monta de R\$17.902.131,96. Entretanto, o valor estimado na licitação não causou prejuízo ao procedimento, tendo em vista que a licitação alcançou a quantia de R\$9.600.000,00 (nove milhões e seiscentos mil reais) para o "LOTE 1" e de R\$2.560.000,00 (dois milhões quinhentos e sessenta mil reais), para

o "LOTE 2" - totalizando R\$12.160.000,00 (doze milhões cento e sessenta mil reais), com economia no resultado final de R\$5.742.131,76 (cinco milhões setecentos e quarenta e dois reais, cento e trinta e um reais e setenta e seis centavos).

Deste modo, ainda que o valor publicado para a licitação (17.902.131,26), tenha divergido daquele constante da planilha atualizada (R\$18.005.951,76), essencialmente repercutiu em desvantagem para as licitantes. A rigor, a empresa representante, ofertou para o "LOTE 1" o valor de R\$10.930.000,00 (dez milhões, novecentos e trinta mil reais) e para o "LOTE 2" R\$2.590.000,00 (dois milhões, quinhentos e noventa mil reais), totalizando o valor de R\$13.520.000,00 (treze milhões quinhentos e vinte mil reais), valor bem menor do estimado (R\$17.902.131,96), uma diferença na ordem de R\$4.382.131,76. Portanto, o valor defasado e estimado no procedimento, não foi fator preponderante para macular a licitação, conforme se extrai das 03 (três) propostas melhores classificadas na licitação, vejamos:

Selecione a proposta para efetuar o julgamento:
 Item: 1 - Serviço especializado de limpeza Qtd Solicitada: 1 Qtd Aceita: 0 Valor Estimado: R\$ 14.335.413,1200
 Tratamento Diferenciado: Não
 Aplicabilidade Decreto 7174: Não
 Aplicabilidade Margem de Preferência: Não
 Intervalo mínimo entre lances: 1,00 %

CNPJ/CPF	Razão Social/Nome	Qtd Ofertada	Melhor Lance (R\$)	Data do Último Lance	Valor (R\$) Negociado	Situação Proposta	Anexo
04.355.564/0001-80	KAPITAL SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI	1	9.600.000,0000	13/05/2021 10:22:45:547		Convocado	
07.123.895/0001-09	CENTRALIMP LIMPEZA E SERVICOS LTDA	1	9.702.000,0000	13/05/2021 10:22:33:203		Consultar	
04.900.474/0001-40	ARAUNA SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA	1	10.930.000,0000	13/05/2021 10:44:15:437			

Selecione a proposta para efetuar o julgamento:
 Item: 2 - Serviço especializado de limpeza Qtd Solicitada: 1 Qtd Aceita: 0 Valor Estimado: R\$ 3.566.718,8400
 Tratamento Diferenciado: Não
 Aplicabilidade Decreto 7174: Não
 Aplicabilidade Margem de Preferência: Não
 Intervalo mínimo entre lances: 1,00 %

CNPJ/CPF	Razão Social/Nome	Qtd Ofertada	Melhor Lance (R\$)	Data do Último Lance	Valor (R\$) Negociado	Situação Proposta	Anexo
10.973.764/0001-17	OBJETIVO SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI	1	2.560.000,0000	13/05/2021 10:33:23:810		Convocado	
04.900.474/0001-40	ARAUNA SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA	1	2.590.000,0000	13/05/2021 10:31:38:207		Consultar	
02.282.245/0001-84	PRESTA CONSTRUTORA E SERVICOS GERAIS EIRELI	1	2.809.000,0000	13/05/2021 10:25:33:133			

Sobre o caso em tela, em vista ao site da SUPEL, verifica-se que não houve impugnação por parte das empresas questionando o valor estimado da licitação, antes da abertura do certame, o que a princípio, presume-se que o valor não influenciou de forma direta nos lances ofertados. O que implica, na desconsideração do apontamento, uma vez que não causou prejuízo ao procedimento licitatório, mormente à empresa representada, vez que ofereceu valor bem abaixo do estimado.

Ressalva-se, que a falha evidenciada, embora não tenha causado prejuízo à licitação, não afasta a responsabilização da pregoeira pelos atos praticados, considerando que em tese, não observou o regramento encartado no §4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8.666/93 e deflagrou procedimento com valor defasado, o que será objeto de apuração, quando da devida instrução destes autos por parte do Corpo Técnico, com a oferta do devido contraditório.

Do mesmo modo, a representante insurgiu-se contra as empresas vencedoras da licitação por terem apresentado documentação em desacordo com o item "8.1 e subitem 11.5.1 – 11.5.2" do Edital e Decreto nº 10.024/2019 que exige a exposição dos documentos de habilitação conjuntamente com a proposta de preços até a data da licitação, sendo vedado a apresentação das propostas em fase posterior. Com esses argumentos, solicitou a inabilitação das empresas vencedoras do certame, por não terem cumprido as regras da vinculação ao edital.

De fato, em uma análise literal aos argumentos ofertados pela empresa representante se vê relevância expressiva. Explico:



De acordo com o edital, especificamente o item "8.1" e subitem 11.5.1 e item 11.5.2.1, extrai-se do instrumento convocatório às seguintes informações:

8.1. A participação no Pregão Eletrônico dar-se-á por meio da digitação da senha privativa da Licitante e subsequente encaminhamento da proposta de preços COM VALOR TOTAL DO LOTE (CONFORME EXIGÊNCIA DO SISTEMA ELETRÔNICO), a partir da data da liberação do Edital no site www.comprasgovernamentais.gov.br, **até o horário limite de início da Sessão Pública, horário de Brasília, exclusivamente por meio do Sistema Eletrônico, quando, então, encerrar-se-á, automaticamente, a fase de recebimento da proposta de preços.** Durante este período a Licitante poderá incluir ou excluir proposta de preços.

[...]

11.5.1. A PROPOSTA DE PREÇOS, com o valor devidamente atualizado do lance ofertado com a especificação completa do serviço, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS E DO PRAZO ESTIPULADO; conforme modelo Anexo IV do edital.

11.5.2. PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS, permitindo a consistente avaliação dos serviços apresentado, conforme modelo Anexo III do Anexo I – Termo de Referência.

11.5.2.1. Em atendimento aos princípios da eficiência e razoabilidade, bem como, as decisões relativas a retificação de planilhas de formação de custos no transcurso da fase de aceitação da proposta, será possibilitado a licitante convocada (vencedora na Fase de lances ou empresa remanescente) até o limite de 03 (três) oportunidades para retificação de sua planilha de formação de custos, sendo que o (a) Pregoeiro (a) concederá o prazo de 24 (vinte e quatro horas), para que a licitante encaminhe os documentos via sistema (anexo).

Do mesmo modo, com vista em dirimir a controvérsia, importa a transcrição do artigo 26 do Decreto nº 10.024/2019, cujo teor segue transcrito:

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

Com efeito, anteriormente, no procedimento do pregão eletrônico, os documentos de habilitação eram enviados apenas pelo licitante que ofertou a melhor proposta e somente após a fase de lances. Com a mudança todos passaram a ter essa obrigação, que deve ser cumprida antes mesmo do início da sessão pública.

Cabe anotar que o sistema mantém os documentos de habilitação em sigilo e estes somente são disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento da fase de lances. Observa-se que a presente inovação traz benefício ao rito do pregão eletrônico, posto que os envios antecipados dos documentos de habilitação potencialmente trazem celeridade ao permitir que, diante de desclassificação ou inabilitação de licitante, seja a documentação do participante subsequente imediatamente analisada.

A propósito, mesmo que evidenciado falha no procedimento, entendo que a ação empreendida não é suficiente para sustar a assinatura do contrato. Como dito, a licitação ocorreu em 13.05.2021, tendo sido homologada em 11.06.2021, de modo que, para a concessão de medida cautelar nesta fase processual, importa na demonstração cabal de prejuízo no pleito e de descumprimento legal de forma intencional, o que não se vislumbrou no presente processo. Explico:

O Processo Administrativo em exame, teve início em 2018, por meio do SEI 0036.330214/2018-91 - originando o Pregão Eletrônico nº 54/2019/SIGMA/SUPEL/RO, que não obteve êxito. Assim, a SUPEL deflagrou o Pregão Eletrônico nº 792/2020/SIGMA/SUPEL/RO, no mesmo Processo Administrativo (SEI 0036.330214/2018-91), que teve diversos percalços até ser licitado na data de 13.05.2021, sendo o contrato desempenhado até então, de forma precária, o que não é recomendado pelo ordenamento jurídico.

Calha esclarecer, que a contratação precária desde o exercício de 2018, tornou-se recorrente no âmbito da SESAU. Não foi por outro motivo, que o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, ao examinar o Processo nº 01138/21-TCE-RO (Pedido de Reexame), determinou prazo de 120 (cento e vinte) dias, para que a SESAU promovesse procedimento ordinário para a contratação de prestadoras de serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção nas dependências de setores da saúde, com o fito de evitar a perpetração de contratações precárias, motivadas por suposta emergência ficta. A rigor, o Acórdão alvitado, restou lavrado nos seguintes termos:

Acórdão AC1-TC 00387/21 - 1ª Câmara

I – REFERENDAR a Decisão Monocrática n. 102/2021-GCWCS (ID n. 1048360), com fundamento no art. 108-B do RITC, cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

I – DETERMINAR aos Senhores **FERNANDO RODRIGUES MÁXIMO**, CPF/MF sob o n.863.094.391-20, Secretário de Estado da Saúde, e **ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA**, CPF/MF sob o n. 015.410.572-44, Superintendente Estadual de Licitações, ambos, responsáveis pela realização das licitações em tela (Processos Administrativos ns. 0036.477807/2019-48 e 0036.047539/2018-52), ou a quem os substituam na forma da lei, que, NO PRAZO DE **ATÉ 120 (CENTO E VINTE DIAS)**, CONCLUAM OS CERTAMES (Processos Administrativos ns. **0036.477807/2019-48** e 0036.047539/2018-52), em razão do comprovado **retardamento injustificado do andamento dos procedimentos licitatórios** relativos aos Processos Administrativos ns. 0036.047539/2018-52 e **0036.477807/2019-48**, cujos objetos se

relacionam à prestação dos serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção nas dependências de setores da saúde, a teor do art. 52-A, III, §1º, da Lei Complementar n. 154/96 c/c arts. 80 e 82-A, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, pelos fundamentos veiculados no corpo deste Decisum;

II – FIXAR o prazo de até 5 (cinco) dias, contados a partir da notificação, para que os agentes mencionados no item I, desta Decisão, comprovem a este Tribunal de Contas a adoção das medidas para o atendimento pleno da obrigação de fazer determinada, sob pena de aplicação de multa, na forma prevista no artigo 55, Inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

III – ESTABELECER, a título de multa cominatória, o valor de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, incidente em caso de descumprimento desta ordem de fazer (facere), a ser suportada, individualmente, pelos agentes mencionados no item I deste decisum, o que faço com supedâneo no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 536, § 1º, do CPC, conforme as razões aquilatadas nas razões expostas na fundamentação ut supra;

[...]

Em que pese a decisão supra não citar o procedimento em exame, os efeitos do julgado se estende a todas as contratações precárias. Com isso, apurado que a SUPEL e a SESAU promoveram a licitação na forma ordinária, em atendimento ao inciso XXI, da Constituição Federal, tenho como inviável a concessão da medida cautelar vindicada, porquanto, a peça representativa, não apresentou documentos hábeis e incontestável acerca do seu direito e da ilegalidade no envio da proposta de formação de preços antes do início da fase de lance.

Não obstante, o decreto exigir que a proposta deve ser encaminhada antes do início da licitação, esse, possibilita a sua adequação após a oferta de lances. Assim, é razoável, que após a etapa refalada, a planilha seja adequada de acordo com o valor ofertado. No caso em exame, apenas a representante apresentou planilha de formação de preços na data limite da licitação. Ora se assim procedesse, todas as demais empresas participantes estariam desclassificadas do procedimento, malferindo com o princípio da ampla competitividade, da economicidade e da razoabilidade.

Como já mencionado o Processo Administrativo SEI: 0036.330214/2018-91, teve início no exercício de 2018, quando não vigorava o decreto questionado, por certo, que a pregoeira se valeu de tal artifício visando atender ao interesse público. A rigor, o Decreto nº 10.520/2019, no §9º diz que:

Art. 26 - §9º Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o §2º do art. 38.

Art. 38 - §2º O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, contado da solicitação do pregoeiro no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação de que trata o caput.

Percebe-se, que é legítimo o encaminhamento da Planilha de Formação de Preços, após a etapa de lances, onde a empresa irá adequar o valor ofertado, na forma do §2º, do Decreto em questão, o fato de não ter encaminhado o documento antes da abertura do procedimento, não pode ser motivo para desclassificar as empresas vencedoras. Nesse sentido é o entendimento do TCU:

[...] admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público [...].

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Acórdão 1.211/21 – Plenário/TCU).

No caso em apreço, a pregoeira privilegiou a ampla competitividade, consistindo em acirrada oferta de lances entre as participantes^[7]. Senão vejamos:

Lances (Obs: lances com * na frente foram excluídos pelo pregoeiro)

Valor do Lance	CNPJ/CPF	Data/Hora Registro
R\$ 14.829.901,2900	04.236.031/0001-05	13/05/2021 10:00:23:440
R\$ 14.754.368,1200	07.123.895/0001-09	13/05/2021 10:00:23:440
R\$ 14.416.005,1200	04.900.474/0001-40	13/05/2021 10:00:23:440
R\$ 14.335.413,1200	02.282.245/0001-84	13/05/2021 10:00:23:440
R\$ 14.016.005,1200	84.555.564/0001-80	13/05/2021 10:00:23:440
R\$ 13.800.000,0000	84.555.564/0001-80	13/05/2021 10:06:39:617
R\$ 14.000.000,0000	07.123.895/0001-09	13/05/2021 10:07:19:640
R\$ 13.662.000,0000	07.123.895/0001-09	13/05/2021 10:08:38:480
R\$ 13.500.000,0000	84.555.564/0001-80	13/05/2021 10:08:51:350
R\$ 14.200.000,0000	04.900.474/0001-40	13/05/2021 10:09:53:783
R\$ 14.000.000,0000	04.900.474/0001-40	13/05/2021 10:13:29:357
R\$ 13.365.000,0000	07.123.895/0001-09	13/05/2021 10:13:45:453
R\$ 12.800.000,0000	84.555.564/0001-80	13/05/2021 10:13:54:983
R\$ 12.670.000,0000	07.123.895/0001-09	13/05/2021 10:14:14:630
R\$ 12.500.000,0000	84.555.564/0001-80	13/05/2021 10:14:27:837
R\$ 12.375.000,0000	07.123.895/0001-09	13/05/2021 10:14:40:270
R\$ 12.100.000,0000	84.555.564/0001-80	13/05/2021 10:15:03:013
R\$ 13.999.999,0000	02.282.245/0001-84	13/05/2021 10:15:08:067
R\$ 11.979.000,0000	07.123.895/0001-09	13/05/2021 10:15:28:150
R\$ 11.700.000,0000	84.555.564/0001-80	13/05/2021 10:15:49:153
R\$ 13.825.000,0000	04.900.474/0001-40	13/05/2021 10:15:56:027
R\$ 11.500.000,0000	84.555.564/0001-80	13/05/2021 10:16:03:440
R\$ 11.583.000,0000	07.123.895/0001-09	13/05/2021 10:16:04:563
R\$ 11.300.000,0000	84.555.564/0001-80	13/05/2021 10:16:26:163
R\$ 11.187.000,0000	07.123.895/0001-09	13/05/2021 10:16:40:123
R\$ 13.820.000,0000	02.282.245/0001-84	13/05/2021 10:16:44:857
R\$ 11.000.000,0000	84.555.564/0001-80	13/05/2021 10:16:59:497
R\$ 10.890.000,0000	07.123.895/0001-09	13/05/2021 10:17:17:657
R\$ 10.800.000,0000	84.555.564/0001-80	13/05/2021 10:17:29:453
R\$ 10.494.000,0000	07.123.895/0001-09	13/05/2021 10:17:50:097
R\$ 15.300.000,0000	84.555.564/0001-80	13/05/2021 10:18:00:837
R\$ 10.100.000,0000	84.555.564/0001-80	13/05/2021 10:18:12:613
R\$ 13.680.000,0000	04.900.474/0001-40	13/05/2021 10:18:31:323
R\$ 13.670.000,0000	02.282.245/0001-84	13/05/2021 10:19:03:837
R\$ 9.999.000,0000	07.123.895/0001-09	13/05/2021 10:19:51:403
R\$ 9.800.000,0000	84.555.564/0001-80	13/05/2021 10:20:02:830
R\$ 13.540.000,0000	04.900.474/0001-40	13/05/2021 10:21:35:363
R\$ 13.530.000,0000	02.282.245/0001-84	13/05/2021 10:21:46:067
R\$ 9.702.000,0000	07.123.895/0001-09	13/05/2021 10:22:33:263
R\$ 9.600.000,0000	84.555.564/0001-80	13/05/2021 10:22:45:547

Em que pese a ampla competitividade demonstrada, a pregoeira deve sempre se ater às exigências do decreto, bem como aos comandos do edital, sob pena de ferir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Com efeito, pelas razões expostas e, em homenagem aos princípios da economicidade, ampla competitividade e da razoabilidade, verifiquei que o caso não é suficiente para atribuir efeito suspensivo, no sentido de determinar a paralisação da licitação na fase em que se encontra (pendente apenas de contrato) e declarar a inabilitação das empresas vencedoras, em virtude do apontamento não ter implicado em lesão ao erário.

Por fim, a empresa representante alega que os valores licitados são inexecutáveis, o que poderá trazer prejuízos para a administração pública, considerando que as empresas vencedoras incluíram itens com preços defasados e impostos legais (IRPJ e CSLL), o que por certo inviabilizará a execução do contrato.

É de bom alvitre esclarecer, que na modalidade por PREÇO GLOBAL, a empresa vencedora distribui sua proposta sobre o todo, podendo perder em alguns itens e ganhar em outros, dado a natureza da licitação, o que é diferente se fosse por item, o que não é o caso.

Lado outro, quanto ao "LOTE 2" arrematado pela empresa OBJETIVO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, não há que se falar em preço inexecutável pela representante, considerando que ofertou lance no valor de R\$2.590.000,00 enquanto a empresa vencedora ofertou lance no valor de R\$2.560.000,00, ou seja, apenas R\$30.000,00 à menor. Portanto, valores similares, que desqualifica a tese de preço inexecutável.

Em relação ao "LOTE 1", houve uma diferença significativa, vez que a empresa vencedora ofertou lance final de R\$9.600.000,00 enquanto a empresa representante apresentou lance final de R\$10.930.000,00. Não obstante a diferença de preço, a inexecutabilidade tem que ser demonstrada. De acordo a Lei 8.666/93, não há parâmetros mínimos para desvendar a inviabilidade da licitação, vejamos:

Art. 40. O edital conterá [...]

[...]

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de **preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos**, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

[...]

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.



[...]

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de [propriedade](#) do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

[...]

Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Denota-se, que o tema é bastante controvertido, não sendo razoável sua avaliação em juízo prévio, porquanto padece a peça representativa de documento incontestável e capaz de demonstrar a inviabilidade da execução do contrato, o que impede o julgador de decidir com grau de certeza. Ademais, a pregoeira certificou as empresas vencedoras sobre tal fato, as quais afirmaram que o preço ofertado é executável. Com isso, a pregoeira ofereceu seguinte manifestação:

[...]

A respeito dos valores dos insumos as recorridas já bem explanaram em suas contrarrazões que, a Administração não controla os preços de mercado e que cada proponente é o senhor único de seus lances, bem como do controle gerencial de sua empresa, e no caso de firmar compromisso com a Administração, cabe à fiscalização do contrato acompanhar o cumprimento da execução, inclusive quanto ao preço proposto, qualidade dos produtos ofertados, sob penas sanções previstas na legislação vigente.

Ademais, todas as providências a fim de certificar-se que a contratação não traria prejuízos à Administração e que os valores ofertados eram exequíveis e estavam em conformidade com as Instruções Normativas vigentes, que tratam da matéria, foram tomadas no decorrer da análise das planilhas, conforme dispõe os pareceres juntados aos ids. 0018068550, 0018068645, 0018164705.

Logo, não merecem prosperar as alegações da recorrente acerca da exequibilidade das planilhas de custos e formação de preços apresentadas pelas Vencedoras.

Diante da exposição dos fatos, e das providências adotadas pela licitante, em que atestou que os valores ofertados na licitação são suficientes para execução do contrato, por ora, entendo inoportuno adotar outra medida, considerando que não foi apresentada documentação inquestionável no sentido de demonstrar a inviabilizar da execução do contrato.

Sendo assim, impositivo, negar o pedido de tutela antecipada requerida pela representante para intervir no procedimento e inabilitar as empresas vencedoras do certame, vez que o direito não ficou cabalmente evidenciado, bem como não vislumbrei o perigo da demora, considerando que o procedimento foi aperfeiçoado com a licitação ordinária.

Vertidos tais conceitos para a processualística peculiar desta Corte, tem-se que a concessão de medida cautelar deve ter por objetivo salvaguardar o erário de ato potencialmente causador de dano, ou, ainda, viciado por flagrante ilegalidade, o que não sobressaiu na presente análise, considerando que houve ampla competitividade e economia aos cofres do Estado.

De igual forma, ausente os requisitos ensejadores da medida de urgência, porquanto a licitação ordinária, acarreta via de regra, economia para os órgãos licitantes, ao contrário do procedimento precário que não permite a ampla competitividade, logo, possível a elevação do valor da contratação. Ademais, a modalidade só é permitida em casos específicos, acompanhado de justificativa plausível para a contratação, considerando que a regra perpassa necessariamente pela licitação ordinária.

Nesse contexto, considerando que no mister fiscalizatório das Cortes de Contas um dos princípios basilares se esteia na busca da verdade real e na necessidade de observância da legalidade dos atos praticados pela Administração Pública, em que pese não sobressair dano ao erário no pleito em apreço, pugno pelo encaminhamento do processo ao Controle Externo desta Corte, para apurar os fatos representados.

Deste modo, acompanho a instrução técnica, quanto ao processamento do presente PAP em Representação, em face ao atingimento dos critérios de seletividade e admissibilidade, nos termos do art. 10, §1º, inciso I [8](#), da Resolução n. 291/2019 c/c art. 78-B [9](#) do Regimento Interno.



Diante de todo o exposto, por medida suplementar, tem-se por acompanhar a instrução técnica, pelo processamento do presente PAP em Representação, pois atingidos os critérios de seletividade e admissibilidade, nos termos do art. 78-B, do Regimento Interno c/c art. 10, §1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019. **Decide-se:**

I – Processar este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de **Representação**, em função do atingimento dos critérios de seletividade e admissibilidade, nos termos do art. 78-B, do Regimento Interno c/c art. 10, §1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019;

II – Conhecer a presente **Representação**, formulada pela empresa **ARAÚNA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA** (CNPJ: 04.900.474/0001-40), em face do Pregão Eletrônico nº 792/2020/SIGMA/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Higienização e Limpeza Hospitalar, Laboratorial/Ambulatorial – Higienização, Conservação, Desinfecção de Superfícies e Mobiliários e Recolhimento dos Resíduos do Grupo “D”, em atendimento as necessidades do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – HBAP e Hospital Regional de Cacoal – HRC, ao custo estimado de R\$17.902.131,96 (dezesete milhões, novecentos e dois mil, cento e trinta e um reais e noventa e seis centavos), por preencher os requisitos de admissibilidade a teor do art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96 e do art. 82-A, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, ambos combinados com o art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93;

III – Indeferir, em juízo prévio, a Tutela Antecipatória de carácter inibitório, requerida pela Representante, na forma do art. 78-D, inciso I, do Regimento Interno, uma vez que não restaram demonstrados nos presentes autos elementos com gravidade suficiente para determinar, neste momento processual, a inabilitação das empresas vencedoras do Edital de Pregão Eletrônico nº 792/2020/SIGMA/SUPEL/RO (Processo Administrativo SEI 0036.330214/2018-91), sem prejuízo da adoção de medidas futuras, acaso seja identificada irregularidade praticada pela SUPEL ou SESAU na condução do certame;

IV – Determinar à **Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE** que, no exercício de suas atribuições legais, promova a regular instrução processual da Representação em referência, a fim de apurar os atos praticados pela SUPEL/SESAU na condução do Pregão Eletrônico nº 792/2020/SIGMA/SUPEL/RO, como forma de efetivar ação de controle específica do Tribunal de Contas;

V – Intimar via ofício, do teor desta decisão, a empresa **Araúna Serviços Especializados LTDA** (CNPJ: 04.900.474/0001-40), por meio do sua procuradora legal – **Drª Larúbia D. Huppers** (OAB-RO 3.496); a Senhora **Nilséia Ketes Costa** (CPF: 614.987.502-49) e aos Senhores **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), na qualidade de Secretário de Estado da Saúde – SESAU e **Israel Evangelista da Silva** (CPF: 015.410.572-44), Diretor Executivo da SUPEL, informando-os da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI – Intimar do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VII – Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis para o cumprimento desta decisão;

VIII – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 28 de junho de 2021.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] Instrumento de Procuração (ID 1056445 – pág. 29).

[2] Extraído do andamento processual, disponível no site da SUPEL/RO (<http://www.rondonia.ro.gov.br/licitacao>).

[3] Sexta-Feira.

[4] **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Grifos nossos) (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96.

[5] Em 04.05.2021.

[6] ID 0017906842.

[7] Lances referente ao item I da licitação.

[8] Art. 10. Nos casos em que a demanda alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE encaminhará, no prazo máximo de 10 dias a contar do recebimento, proposta de fiscalização para aprovação ou rejeição monocrática pelo Relator. §1º A proposta de fiscalização indicará: I – o processamento do PAP em ação de controle específica, na forma do Regimento Interno; [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

[9] **Art. 78-B.** Preenchidos os requisitos sumários de seletividade, o Relator promoverá manifestação prévia de admissibilidade do Procedimento Apuratório Preliminar para o seu processamento como Denúncia ou Representação, observados: (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) I - os requisitos previstos no art. 80 deste Regimento; (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) II - a narração do fato com todas as suas circunstâncias; III – as razões de convicção ou de presunção de autoria. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) (Grifos nossos). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01408/21-TCE/RO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
ASSUNTO: Representação – possíveis irregularidades no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), decorrentes das sucessivas prorrogações de contratação precária para o fornecimento de refeições prontas visando atender às necessidades dos pacientes e dos servidores das unidades de saúde, a teor do Processo SEI 0036.061227/2018-51, bem como da realização de dispensas de licitação, a exemplo do Chamamento Público n. 130/2020/CEL/SUPEL/RO; e, ainda, frente à provável procrastinação indevida da licitação destinada a contratar os referidos serviços, veiculada no Processo SEI nº 0036.209751/2020-34.

UNIDADES: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) e Superintendência Estadual de Licitações (SUPEL).
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RESPONSÁVEIS: **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU; **Israel Evangelista da Silva** (CPF: 015.410.572-44), Superintendente Estadual de Licitações; **Jaqueline Teixeira Temo** (CPF: 839.976.282-20), Gerente de Compras da SESAU; **Cintia Araújo do Nascimento** (CPF: 767.032.582-87), Auxiliar Administrativo; **Lucas Tadeu Rodrigues Pereira** (CPF: 519.295.382-00), Gerente; **Damile Cristina Neves da Silva** (CPF: 002.446.572-03), Coordenadora; **Robson Bandeira da Silva** (CPF: 530.078.162-20), Agente; **Rosângela Benedita Pinheiro** (CPF: 469.173.811-87), Nutricionista; **Simone Neves Velasque** (CPF: 421.814.372-20), Técnica em Nutrição; **Álvaro Moraes do Amaral Junior** (CPF: 775.338.362-00), Gerente Administrativo; **Neuza Amélia Tolentino de Oliveira** (CPF: 746.362.352-15), Agente.

INTERESSADO¹: Ministério Público de Contas (MPC).
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM nº 0111/2021-GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP (RESOLUÇÃO Nº 291/2019/TCE-RO). PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE E ADMISSIBILIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES POR SUCESSIVAS CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIS, PAUTADAS EM EMERGÊNCIA FICTA, DEFLAGRADAS PELA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESAU) PARA O FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PRONTAS VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DOS PACIENTES E SERVIDORES DAS UNIDADES DE SAÚDE. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, COM A FIXAÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL PARA A CONCLUSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO EM CURSO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. DEFERIMENTO. DETERMINAÇÕES. RETORNO DOS AUTOS À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO PARA ANÁLISE E INSTRUÇÃO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) com Representação formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC), juntada ao PCe em 22.6.2021,¹ subscrita pela d. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, diante de possíveis irregularidades no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), decorrentes das sucessivas prorrogações de contratação precária para o fornecimento de refeições prontas visando atender às necessidades dos pacientes e dos servidores das unidades de saúde, a teor do Processo SEI 0036.061227/2018-51, bem como da realização de dispensas de licitação, a exemplo do Chamamento Público n. 130/2020/CEL/SUPEL/RO que originou o contrato emergencial n. 138/PGE-2021 (Processo SEI 0036.214228/2020-20) para suprir a Assistência Médica Intensiva (AMI 24H) e o SAMD; e, ainda, frente à provável procrastinação indevida da licitação destinada a contratar os referidos serviços, veiculada no Processo SEI nº 0036.209751/2020-34.

Dentre os motivos que fundam o presente PAP, pode-se destacar a ausência de planejamento por parte dos gestores da SESAU, bem como as dificuldades dos agentes públicos responsáveis pela instrução dos processos, na referida secretaria e na Superintendência Estadual de Licitações (SUPEL), em produzir os documentos técnicos adequados às normas de regência das licitações e dos contratos administrativos, o que enseja a realização de contratações por dispensa de licitação e/ou a prorrogação dos contratos precários delas decorrentes, com fundamento em emergência ficta.

Nesse contexto, o *Parquet* de Contas formulou pedido para que seja recebido o presente expediente, a título de Representação, descrevendo as supostas irregularidades de responsabilidade dos (as) Senhores (as): **Fernando Rodrigues Máximo**, Secretário da SESAU; **Israel Evangelista da Silva**, Superintendente Estadual de Licitações; **Jaqueline Teixeira Temo**, Gerente de Compras da SESAU; **Cintia Araújo do Nascimento**, Auxiliar Administrativo; **Lucas Tadeu Rodrigues Pereira**, Gerente; **Damile Cristina Neves da Silva**, Coordenadora; **Robson Bandeira da Silva**, Agente; **Rosângela Benedita Pinheiro**, Nutricionista; **Simone Neves Velasque**, Técnico em Nutrição; **Álvaro Moraes do Amaral Junior**, Gerente Administrativo; **Robson Bandeira da Silva**, Agente; e **Neuza Amélia Tolentino de Oliveira**, Agente.

E, ao final, o MPC requereu a concessão de Tutela Antecipatória, de caráter inibitório, para que seja determinado ao gestor da SESAU que se abstenha de autorizar a instauração de novas dispensas de licitação, pautadas em emergência ficta, e de prorrogar o Contrato Emergencial n. 138/PGE-2021 que tem por objeto o fornecimento de refeições prontas; e, ainda, para que ele adote as medidas administrativas visando à conclusão da licitação (Processo SEI 0036.209751/2020-34), no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como forma de solucionar o contexto das contratações precárias (ilegais), entre outras medidas. Veja-se:

[...] 4. Conclusão

Diante do exposto, considerando as irregularidades narradas, requer-se:

I – Seja recebida a vertente Representação, pois atende aos requisitos de admissibilidade insculpidos nos normativos que regem a atuação dessa Corte de Contas;

II – Sejam chamados aos vertentes autos, como responsáveis, os subsequentes agentes públicos:

a) **FERNANDO RODRIGUES MÁXIMO**, Secretário de Estado de Saúde, e **JAQUELINE TEIXEIRA TERMO** – Gerente de compras, por não terem sido diligentes o bastante para instrumentalizar a licitação dos serviços de fornecimento de alimentação à AMI e ao JP11 a tempo de evitar seu desfalque, posto que instauraram a licitação apenas em 28.05.2020, quando os hospitais já padeciam da iminência da falta dos serviços [Contrato nº. 225/PGE/2014, com vigência até 27.08.2020], dando azo à contratação emergencial fundamentada em emergência ficta, em grave descumprimento ao artigo 26, §1º, da Lei nº. 8.666, de 1993;

b) **JAQUELINE TEIXEIRA TERMO** – Gerente de compras, **CÍNTIA ARAUJO DO NASCIMENTO** – Auxiliar Administrativo – **LUCAS TADEU RODRIGUES PEREIRA** – Gerente, **DAMILE CRISTINA NEVES DA SILVA** – Coordenadora, **ROBSON BANDEIRA DA SILVA** – Agente, **ROSANGELA BENEDITA PINHEIRO** – Nutricionista, **SIMONE NEVES VELASQUE** – Técnico em Nutrição, haja vista que, há mais de um ano, o processo licitatório tramita entre tais técnicos sem que sejam definidos dados relevantes para a contratação, tais como cardápio, quantitativo de refeições e demais informações técnicas necessárias à elaboração do termo de referência/edital e abertura da fase externa da licitação;

c) **CÍNTIA ARAÚJO DO NASCIMENTO** - Agente Administrativo, **ÁLVARO MORAES DO AMARAL JUNIOR** - Gerente Administrativo, **ROBSON BANDEIRA DA SILVA** - Agente, **DAMILE CRISTINA NEVES DA SILVA** – Coordenadora, e **NEUZA AMELIA TOLENTINO DE OLIVEIRA** – Agente, por terem realizado diligências excessivas e desproporcionais nos documentos de habilitação técnica encaminhados pela 1ª classificada no Chamamento Público nº 130/2020, procrastinando excessivamente a conclusão do processo seletivo, o que ensejou a contratação da empresa *LC Serviços de Fornecimento de Alimentos Preparados Eireli*, em grave afronta ao princípio da legalidade, moralidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa.

III - Seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela inibitória, *inaudita altera parte*, determinando-se ao Secretário de Estado de Saúde:

a) que se abstenha de autorizar a instauração de novas dispensas de licitação, pautadas em situação de emergência ficta, para a contratação dos serviços de fornecimento de refeições à AMI 24H e ao SAMD, em intervalo de tempo superior a 180 dias, prazo considerado razoável para substituição do contrato precário por contrato devidamente licitado;

b) que se abstenha de prorrogar o Contrato Emergencial no. 138/PGE-2021, em intervalo de tempo superior a 180 dias, prazo considerado razoável para substituição do contrato precário por contrato devidamente licitado;

IV - Seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela inibitória, *inaudita altera parte*, determinando-se ao Secretário de Estado de Saúde e ao Superintendente Estadual de Licitações que, **em prazo não superior a 180 dias, adotem as providências necessárias e concluam o Processo Licitatório nº. 0036.209751/2020-34**, como única forma de solucionar o contexto de contratações precárias (e ilegais) dos serviços de fornecimento de refeições, sob as penas da lei. [...]. (Alguns grifos no original).

No exame sumário (Documento ID 1059106), de 24.6.2021, a teor da Resolução nº 291/2019, a Unidade Técnica entendeu que o presente PAP preenche os requisitos da seletividade para ser processado por ação de controle específica, ou seja, na forma de Representação. E, tendo em conta que há pedido de Tutela Antecipatória, remeteu os autos a esta Relatoria para o exame do feito, *in verbis*:

[...] 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao Relator para análise da tutela de urgência.

36. Após, sugere-se o recebimento dos presentes autos na categoria de “representação” e o conseqüente encaminhamento ao controle externo para análise. [...]. (Sic).

Nesses termos, as 13h6mim[3] do dia 24.6.2021, os autos vieram conclusos para decisão.

Preliminarmente, corrobora-se o posicionamento do Corpo Técnico no sentido de processar o presente PAP como Representação, pois atendidos os critérios de seletividade entabulados na Portaria nº 466/2019 e na Resolução nº 291/2019, extrato:

[...] 24. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

25. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

26. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

27. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de **59 no índice RROMa** e a pontuação de **48 na matriz GUT**, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle. [...] (Grifos no original).

Assim, preenchidos os requisitos da seletividade, com a indicação da pontuação em tela, na linha do disposto no art. 78-B, I e II, do Regimento Interno^[4], decide-se por processar o presente PAP a título de Representação.

Em complemento, houve a devida narração dos fatos e suas circunstâncias pelo MPC, de modo a indicar os responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas, de maneira clara e objetiva, a revelar possíveis irregularidades e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo, na senda do art. 80 do Regimento Interno.^[5]

Somado a isso, o *Parquet* de Contas é legitimado a apresentar Representação neste Tribunal de Contas, a teor do art. 52-A, III, e §1º da Lei Complementar n. 154/96^[6] c/c artigos 80 e 82-A, III^[7], do Regimento Interno. Com isso, decide-se por conhecer a presente Representação.

Pois bem, como destacou a Unidade Instrutiva, a Representação do MPC contempla pedido de Tutela Antecipatória, de caráter inibitório. Nessa perspectiva, o *Parque* de Contas apresentou as seguintes motivações e fundamentações (Documento ID1057483), recortes:

[...] 3. Da necessidade de concessão de tutela de urgência

Há atos contrários ao direito que, tanto em virtude de sua intrínseca ilicitude quanto em decorrência do inequívoco potencial que possuem de produzir danos, devem ser prevenidos. Consagrada pelo art. 497 do CPC/2015 e pelo art. 108-A do RITCE-RO, a tutela inibitória é voltada para esses casos, pois objetiva impedir a realização ou a reiteração de uma ilicitude provável.

Como decorrência, para que seja concedida a tutela de prevenção do ilícito, é suficiente a probabilidade da transgressão de um comando jurídico, pouco importando a concreta ocorrência de lesão ou dano. De forma similar, essa modalidade de tutela também prescinde da culpa ou do dolo, enquanto tem por escopo prevenir uma situação de ilicitude, sem a necessidade de qualquer valoração subjetiva de um comportamento concreto, mesmo porque este ainda não ocorreu (ocorrerá ou será reiterado).

Assim, pelo cotejo das argumentações fáticas e jurídicas até aqui expostas, verifica-se que a tutela inibitória é a ideal para impedir a reiteração dos atos ilícitos que têm sido praticados pelo Secretário de Estado de Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, quais sejam, realização de dispensas de licitação fundamentadas em emergência ficta, notadamente em face da falta de planejamento prévio de contratações comumente realizadas pela Administração Pública e totalmente previsíveis.

Essa medida de abstenção, porém, não parece ser suficiente solução para o caso em apreço, posto que não resolveria os problemas da falta de cobertura contratual licitada e do consequente risco de desfalque dos serviços de fornecimento de refeições em diversas das unidades da SESAU.

Nesse panorama, **para solução do caso em apreço, revela-se mais adequada a adoção conjunta de uma imposição de não fazer (não renovação dos contratos emergenciais e/ou realização de novas dispensas de licitação em determinado intervalo temporal) e de uma imposição de fazer, esta última consubstanciada em determinação para que as autoridades responsáveis deem prioridade e finalizem o processo licitatório no. 0036.209751/2020-34 em prazo a ser determinado pelo Relator.**

A possibilidade de o órgão julgador se valer de uma imposição de fazer no âmbito da tutela inibitória, vale dizer, decorre inicialmente da própria natureza dessa forma de tutela, voltada que é à prevenção da prática ou da reiteração de ilícitos (os quais podem se configurar também pela via omissiva), e, em segundo grau, provém do fato de que, no caso concreto, uma determinação de conduta ativa (seja isolada ou em conjunto com uma imposição de não fazer) pode ser muito mais eficiente para evitar a prática ou a repetição de ato contrário ao direito do que seria uma ordem de abstenção por si só, hipótese em que deverá ser adotada - desde que se enquadre no poder geral de cautela do julgador.

Feito esse registro, **importa destacar que a alta probabilidade de reiteração das irregularidades retro descritas decorre do fato de que o processo licitatório, provavelmente, não será concluído antes de 28.08.2021, data em que findarão os efeitos do Contrato Emergencial no. 138/PGE-2021, devido ao estágio em que atualmente se encontra: o Processo Licitatório no. 0036.209751/2020-34 tramita há cerca de 01 ano na SESAU e, até o momento, sequer dispõe de termo de referência aprovado pela autoridade competente.**

Isso significa dizer que, para evitar a falta dos serviços de fornecimento de refeições às unidades administrativas e gestoras da Secretaria de Estado de Saúde, o Contrato Emergencial n. 138/PGE-2021 certamente será prorrogado, ou será realizada novel dispensa de licitação nesse sentido.

Além disso, embora aos contratos nº. 234, 235 e 236/PGE-2013, fossem vigorar até março/2019, o processo licitatório nº. 0036.061227/2018-51 ainda não dispõe de termo de referência definitivo, fato que demonstra que **os serviços também estão sendo prestados via contratação emergencial ou sem cobertura contratual há, pelo menos, dois anos, sem que haja qualquer previsão de data para a conclusão do certame.**

É exatamente essa **alta probabilidade de reiteração do ilícito, mês a mês, em impedimento da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que demanda a antecipação dos efeitos da tutela no caso em exame**, e que revela de forma clarividente o perigo da demora caso se aguarde o desfecho desta Representação, em preenchimento do primeiro dos requisitos do instituto antecipatório.

Por sua vez, a plausibilidade do direito invocado também está caracterizada, posto que, conforme exaustivamente demonstrado nas razões jurídicas desta manifestação ministerial, **as autoridades da SESAU realizaram contratação por dispensa de licitação fulcrada em emergencialidade fictícia, tudo em virtude de sua própria negligência em instrumentalizar e concluir os devidos processos licitatórios a tempo de evitar a falta dos serviços fornecimento de alimentação às unidades hospitalares.**

Desse modo, mister se faz que essa Corte de Contas restabeleça a ordem legal mediante a tutela adiante pleiteada, que possui o desiderato, ainda, de inibir de forma ampla a sistemática reiteradamente levada a cabo pelo Estado de Rondônia. [...]. (Sem grifos no original).

Diante do transcrito, atendendo-se ao disposto no art. 78-D, I, do Regimento Interno^[8], passa-se ao exame do presente pedido de Tutela Antecipada.

Com efeito, conforme os posicionamentos desta Relatoria noutras oportunidades, compete salientar que a prestação dos serviços de fornecimento de refeições prontas para atender às necessidades dos pacientes e dos servidores das unidades de saúde NÃO deve sofrer solução de continuidade, principalmente no atual estado de pandemia gerado pela Covid-19. Nesse viés, o próprio *Parquet* de Contas justificou o seguinte:

[...] Assim, diante da necessidade real e atual, na qual é necessário a contratação de empresa especializada no fornecimento de alimentação hospitalar, é plenamente possível a realização de contrato emergencial, independentemente do que causou essa configuração fática, uma vez que **a ausência de contratação pode ocasionar lesão grave, gerando um prejuízo maior à Administração Pública por ser serviço essencial.**

Resumindo: **a não realização do contrato emergencial traria prejuízos na execução das atividades do Estado**, consequências que o art. 24, IV da Lei 8.666/93 pretende evitar.^[9] [...]. (Sem grifos no original).

Contudo, tendo em conta que o Contrato Emergencial n. 138/PGE-2021, segundo o Representante, tem vigência até 28.8.2021, compreende-se não haver óbice à concessão da Tutela Antecipada, neste intercurso processual, uma vez que não há iminente ameaça à prestação dos serviços, sendo que as medidas pleiteadas pelo *Parquet* de Contas, em verdade, constituem-se em determinações de fazer, no sentido do cumprimento das normas afetas às licitações e aos contratos administrativos.

Nesse caminho, em atenção aos fatos narrados pelo MPC, em juízo preliminar, evidenciam-se elementos indicativos de irregularidades nas sucessivas prorrogações de contratação precária para o fornecimento de refeições prontas, conforme os termos presentes no Processo SEI 0036.061227/2018-51; e, ainda, em face da realização de dispensas de licitação, a exemplo daquela efetivada por meio do Chamamento Público n. 130/2020/CEL/SUPEL/RO, a qual originou o contrato emergencial n. 138/PGE-2021 (Processo SEI 0036.214228/2020-20), com vistas a suprir a AMI 24H e o SAMD com a prestação de tais serviços, em violação ao art. 26, §1º, I, da Lei nº. 8.666/93,^[10] posto que fundado em emergência ficta; e, por fim, frente à procrastinação indevida da licitação, veiculada no Processo SEI nº 0036.209751/2020-34, com postergação do atendimento ao previsto no art. 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).^[11]

É que, na ótica disposta pelo MPC, *a priori*, não se observa a ocorrência de calamidade pública ou de qualquer fato atípico ou imprevisível que justifique a continuidade da prorrogação de contrato precário e/ou a realização de novas contratações desta natureza, isto porque os serviços de fornecimento de refeições prontas são rotineiros, devendo o Poder Público proceder ao devido planejamento para que sejam licitados pelos meios regulares, uma vez que não se enquadram na exceção do art. 24, IV, da Lei n. 8.666/1993, mas sim na regra do art. 37, XXI, da CRFB,^[12] das Leis n.s 8.666/93 e 10.520/02 (ainda vigentes) e/ou da hodierna Lei n. 14.133/21.

No ponto, como narrado pelo Representante, a emergência ficta a justificar as prorrogações e/ou novas contratações precárias foi, inclusive, reconhecida pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), no Parecer n. 672/2020/SESAU-DIJUR (ID 0013904816, Processo SEI 0036.214228/2020-20). Extrato:

[...] É que, segundo a justificativa a ausência de contratação manifestamente **decorreu de um mau planejamento administrativo**, especialmente diante da proximidade do encerramento do contrato nº 225/PGE-2014 (7856515), o qual já se encontra em prazo excepcional, sem que a Secretaria tenha concluído as diligências necessárias para viabilizar nova contratação pelos meios ordinários.

Dessa sorte, apesar de estar demonstrada a necessidade dos serviços, **há indícios de que se trata de uma emergência ficta**, razão pela qual a contratação deve ser acompanhada da apuração de responsabilidade àqueles que deram causa à contratação emergencial em desacordo com a legislação vigente.

Vale destacar que a situação apontada referente ao estudo de viabilidade não afasta essa conclusão. Pois verificando que a conclusão não ocorreria em um prazo hábil, **o correto seria ter deflagrado de imediato o processo licitatório**, sem prejuízo do cumprimento dessa medida.

Vale reforçar, ademais, os processos licitatórios apontados na justificativa (0036.214228/2020-20) são do ano de 2018, **sendo injustificado que até a presente data não tenham sido concluídos.**

Portanto, **a situação exposta não caracteriza situação emergencial, trata-se de emergência ficta**, no entanto, em virtude da necessidade da contratação, esta procuradoria opina pela possibilidade. [...] (Sem grifos no original).

Desse modo, em juízo perfunctório de cognição não exauriente, tem-se que assiste razão aos argumentos apresentados pelo MPC, na linha do posicionamento da PGE, quanto à emergência ficta para motivar dispensa de licitação indevida, por ausência de planejamento da própria SESAU, com entraves gerados por parte dos gestores e dos servidores da referida secretaria e/ou da SUPEL, o que ensejou a morosidade na licitação dos serviços, tal como identificado no Processo Administrativo 0036.061227/2018-51, que contempla o Contrato n. 225/PGE-2014, objeto de várias prorrogações.

Frente ao contexto em questão, ainda que não se aprofunde no exame de mérito pela própria natureza desta decisão preliminar, conclui-se como configurado o requisito do *fumus boni iuris*, tendo em vista os fatos e os fundamentos em tela.

Somado a isto, vislumbra-se caracterizado o *periculum in mora* diante da iminente possibilidade da SESAU continuar a efetivar prorrogações irregulares e contratações precárias, baseadas em emergência ficta, seguindo com o retardamento da conclusão do competente processo licitatório, ou seja, com a perpetuação de ilegalidades.

No mais, compete acompanhar o recente posicionamento do órgão colegiado desta Corte de Contas que, em caso semelhante (Acórdão AC1-TC 00387/21, Processo n. 01138/21-TCE-RO), referendou a Decisão Monocrática n. 102/2021-GCWCS, no sentido de fixar prazo para que o gestor da SESAU conclua processo licitatório, substituindo contrato precário, com a fixação de multa acaso haja o descumprimento da obrigação de fazer. Veja-se:

Acórdão AC1-TC 00387/21 - 1ª Câmara - Processo n. 01138/21-TCE-RO

[...] I – REFERENDAR a Decisão Monocrática n. 102/2021-GCWCS (ID n. 1048360), com fundamento no art. 108-B do RITC, cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

I – DETERMINAR aos Senhores FERNANDO RODRIGUES MÁXIMO, CPF/MF sob o n.863.094.391-20, Secretário de Estado da Saúde, e ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA, CPF/MF sob o n. 015.410.572-44, Superintendente Estadual de Licitações, ambos, responsáveis pela realização das licitações em tela (Processos Administrativos ns. 0036.477807/2019-48 e 0036.047539/2018-52), ou a quem os substituam na forma da lei, que, NO PRAZO DE ATÉ 120 (CENTO E VINTE DIAS), CONCLUAM OS CERTAMES (Processos Administrativos ns. **0036.477807/2019-48** e 0036.047539/2018-52), em razão do comprovado **retardamento injustificado do andamento dos procedimentos licitatórios** relativos aos Processos Administrativos ns. 0036.047539/2018-52 e **0036.477807/2019-48**, cujos objetos se relacionam à prestação dos serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção nas dependências de setores da saúde, a teor do art. 52-A, III, §1º, da Lei Complementar n. 154/96 c/c arts. 80 e 82-A, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, pelos fundamentos veiculados no corpo deste Decisum;

II – FIXAR o prazo de até 5 (cinco) dias, contados a partir da notificação, para que os agentes mencionados no item I, desta Decisão, comprovem a este Tribunal de Contas a adoção das medidas para o atendimento pleno da obrigação de fazer determinada, sob pena de aplicação de multa, na forma prevista no artigo 55, Inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

III – ESTABELEECER, a título de multa cominatória, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), incidente em caso de descumprimento desta ordem de fazer (facere), a ser suportada, individualmente, pelos agentes mencionados no item I deste decism, o que faço com supedâneo no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 536, § 1º, do CPC, conforme as razões aquilatadas nas razões expostas na fundamentação ut supra; [...]. (Sem grifos no original).

Por essas razões, defer-se a Tutela Antecipada, de caráter inibitório, requerida pelo MPC na forma dos itens III, “a” e “b”, e IV dos pedidos da presente Representação.

Nesse norte, compete notificar o Secretário da SESAU e o Superintendente da SUPEL para que – acaso pretendam buscar a reversibilidade da tutela – possam apresentar as justificativas e os documentos que entenderem aptos a demonstrar a emergência das contratações precárias, bem como os motivos da procrastinação da conclusão da licitação, veiculada no Processo SEI nº 0036.209751/2020-34.

Ainda, antes de determinar eventual audiência dos representados, compete remeter os presentes autos à Secretaria Geral de Controle Externo, no sentido de que a Unidade Técnica especializada possa analisar os apontamentos desta Representação.

Posto isso, sem maiores digressões, presentes os requisitos de relevância, risco, oportunidade e materialidade constantes da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como dos artigos 78-B, I e II; 78-D, I; 82-A, §1º c/c 80, I, II e III, e 108-A todos do Regimento Interno, **decide-se**:

I – **Processar** este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de **Representação**, por preencher os critérios de seletividade entabulados na Portaria nº 466/2019 e na Resolução nº 291/2019, bem como os termos do art. 78-B, I e II, do Regimento Interno;

II – **Conhecer** a presente Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC), por meio da d. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, diante de possíveis irregularidades, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), decorrentes de sucessivas prorrogações de contratação precária, a teor do Processo SEI 0036.061227/2018-51, bem como da realização de dispensas de licitação, a exemplo do Chamamento Público n. 130/2020/CEL/SUPEL/RO que originou o contrato emergencial n. 138/PGE-2021 (Processo SEI 0036.214228/2020-20); e, ainda, frente à provável procrastinação indevida da licitação, veiculada no

Processo SEI nº 0036.209751/2020-34, cujos objetos se relacionam à prestação dos serviços de fornecimento de refeições prontas visando atender às necessidades dos pacientes e dos servidores das unidades de saúde, a teor do art. 52-A, III, §1º, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 80 e 82-A, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Deferir, em juízo prévio, a Tutela Antecipatória, de caráter inibitório, requerida pelo *Parquet* de Contas, com fundamento no art. 3º-A, *caput*, da Lei Complementar nº 154/96^[13] c/c artigos 78-D, I, e 108-A, *caput*, do Regimento Interno,^[14] para **determinar** ao Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU, ou a quem lhe vier a substituir, que:

a) Se abstenha de autorizar a instauração de novas dispensas de licitação, pautadas em situação de emergência ficta, para a contratação dos serviços de fornecimento de refeições prontas visando atender às necessidades dos pacientes e dos servidores das unidades de saúde, em intervalo de tempo superior a 180 dias, prazo considerado razoável para a substituição dos contratos precários por contratação devidamente licitada,

b) Se abstenha de prorrogar o Contrato Emergencial n. 138/PGE-2021, para a contratação dos serviços de fornecimento de refeições à AMI 24H e ao SAMD, em intervalo de tempo superior a 180 dias, prazo considerado razoável para a substituição do contrato precário por contratação devidamente licitada,

IV – Determinar a Notificação dos Senhores **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU, e **Israel Evangelista da Silva** (CPF: 015.410.572-44), Superintendente Estadual de Licitações, ou de quem lhes vier a substituir, para que – **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados na forma do art. 97, §1º, do Regimento Interno – adotem as providências necessárias e concluam a licitação tratada no Processo SEI 0036.209751/2020-34, de modo a evitar a reiteração de contratações precárias (e ilegais) dos serviços de fornecimento de refeições prontas visando atender às necessidades dos pacientes e dos servidores das unidades de saúde, motivadas em emergência ficta, em violação ao art. 26, §1º, I, da Lei nº. 8.666/93, em atenção ao art. 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e às Leis n.s 8.666/93, 10.520/02 e/ou 14.133/21; e, em caso de eventual descumprimento desta medida e daquelas determinadas no item III, "a" e "b", aclare-se que será fixada multa, com dosagem que observará o contexto fático, a natureza e a gravidade, os danos gerados ao erário, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes dos referidos agentes (art. 22, §§ 1º a 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB),^[15] na forma do art. 55, II, III e IV, da Lei Complementar n. 154/96, com gradação prevista no art. 103, II e III, § 1º, do Regimento Interno,^[16] sem prejuízo da responsabilização pelos danos que vierem a dar causa;

V – Determinar a Notificação os Senhores **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU, e **Israel Evangelista da Silva** (CPF: 015.410.572-44), Superintendente Estadual de Licitações, ou quem lhes vier a substituir, para que comprovem junto a esta Corte de Contas a adoção das medidas iniciais para o devido cumprimento das determinações presentes nos itens III e IV desta decisão, sob pena de multa a teor do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, com gradação prevista no art. 103, § 1º, do Regimento Interno;

VI – Determinar a Notificação dos Senhores **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU do Senhor **Israel Evangelista da Silva** (CPF: 015.410.572-44), Superintendente Estadual de Licitações, ou de quem lhes vier a substituir, para que – acaso pretendam buscar a reversibilidade da tutela, se manifestem, apresentando justificativas e os documentos que entenderem aptos a demonstrar a emergência das contratações precárias, bem como os motivos da procrastinação da conclusão da licitação, veiculada no Processo SEI 0036.209751/2020-34;

VII – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, §1º, do Regimento Interno, para que os responsabilizados na foram do item V e VI, apresentem perante esta Corte de Contas a documentação probante ao atendimento dos comandos ali estabelecidos;

VIII – Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, Representante, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IX – Determinar que, vencidos o prazo estabelecido no **item VII** desta decisão, apresentada ou não a documentação, retornem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, com fundamento no art. 12 da Resolução nº 291/2019/TCE-RO,^[17] promova o devido exame e instrução do feito, de modo a devolvê-lo concluso ao Relator;

X – Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis para o cumprimento desta decisão;

XI – Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 28 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] "Art. 9º - Considera-se interessado: [...] IV - nos processos de denúncia, o denunciante; [...] X - nos demais expedientes, o nome do requerente ou do subscritor do documento de encaminhamento a esta Corte. [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO)". **Resolução n. 037/TCE-RO-2006, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2021.

[2] Documento ID 1057483.

[3] Seguimento 18, da Aba: Tramitações/Andamentos Processuais.

- [4] “Art. 78-B. Preenchidos os requisitos sumários de seletividade, o Relator promoverá manifestação prévia de admissibilidade do Procedimento Apuratório Preliminar para o seu processamento como Denúncia ou Representação, observados: I - os requisitos previstos no art. 80 deste Regimento; II - a narração do fato com todas as suas circunstâncias; III - as razões de convicção ou de presunção de autoria. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO)”. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 25 jun. 2021.
- [5] “Art. 80. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO)”. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 25 jun. 2021.
- [6] “Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: [...] III - os Ministérios Públicos de Contas, o Ministério Público da União e os dos Estados; (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15). [...] §1º. Aplicam-se às representações oficiais oriundas de outros órgãos, entidades ou pessoas que não exerçam função específica de controle externo no Tribunal, o procedimento relativo à denúncia. RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº. 154/96**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2021.
- [7] Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: [...] III – os Ministérios Públicos de Contas, o Ministério Público da União e os dos estados; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)”. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96). Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 25 jun. 2021.
- [8] “Art. 78-D. Na decisão monocrática de processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em Denúncia ou Representação ou em uma das espécies de fiscalização a cargo do Tribunal, o Relator se pronunciará sobre: (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) **I - a adoção de medidas cautelares ou de concessão de tutelas antecipatórias, nos termos dos Capítulos II e III do Título V do Regimento Interno**; (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO)”. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 26 jun. 2021.
- [9] Fls. 9, ID 1057483.
- [10] “Art. 26. [...] Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso”; [...]. BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26 jun. 2021.
- [11] “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26 jun. 2021.
- [12] “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26 jun. 2021.
- [13] “Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, **conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório**, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14)”. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº. 154/96**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 27 jun. 2021.
- [14] “Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE-RO-2011)”. RONDÔNIA. **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº 005/TCER-96). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 27 jun. 2021.
- [15] “Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento) § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) § 2º **Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente**. § 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato”. (Sem grifos no original). BRASIL. **Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB)**, com redação dada pela Lei nº 13.655, de 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm>. Acesso em: 27 jun. 2021.
- [16] “Art. 103. O Tribunal poderá aplicar multa, nos termos do “caput” do art. 55 da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, atualizada na forma prescrita no §2º deste artigo, ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como nacional, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação: [...] II - ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, no valor compreendido entre dois e cem por cento do montante referido no “caput” deste artigo; III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário, no valor compreendido entre cinco e cem por cento do montante referido no caput deste artigo; [...] § 1º Ficará sujeito à multa de até cem por cento do valor previsto no “caput” deste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal, salvo motivo justificado”. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº. 154/96**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 27 jun. 2021.
- [17] “Art. 12. Após a análise da tutela antecipada e adoção das medidas que considerar adequadas, o Relator devolverá remeter o processo à SGCE para elaboração da proposta de fiscalização na forma estabelecida no artigo 10”. [...] RONDÔNIA. **Resolução nº 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 27 jun. 2021.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-e: 01371/21**CATEGORIA:** Licitações e Contratos**SUBCATEGORIA:** Contrato**JURISDICIONADO:** Secretaria de Estado da Educação - SEDUC**ASSUNTO:** Análise da Legalidade da contratação de material didático por inexigibilidade de licitação Contrato nº 320/PGE-2019, firmado pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC com a MVC Editora Ltda., para o fornecimento de livros para distribuição gratuita aos alunos do 3º ano do ensino médio da rede estadual de ensino, por meio do projeto "Mandando Bem no Enem", que visa prover reforço escolar para a realização da prova do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM - SEI 0029.227698/2019-17**RESPONSÁVEIS:** Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu – Secretário de Estado da Educação

CPF nº080.193.712-49

Rosane Seltz Magalhães – Gerente de Educação Básica

CPF nº 408.578.592-34

ADVOGADO: Sem advogado**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva****DM nº 0097/2021/GCFCS/TCE/RO**

LICITAÇÃO. INEXIBILIDADE. AQUISIÇÃO DE LIVROS PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR. IRREGULARIDADES APONTADAS. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES.

Tratam os autos sobre a análise de legalidade da Inexigibilidade de Licitação realizada, com base no art. 25, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, para a aquisição de livros a serem distribuídos gratuitamente aos estudantes da 3ª série do Ensino Médio da Rede Estadual de Ensino, visando melhorar os índices de aprovação daqueles alunos no Exame Nacional de Ensino Médio – ENEM. A referida contratação foi realizada pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, através do processo SEI nº 0029.227698/2019-17, para atender o projeto "Mandando Bem no ENEM", no montante de R\$ 5.005.200,00 (cinco milhões, cinco mil e duzentos reais).

2. O relatório técnico inaugural^[1] concluiu que houve descumprimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e ao disposto no inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/1993, uma vez que não ficou comprovada a compatibilidade do preço contratado com os praticados no mercado, bem como identificou como responsáveis por esta irregularidade o senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, Secretário de Estado da Educação, e senhora Rosane Seltz Magalhães, Gerente de Educação Básica, e estabeleceu o nexo de causalidade entre a conduta daqueles agentes públicos e o resultado ilícito apurado. Transcrevo abaixo excerto do relatório técnico por ser bem elucidativo:

11. No "Detalhamento da Planilha de Custos" (ID 1055800), no entanto, em que se tentou evidenciar a composição dos custos item a item, há diversas inconsistências:

Quadro 1 – Inconsistências do demonstrativo "Detalhamento da Planilha de Custos"

1. A soma do "Peso dos custos administrativo/comercial sobre o preço total" referente à coluna "Rondônia" não dá os R\$ 208,00 informados, mas R\$ 164,31;
2. A soma de todos os itens da coluna "Rondônia", portanto, não dá os R\$ 400,00 informados, mas R\$ 356,31;
3. Os valores relativos a "Direitos Autorais", "Margem de Lucro" e "Impostos (IR + Contribuição Social)", por incidirem sobre valores diferentes de custos, a princípio, não deveriam ser, na coluna "Rondônia", os mesmos da coluna "Paraíba", ou, ao menos não deveriam ter os mesmos percentuais, estando incorretos, portanto, os valores ou os percentuais da coluna "Rondônia";
4. Nos itens que compõem o "Peso do custo industrial sobre o preço total", os percentuais da coluna "Rondônia" são exatamente iguais aos da coluna "Paraíba", o que é improvável, em se tratando de custos industriais que variaram no lapso de 8 meses ^[2] , sendo este um indicativo de que a planilha eventualmente tenha sido elaborada sem dados reais, tendo-se simplesmente aplicados os mesmos percentuais da coluna "Paraíba" sobre o custo total de R\$ 400,00 para aparentar consistência. No entanto, como o valor total correto dos custos da coluna "Rondônia", como dito, é na verdade de R\$ 356,31, todos estes percentuais estão incorretos.
5. O quantitativo adquirido pelo estado da Paraíba não foi de 11.000 kits como informado, mas de 11.365, conforme nota fiscal de ID 1055802.

Fonte: resultado da análise do demonstrativo "Detalhamento da Planilha de Custos" (ID 1055800).

12. Os itens representantes do "custo logístico", envolvendo, principalmente, o frete da mercadoria, que como indicado pela contratada, supostamente seria um dos dois principais custos que justificariam o aumento de preços, não constam na planilha. Faltaram também as planilhas que evidenciam as memórias de cálculo do custo de cada insumo.

13. Ou seja, quais são os materiais empregados e quais são os seus custos, comprovadamente, para produzir as capas de um kit ao custo de R\$ 23,14, por exemplo? Qual foi o volume de papel adquirido, qual foi o custo de aquisição e quantos kits são produzidos com este volume?

14. Ora, simplesmente foram apostos alguns números na planilha sem qualquer suporte em memórias de cálculo (planilhas complementares) e comprovantes dos custos de aquisição dos insumos, impedindo, assim, que se possa conferir a exatidão dos valores cobrados.

15. Esta planilha, portanto, devido a todas estas inconsistências, foi elaborada sem dados reais, apenas para cumprir formalmente o dever de justificar o acréscimo de R\$ 84,00 por kit fornecido, aumento este de 27% num lapso de apenas 8 meses^[3], mesmo com o ganho de escala obtido na quantidade adquirida pelo estado de Rondônia (12.513 kits), que foi maior do que a do estado da Paraíba (11.365 kits).
16. O acréscimo de R\$ 84,00 em cada unidade de kit representa, assim, no montante de 12.513 kits adquiridos, uma despesa excedente e não justificada de R\$ 1.051.092,00 (um milhão, cinquenta e um mil, noventa e dois reais).
17. A outra referência de preço juntada aos autos se baseia em pesquisa realizada no site da própria MVC Editora Ltda (ID 1055803), não servindo, tal como a anterior, como indicativo do preço praticado no mercado.
18. Isto porquê, se de fato a fornecedora tivesse realizado vendas ao valor que oferecia em seu site, equivalente a R\$ 639,60 o kit, teria juntado as respectivas notas fiscais neste processo, pois seria de seu interesse comprovar a venda dos kits por valores superiores ao dobro do praticado com o estado da Paraíba, o que não aconteceu.
19. E ainda que assim tivesse feito, tais preços seriam referências de vendas no varejo, apenas, sem proveito, portanto, para justificar preços praticados numa aquisição realizada no atacado para atender a todos os alunos do 3º ano de uma rede estadual de ensino.
20. Ao contrário, a informação no item 3.7 do Projeto Básico (ID 1055796) é de que “a MVC Editora - LTDA alegou que até a presente data só vendeu para o estado da Paraíba”.
21. Tal pesquisa de preços na internet, portanto, não tem proveito, nestes autos, para comprovar o preço de mercado dos livros contratados.
22. A diferença de preços também foi objeto de destaque da Procuradoria Setorial da SEDUC - PGE-SEDUC (Parecer nº 56/2019/PGE-SEDUC, ID 1055805):
- [...] Inobstante tal pesquisa, percebe-se que o valor a ser cobrado é superior ao que foi cobrado do estado da Paraíba, sendo juntada justificativa da empresa. Não se encontrou declaração da SEDUC que está de acordo com o preço, supondo-se que, ao enviar o processo para análise jurídica, já existe concordância com o preço ofertado. [Sic, grifou-se].
23. Houve, assim, descumprimento, deste modo, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência insculpidos no art. 37 da Constituição Federal e ao disposto no inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei n. 8.666/1993, uma vez que não ficou comprovada a compatibilidade do preço contratado com os praticados no mercado.
24. Respondem por esta irregularidade os senhores Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, secretário de estado da Educação, e Rosane Seltz Magalhães, gerente de educação básica.
25. O senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, Secretário de Estado da Educação, por, na condição de ordenador de despesas, ter aprovado o projeto básico, ratificado a contratação por inexigibilidade de licitação, contratado o fornecimento do material por preço cuja compatibilidade com o praticado no mercado não restou comprovada e por ter pago a despesa indevida.
26. A senhora Rosane Seltz Magalhães, gerente de educação básica, tem responsabilidade por ter afirmado, indevidamente, na Justificativa de ID 1055807, que “os preços apresentados são os praticados no mercado”.
3. Ao final e ao cabo, o corpo instrutivo desta Corte de Contas apresentou proposta de encaminhamento no sentido de que seja estabelecida a relação processual com a audiência dos responsáveis elencados no relatório técnico supracitado.
- É o sucinto relatório
4. Os documentos que compõem estes autos foram autuados sob o nº 1371/2021, em 17.6.2021, e distribuídos a esta Relatoria naquela mesma data, conforme consta da Certidão da lavra do Senhor Leandro de Medeiros Rosa – Diretor de Departamento de Protocolo desta Corte de Contas^[4].
5. Logo em seguida, os referidos autos foram remetidos pelo Departamento de Protocolo desta Corte de Contas à Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX7, unidade técnica da Secretaria Geral de Controle Externo, sendo que aquela procedeu a elaboração do relatório técnico inaugural em que foram apurados os fatos, evidenciado a ocorrência das irregularidades, apresentado os dispositivos constitucionais e legais infringidos, identificados os agentes públicos responsáveis e caracterizado o nexo de causalidade entre a conduta praticada e o ato ilícito, por fim, apresentou proposta de encaminhamento já mencionada no parágrafo 3 desta Decisão.
6. Pois bem, constata-se que ficou bem caracterizado o nexo de causalidade dos agentes públicos, nos seguintes termos:

25. O senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, secretário de estado da Educação, por, na condição de ordenador de despesas, ter aprovado o projeto básico, ratificado a contratação por inexigibilidade de licitação, contratado o fornecimento do material por preço cuja compatibilidade com o praticado no mercado não restou comprovada e por ter pago a despesa indevida.

26. A senhora Rosane Seltz Magalhães, gerente de educação básica, tem responsabilidade por ter afirmado, indevidamente, na Justificativa de ID 1055807, que “os preços apresentados são os praticados no mercado”.

7. Por outro lado, com as ações realizadas pelos supracitados servidores públicos, ficou evidenciado o descumprimento constitucional e legal aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência insculpidos no art. 37 da Constituição Federal e ao disposto no inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/1993, uma vez que não ficou comprovada a compatibilidade do preço contratado com os praticados no mercado.

7.1. Entendo também que não é o caso de apontamento de superfaturamento neste momento, posto que o corpo instrutivo realizou apenas um comparativo das compras realizadas pelo Poder Executivo da Paraíba em relação as efetuadas pelo Poder Executivo de Rondônia, através da SEDUC, assim esse ponto deverá ser melhor apurado e destacado na manifestação técnica derradeira, com base nas informações prestadas pelos responsáveis e realização de diligências que se façam necessárias, considerando a realidade do mercado local.

8. Dessa forma, acolho *in totum* a manifestação técnica para dar prosseguimento aos autos com a audiência do Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, Secretário de Estado da Educação, CPF nº 080.193.712-49, e da Senhora Rosane Seltz Magalhães, Gerente de Educação Básica, CPF nº 408.578.592-34, pelas infringências elencadas no item 3 do relatório técnico^[5], para que no prazo de quinze dias contados do recebimento do respectivo mandado apresentem suas alegações de defesa, acompanhados dos documentos probantes que entenderem necessário a elucidação das irregularidades detectadas, conforme prescrevem os arts. 30 e 62, III, ambos, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

9. Com relação à proposta de encaminhamento de cópia destes autos ao Ministério Público Estadual, entendo que não é o momento apropriado para tal procedimento posto que ainda encontra-se em fase de ampla defesa e do contraditório, garantias constitucionais que devem ser oportunizados aos responsáveis, portanto, após vencida essa fase e consolidada as irregularidades apontadas poderá ser determinado o encaminhamento ao *Parquet* Estadual para o exercício das suas competências funcionais, caso fique demonstrada a necessidade dessa providência.

10. Diante do exposto, visando o cumprimento do que prescreve o art. 40, II da Lei Complementar n. 154/96 e, ainda aos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, que assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e acompanhando a conclusão do Relatório Técnico Preliminar (ID=1056827), assim **DECIDO**:

I – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que promova a adoção dos atos necessários à audiência do senhor **Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu**, Secretário de Estado da Educação, CPF nº 080.193.712-49, e da senhora **Rosane Seltz Magalhães**, Gerente de Educação Básica, CPF nº 408.578.592-34, com fundamento no artigo 40, inciso II da Lei Complementar nº 154/96 c/c os arts. 30 e 62, III, ambos, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do respectivo mandado, apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas dos documentos que entenderem necessário, acerca das infringências abaixo relacionadas:

De responsabilidade do Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, Secretário de Estado da Educação, CPF nº 080.193.712-49:

1.1. Infringência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e ao disposto no inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/1993, por **aprovar** o projeto básico (ID=1055796), **ratificar** a contratação por inexigibilidade de licitação (ID=7028856), **contratar** o fornecimento do material (Contrato nº 320/PGE-2019, ID=1055797) por preço cuja compatibilidade com o praticado no mercado não restou comprovada e **pagar** a despesa indevida (Ordem Bancária nº 2019OB18088, ID=1055810 e Relação das Ordens Bancárias nº 2019RE51944, ID=1055811);

De responsabilidade da senhora Rosane Seltz Magalhães, Gerente de Educação Básica, CPF nº 408.578.592-34:

1.2. Infringência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e ao disposto no inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/1993, por **declarar**, indevidamente, na Justificativa da SEDUC para a Contratação (ID=1055807), que “os preços apresentados são os praticados no mercado”, situação que não restou comprovada nos autos 0029.227698/2019-17, o que ensejou pagamentos indevidos relativos ao Contrato nº 320/PGE-2019.

II – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, fluído o prazo concedido no item I, os presentes autos devem ser encaminhados ao Corpo Instrutivo para o devido acompanhamento e manifestação técnica conclusiva, especialmente quanto a ocorrência ou não de superfaturamento, caso seja detectado essa situação, apurar o dano causado ao erário e estabelecer o nexo de causalidade, vindo os autos conclusos para conversão em TCE ou outras medidas saneadoras, contudo, no caso da não confirmação de possível dano, sejam remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais;

III – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que **publique** está decisão, **encaminhe** imediatamente os atos legais necessários ao cumprimento do item I e **acompanhe** o devido cumprimento dos termos da presente Decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator

[1] ID=1056827.

[2] Entre o fornecimento ao estado da Paraíba (nota fiscal de ID 1055802), em 29/11/18, e o fornecimento ao estado de Rondônia (notas fiscais/termo de recebimento de ID 1055802, 1055804), em 07/08/19.

[3] Idem.

[4] ID=1055156.

[5] ID=1056827.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº 00207/21/TCE-RO[e]
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Verificar dispêndio arcado pelo Poder Executivo do Estado de Rondônia com o pagamento de honorários a defensores dativos para fins de instrução do processo de prestação de contas de governo – exercício 2020
INTERESSADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
JURISDICIONADO: Governo do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Marcos José Rocha dos Santos (CPF 001.231.857-42) - Governador do Estado de Rondônia
RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. VERIFICAÇÃO DE DISPÊNDIO ARCADADO PELO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS A DEFENSORES DATIVOS. EVENTUAL COMPOSIÇÃO POR MEIO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG). INTERESSE POR PARTE DA DEFENSORIA PÚBLICA. NOTIFICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DOS DEMAIS INTERESSADOS. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO.

1. Sobrevindo aos autos interesse por parte da Defensoria Pública quanto à conveniência/oportunidade em eventual composição por meio de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) para fins de direcionar, de forma gradual, o aumento da quantidade de membros, aliado à designação de defensores dativos lastreado em modelo racional, impessoal e igualitário, é que, apoiado no *princípio da cooperação*, abre-se prazo para que todos os demais poderes/autoridades envolvidos na temática venham aos autos apresentar resposta, querendo.

DM 0151/2021-GCESS

1. Tratam os autos de fiscalização de atos e contratos autuados nesta Corte de Contas com a finalidade de apurar o dispêndio arcado pelo Poder Executivo do Estado de Rondônia com o pagamento de honorários a defensores dativos para fins de instrução do processo de prestação de contas de governo exercício de 2020, haja vista que, dos estudos previamente realizados por parte da Defensoria Pública, vislumbra-se larga escala de economia aos cofres públicos estaduais com a nomeação de Defensores Públicos efetivos em contraposição ao pagamento de honorários dativos.

2. A teor da instrução processual, verifica-se que, após resposta empreendida pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia [1] referente ao Ofício 014/2020/GCESS [2], especialmente quanto à atual composição do seu quadro de defensores, aliado ao dispêndio financeiro com o pagamento de defensores dativos e se há alguma comarca ou vara judicial, dentro do Estado de Rondônia, que estejam desassistidas por ausência de defensores nomeados, houve deliberação no sentido de autuar os respectivos autos.

3. Ato contínuo, da análise do estudo apresentado pela Defensoria Pública, sobreveio manifestação do controle externo que, em seu relatório inicial, propôs recomendações nos seguintes termos:

I - "[...]"

II - 1 - Edição de norma para dispor/regulamentar o pagamento de honorários a advogado não pertencente à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, nomeado para defender a parte beneficiária de assistência judiciária em processo de natureza civil ou criminal, ou atuar como curador especial, tendo em vista o disposto na Lei Federal n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, a qual deverá servir como referência razoada para o estabelecimento de valor que seja justo e que reflita o labor despendido pelo advogado. Nas hipóteses em que o juiz da causa considerar desproporcional a quantia indicada em relação aos esforços despendidos pelo defensor dativo para os atos processuais praticados, poderá, motivadamente, arbitrar outro valor;

2 - Ao Poder Executivo, que por intermédio da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, conjuntamente com a Defensoria Pública e este egrégio Tribunal, que formalize um Termo de Ajustamento de Gestão - TAG, ao qual, vise canalizar recursos para a contratação de Defensores Públicos efetivos. Tal

medida se faz necessária, visto que, os atuais Defensores não possuem um horizonte temporal adequado, dada a crescente demanda atual. Ainda, mister rememorar a necessidade de que as defesas desempenhas em prol do hipossuficiente sejam exercidas por defensores efetivos;

3 - Que seja determinado lapso para canalização dos recursos para efetivação de defensores públicos;

4 - Recomenda-se ainda, que gradualmente o Estado deixe de arcar com os honorários dos advogados dativos, amparado pelo art. 22, § 1º, da Lei Federal n. 8.906/94, em um intervalo de tempo não muito longínquo, a partir da nomeação dos aprovados no IV Concurso para Provimento dos Cargos de Defensor Público Estadual, passando a fixar nas Lei de Diretrizes Orçamentárias limite percentual de despesas com pessoal próprio e específico para a Defensoria Pública Estadual, deduzido do limite fixado para o Poder Executivo pela LRF, como enfatizado linhas acima”.

4. Sequencialmente, e com reforços de argumentos trazidos pela Defensoria Pública por meio do Ofício 018/2020GAB/DPERO[3], o processo foi remetido para manifestação por parte do Ministério Público de Contas, materializado pelo Parecer n. 0097/2021, subscrito pela Procuradora Érika Patrícia S. de Oliveira, que empreendeu minucioso estudo acerca da controvérsia, opinando ao final:

I - Seja expedida recomendação à DPE/RO, ao Poder Executivo do Estado, ao Poder Judiciário e à OAB/RO para que criem, em conjunto, grupo de trabalho, composto por representantes de todas as instituições, para deliberação acerca da edição de norma e/ou sistema informatizado que possibilite:

- a) A regulamentação da forma designação de defensores dativos – lastreada em modelo racional, impessoal e igualitário;
- b) A definição de órgão ou Poder responsável pelo pagamento de honorários a defensores dativos, com recursos do Poder Executivo Estadual, de forma que possibilite o controle contábil e financeiro e a transparência, em tempo real, dos valores dispendidos;
- c) A elaboração de tabela de honorários para o pagamento de defensores dativos - de observância obrigatória, nos moldes do entendimento jurisprudencial do STJ.

II – A formalização, por ato conjunto do Poder Executivo estadual - por meio da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG ou outro setor reputado adequado, da DPE/RO e desse Tribunal de Contas, de Termo de Ajustamento de Gestão - TAG, com a finalidade de direcionar, de forma gradual e anual, a elevação do orçamento da DPER/RO, possibilitando, com isso, o aumento da quantidade de membros e o fortalecimento da instituição, até que haja pleno atendimento ao mandamento constitucional inserto no art. 98, caput, do ADCT, criado pela EC nº 80/2014, e à relação desejável de um defensor público para, no máximo, 15 mil pessoas que possam ser consideradas alvo da instituição, na forma preconizada pelo Ministério da Justiça.

5. Sobrevido os autos conclusos a este relator e, ao acolher as propostas apresentadas pela unidade técnica e Ministério Público de Contas, foi proferida a DM 0121/2021-GCESS (ID 1040843), nos termos da qual foi aberto prazo de 15 (quinze) dias para que a Defensoria Pública do Estado de Rondônia se manifestasse quanto à conveniência/oportunidade na realização do Termo de Ajuste de Gestão – TAG.

6. Devidamente notificada, a Defensoria Pública estadual, por meio do Ofício n. 137/2021/GAB/DPERO[4], apresentou resposta positiva no sentido de possuir interesse em firmar o referido TAG, *in verbis*:

Excelentíssimo Senhor Conselheiro,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao expediente acima referenciado, o qual notifica esta Defensoria a se manifestar quanto às propostas sugeridas por parte da unidade técnica dessa Corte e do Parquet de Contas no bojo do Processo nº 207/21/TCERO, informo que esta Instituição **possui interesse em formular Termo de Ajustamento de Gestão (TAG)**, com a finalidade de direcionar, de forma gradual e anual, recursos destinados a aprimorar seu quadro de membros(as) até que haja pleno atendimento à Emenda Constitucional nº 80/2014, evitando, assim, a designação de defensores dativos por parte do Poder Judiciário.

Impende salientar que, diante dos devastadores efeitos econômicos e sociais causados pela pandemia da Covid-19, há expectativa de que o já existente déficit de Defensores(as) Públicos(as) da DPE/RO torne-se mais acentuado a partir do crescimento da demanda, fazendo-se mister, portanto, a majoração do número de Membros(as) para o pleno desenvolvimento das atividades da Instituição.

[...]

7. Assim, vieram os autos conclusos para análise e deliberação.

8. É o relatório. DECIDO.

9. Pois bem. A teor do ora relatado, verifica-se que os presentes autos tratam de fiscalização efetivada por este Tribunal de Contas do Estado com o objetivo de apurar o “dispêndio arcado pelo Poder Executivo do Estado de Rondônia com o pagamento de honorários a defensores dativos”, cuja análise irá subsidiar a instrução do processo de prestação de contas de governo – exercício de 2020”.

10. Nesses termos, e atento ao objeto do processo que, para além de envolver temática de gestão financeira/orçamentária, também guarda relação com o direito constitucional de assistência judiciária em processo de natureza civil ou criminal, é que se abriu oportunidade ao diálogo, notadamente pelo caráter cooperativo da matéria, que visa garantir maior racionalidade ao sistema, sem diminuir, contudo, o papel da demanda social.

11. Logo, materializado o interesse da Defensoria Pública do Estado de Rondônia em formular o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), cuja finalidade envolve direcionar, de forma gradual e anual, recursos destinados a aprimorar seu quadro de membros(as) até que haja pleno atendimento à Emenda Constitucional nº 80/2014, evitando, assim, a designação de defensores dativos por parte do Poder Judiciário^[5], é que se vislumbra pertinente abrir prazo à Corregedoria Geral de Justiça do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, ao Ministério Público Estadual, à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Rondônia (OAB/RO), bem como à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão e Controladoria Geral do Estado para que, em conjunto com a Procuradoria Geral do Estado, manifestem-se acerca do interesse (ou não) na formulação do TAG, cujos termos serão discutidos e aprovados oportunamente.

12. Diante da fundamentação delineada, decido:

13. I – Notificar, via ofício, as autoridades representantes dos Poderes/Órgãos mencionados no parágrafo 11 da presente decisão para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca da realização do Termo de Ajuste de Gestão – TAG proposto nestes autos;

II – Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica, informando que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – Determinar ao Departamento Pleno que adote os procedimentos necessários ao cumprimento desta decisão e que mantenha os autos lá sobrestados até o decurso do prazo concedido, findo o qual, deverão ser remetidos a este gabinete;

IV – Desde já fica autorizado a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se.

Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Porto Velho-RO, 25 de junho de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Ofício 118/2020/GAB/DPERO – ID 990159 pag 8/10

[2] ID 990159 – pag. 11

[3] ID 990159 – pag. 95/101

[4] Protocolo PCe nº 04934/21 (ID 1047112).

[5] Ofício 137/2021/GAB/DPERO – (ID 1047112)

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-e: 01372/2021

SUBCATEGORIA: Contrato

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

ASSUNTO: Análise da legalidade da contratação de material didático por inexigibilidade de licitação - Contrato nº 073/PGE-2020, firmado pela Secretaria de Estado da Educação–SEDUC com a MVC Editora Ltda., para o fornecimento de livros para distribuição gratuita aos alunos do 3º ano do ensino médio da rede estadual de ensino, por meio do projeto “Mandando Bem no Enem”, que visa prover reforço escolar para a realização da prova do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM (SEI 0029.551461/2019-46).

RESPONSÁVEIS: Suany Vivecananda Lacerda de Abreu - Secretário de Estado da Educação

CPF nº 080.193.712-49

Rosane Seltz Magalhães - Gerente de Educação Básica

CPF nº 408.578.592-34

Janilenny Chalender Ferreira Borin - Chefe de Núcleo

CPF nº 714.093.272-72.

ADVOGADO: Sem advogado

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0098/2021/GCFCS/TCE-RO

LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. AQUISIÇÃO DE LIVROS PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR. IRREGULARIDADES APONTADAS. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES.

Tratam os autos sobre a análise de legalidade da Inexigibilidade de Licitação realizada, com base no art. 25, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, para a aquisição de livros a serem distribuídos gratuitamente aos estudantes da 3ª série do Ensino Médio da Rede Estadual de Ensino, visando melhorar os índices de aprovação daqueles alunos no Exame Nacional de Ensino Médio – ENEM. A referida contratação foi realizada pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, através do processo SEI nº SEI nº 0029.551461/2019-46, com o objetivo de executar o projeto “Mandando Bem no ENEM”, no montante de R\$ 9.607.500,00 (nove milhões, seiscentos e sete mil e quinhentos reais)^[1].

2. O relatório técnico inaugural^[2] concluiu que houve descumprimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e ao disposto no inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/1993, uma vez que não ficou comprovada a compatibilidade do preço contratado com os praticados no mercado, bem como identificou como responsáveis por esta irregularidade os senhores Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, Secretário de Estado da Educação, Rosane Seltz Magalhães, Gerente de Educação Básica e Janilenny Chalender Ferreira Borin, Chefe de Núcleo, e estabeleceu o nexo de causalidade entre a conduta daqueles agentes públicos e o resultado ilícito apurado.

3. A análise também evidenciou a ausência de planilhas de custos com as devidas justificativas para os valores pagos, em desalinho com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

4. Nos termos do Relatório de fls. 166/168 (ID=1056318), a Secretaria Geral de Controle Externo concluiu pela necessidade de chamar em audiência os responsáveis para que apresentem as necessárias justificativas quanto as impropriedades verificadas, em observância à ampla defesa e ao contraditório, conforme trecho a seguir transcrito, *verbis*:

3. CONCLUSÃO

40. A aquisição dos livros da MVC Editora Ltda. para oferecer reforço escolar aos alunos do 3º ano do ensino médio da rede estadual de ensino, como evidenciado, infringiu normas legais que regem a realização da despesa pública, nestes termos:

3.1. De responsabilidade do senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, secretário de estado da Educação, CPF: 080.193.712-49, por:

a. **Aprovar** o projeto básico (ID 1055758), **ratificar** a contratação por inexigibilidade de licitação (Termo de Inexigibilidade, ID 1055765), **contratar** o fornecimento do material (Contrato n. 073/PGE-2020, ID 1055757) por preço cuja compatibilidade com o praticado no mercado não restou comprovada e por **pagar** a despesa indevida (Ordem Bancária n. 2020OB07047, ID 1055766 e relação das ordens bancárias n. 2020RE50892, ID 1055767), uma vez que não constam referências de preços nos autos, tampouco planilhas de decomposição de custos que justifiquem o expressivo aumento de 74% entre o valor praticado como o estado da Paraíba (R\$ 316,00) e o cobrado do estado de Rondônia (R\$ 546,00), restando descumpridos, deste modo, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência insculpidos no art. 37 da Constituição Federal e o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei n. 8.666/1993;

b. **Aprovar** o projeto básico (ID 1055758) e **contratar/pagar** a despesa (Contrato n. 073/PGE-2020, ID 1055757) sem que a necessidade dos quantitativos de kits solicitados estivessem suficientemente demonstrados nos autos, deixando de motivar e comprovar a necessidade dos quantitativos adquiridos neste processo (17.500 kits da Coleção Revisa ENEM), quando a informação disponível de alunos matriculados no 3º ano do ensino médio é de 13.203 alunos, tendo-se adquirido, deste modo, 4.297 kits a mais que o necessário (17.500 – 13.203), resultando na realização de vultosa despesa pública não justificada e desnecessária no montante de R\$ 2.346.162,00 (4.297 x R\$ 546,00), em ofensa ao disposto no art. 15, § 7º, inciso II da Lei Federal n. 8.666/93 e aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988;

3.2. De responsabilidade da senhora Rosane Seltz Magalhães, gerente de educação básica, CPF: 408.578.592-34, por:

a. **Aprovar** o projeto básico (ID 1055758) sem que a compatibilidade do preço ofertado com o praticado no mercado tenha sido comprovado nos autos, uma vez que não constam referências de preços nos autos, tampouco planilhas de decomposição de custos que justifiquem o expressivo aumento de 74% entre o valor praticado como o estado da Paraíba (R\$ 316,00) e o cobrado do estado de Rondônia (R\$ 546,00), restando descumpridos, deste modo, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência insculpidos no art. 37 da Constituição Federal e o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei n.8.666/1993;

b. **Aprovar** a solicitação de compra (ID 1055759) e o projeto básico (ID 1055758), sem que a necessidade dos quantitativos de kits solicitados estivessem suficientemente demonstrados nos autos, deixando de motivar e comprovar a necessidade dos quantitativos adquiridos neste processo (17.500 kits da Coleção Revisa ENEM), quando a informação disponível de alunos matriculados no 3º ano do ensino médio é de 13.203 alunos, tendo-se adquirido, deste modo, 4.297 kits a mais que o necessário (17.500 – 13.203), resultando na realização de vultosa despesa pública não justificada e desnecessária no montante de R\$ 2.346.162,00 (4.297 x R\$ 546,00), em ofensa ao disposto no art. 15, § 7º, inciso II da Lei Federal n. 8.666/93 e aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988;

3.3. De responsabilidade da senhora Janilenny Chalender Ferreira Borin, CPF: 714.093.272-72, chefe de núcleo, por:

a. **Elaborar** a solicitação de compra (ID 1055759) sem que a necessidade dos quantitativos de kits solicitados estivessem suficientemente demonstrados nos autos, deixando de motivar e comprovar a necessidade dos quantitativos adquiridos neste processo (17.500 kits da Coleção Revisa ENEM), quando a informação disponível

de alunos matriculados no 3º ano do ensino médio é de 13.203 alunos, tendo-se adquirido, deste modo, 4.297 kits a mais que o necessário (17.500 – 13.203), resultando na realização de vultosa despesa pública não justificada e desnecessária no montante de R\$ 2.346.162,00 (4.297 x R\$ 546,00), em ofensa ao disposto no art. 15, § 7º, inciso II da Lei Federal n. 8.666/93 e aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a. **Determinar** a audiência dos responsáveis elencados na conclusão deste relatório (tópico 3) para que, caso queiram, apresentem razões de justificativas e/ou documentos capazes de afastar as irregularidades que lhes foram imputadas, nos termos do art. 62, III do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Rondônia;

b. **Determinar** o encaminhamento de cópia dos presentes autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia para que adote as medidas que entender pertinentes no âmbito de sua competência.

São os fatos necessários.

5. Os documentos que compõem estes autos foram autuados sob o nº 1372/2021, em 17.6.2021, e distribuídos a esta Relatoria naquela mesma data, conforme consta da Certidão da lavra do Senhor Leandro de Medeiros Rosa – Diretor de Departamento de Protocolo desta Corte de Contas³.

5.1. Logo em seguida, os referidos autos foram remetidos pelo Departamento de Protocolo desta Corte de Contas à Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX7, unidade técnica da Secretaria Geral de Controle Externo, sendo que aquela procedeu a elaboração do relatório técnico inaugural em que foram apurados os fatos, evidenciado a ocorrência das irregularidades, apresentado os dispositivos constitucionais e legais infringidos, identificados os agentes públicos responsáveis e caracterizado o nexo de causalidade entre a conduta praticada e o ato ilícito, por fim, apresentou proposta de encaminhamento já mencionada no parágrafo 4 desta Decisão.

6. Pois bem, constata-se que ficou bem caracterizado o nexo de causalidade dos agentes públicos, posto que a solicitação de compra (ID=1055759) não traz o demonstrativo do quantitativo de kits necessários e em conformidade com a real necessidade, ou seja, o pedido de aquisição não está devidamente ancorado em prévio levantamento de alunos matriculados no 3º ano do ensino médio, público alvo da contratação.

6.1. No presente contrato nº 73/2020, foram adquiridos 17.500 kits da mesma coleção, tendo-se por base não os alunos matriculados no 3º ano do ensino médio em 2020, mas sim os matriculados no 2º ano em 2019, somados a 1.000 outros kits para compor reserva técnica para atender eventuais alunos que migrassem ao estado de Rondônia, conforme item 1.5.2. da Solicitação de Compra (ID=1055759).

6.2. De acordo com o documento “Número de Matrículas no Ensino Médio, por Série e Escola, na rede estadual em 2019 – Dados Preliminares”⁴, em 2019 estavam matriculados no ensino médio, nos 1º, 2º e 3º anos, respectivamente, 23.194, 16.516 e 13.203 alunos, indicando que os alunos vão abandonando os estudos ao longo do ensino médio, fragilizando a metodologia anteriormente utilizada pela SEDUC, haja vista que considerou que todos os alunos do 2º ano seriam matriculados no 3º ano.

6.3. A técnica utilizada pela SEDUC no Contrato nº 320/2019, ID 1055768 – processo nº 1371/2021/TCERO, quando da aquisição de 12.513 kits da “Coleção Revista ENEM”, teve por base os 12.513 alunos matriculados no 3º ano do ensino médio em 2019, conforme o quadro de Distribuição dos alunos nas escolas, ID=1055777, enquanto que no presente contrato a aquisição se baseou no quantitativo de alunos matriculados no 2º ano, forma que poderá ocasionar despesa indevida.

7. Desse modo, com as ações realizadas pelos supracitados servidores públicos, ficou evidenciado o descumprimento constitucional e legal aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência insculpidos no art. 37, *caput* da Constituição Federal e ao disposto no inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/1993, uma vez que não ficou comprovada a compatibilidade do preço contratado com os praticados no mercado.

7.1. Entendo também que não é o caso de apontamento de superfaturamento neste momento, posto que o corpo instrutivo realizou apenas um comparativo das compras realizadas pelo Poder Executivo da Paraíba em relação as efetuadas pelo Poder Executivo de Rondônia, através da SEDUC, assim esse ponto deverá ser melhor apurado e destacado na manifestação técnica derradeira, com base nas informações prestadas pelos responsáveis e realização de diligências que se façam necessárias, considerando a realidade do mercado local.

8. Dessa forma, acolho *in totum* a manifestação técnica para dar prosseguimento aos autos com a audiência do Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, Secretário de Estado da Educação, CPF nº 080.193.712-49, das Senhoras Rosane Seltz Magalhães, Gerente de Educação Básica, CPF nº 408.578.592-34, e Janilenny Chalender Ferreira Borin, Chefe de Núcleo, CPF nº 714.093.272-72, pelas infringências elencadas no item 3 do relatório técnico⁵, para que no prazo de quinze dias contados do recebimento do respectivo mandado apresentem suas alegações de defesa, acompanhados dos documentos probantes que entenderem necessário a elucidação das irregularidades detectadas, conforme prescrevem os arts. 30 e 62, III, ambos, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

9. Com relação à proposta de encaminhamento de cópia destes autos ao Ministério Público Estadual, entendo que não é o momento apropriado para tal procedimento posto que ainda encontra-se em fase de ampla defesa e do contraditório, garantias constitucionais que devem ser oportunizadas aos responsáveis, portanto, após vencida essa fase e consolidada as irregularidades apontadas poderá ser determinado o encaminhamento ao *Parquet* Estadual para o exercício das suas competências funcionais.

10. Diante do exposto, visando o cumprimento do que prescreve o art. 40, II da Lei Complementar nº 154/96, art. 62, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e, ainda aos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, que assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e acompanhando a conclusão do Relatório Técnico Preliminar (ID=1056318), assim **DECIDO**:

I – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que promova a adoção dos atos necessários à Audiência dos Senhores **Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu**, Secretário de Estado da Educação, CPF: 080.193.712-49, Senhora **Rosane Seltz Magalhães**, gerente de educação básica, CPF: 408.578.592-34 e **Janilenny Chalender Ferreira Borin**, Chefe de Núcleo, CPF 714.093.272-72, com fundamento no artigo 40, inciso II da Lei Complementar nº 154/96 c/c os arts. 30 e 62, III, ambos, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que **no prazo de 15 (quinze) dias**, contados do recebimento do respectivo mandado, apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas dos documentos que entenderem necessários, acerca das infrações abaixo relacionadas:

De responsabilidade do senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, CPF: 080.193.712-49, Secretário de Estado da Educação, por:

1.1) Infração aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência insculpidos no art. 37, *caput* da Constituição Federal c/c o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/1993, por **aprovar** o projeto básico (ID=1055758), **ratificar** a contratação por inexigibilidade de licitação (Termo de Inexigibilidade – ID=1055765), **contratar** o fornecimento do material (Contrato nº 073/PGE-2020, ID=1055757) por preço cuja compatibilidade com o praticado no mercado não restou comprovada e por **pagar** a despesa indevida (Ordem Bancária nº 2020OB07047, ID=1055766 e relação das ordens bancárias nº 2020RE50892, ID=1055767), uma vez que não constam referências de preços nos autos, tampouco planilhas de decomposição de custos que justifiquem o expressivo aumento de 74% entre o valor praticado como o estado da Paraíba (R\$ 316,00) e o cobrado do estado de Rondônia (R\$ 546,00);

1.2) Infração ao disposto no art. 15, § 7º, inciso II da Lei Federal nº 8.666/1993 e aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, por **aprovar** o projeto básico (ID=1055758) e **contratar/pagar** a despesa (Contrato nº 073/PGE-2020, ID=1055757) sem que a necessidade dos quantitativos de kits solicitados estivessem suficientemente demonstrados nos autos, deixando de motivar e comprovar a necessidade dos quantitativos adquiridos neste processo (17.500 kits da Coleção Revisa ENEM), quando a informação disponível de alunos matriculados no 3º ano do ensino médio é de 13.203 alunos, tendo-se adquirido, deste modo, 4.297 kits a mais que o necessário (17.500 – 13.203), resultando na realização de vultosa despesa pública não justificada e desnecessária no montante de R\$ 2.346.162,00 (4.297 x R\$ 546,00);

1.2. De responsabilidade da senhora Rosane Seltz Magalhães, CPF: 408.578.592-34, Gerente de Educação Básica, por:

1.3) Infração aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal c/c o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/1993, por **aprovar** o projeto básico (ID=1055758) sem que a compatibilidade do preço ofertado com o praticado no mercado tenha sido comprovado nos autos, uma vez que não constam referências de preços nos autos, tampouco planilhas de decomposição de custos que justifiquem o expressivo aumento de 74% entre o valor praticado como o estado da Paraíba (R\$ 316,00) e o cobrado do estado de Rondônia (R\$ 546,00);

1.4) Infração ao disposto no art. 15, § 7º, inciso II da Lei Federal nº 8.666/1993 e aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, insculpidos no art. 37, *caput* da Constituição Federal, por **aprovar** a solicitação de compra (ID=1055759) e o projeto básico (ID=1055758), sem que a necessidade dos quantitativos de kits solicitados estivessem suficientemente demonstrados nos autos, deixando de motivar e comprovar a necessidade dos quantitativos adquiridos neste processo (17.500 kits da Coleção Revisa ENEM), quando a informação disponível de alunos matriculados no 3º ano do ensino médio é de 13.203 alunos, tendo-se adquirido, deste modo, 4.297 kits a mais que o necessário (17.500 – 13.203), resultando na realização de vultosa despesa pública não justificada e desnecessária no montante de R\$ 2.346.162,00 (4.297 x R\$ 546,00);

De responsabilidade da senhora Janilenny Chalender Ferreira Borin, CPF: 714.093.272-72, Chefe de Núcleo, por:

1.5) Infração ao art. 15, § 7º, inciso II da Lei Federal nº 8.666/1993 e aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, insculpidos no art. 37, *caput* da Constituição Federal, por **elaborar** a solicitação de compra (ID=1055759) sem que a necessidade dos quantitativos de kits solicitados estivessem suficientemente demonstrados nos autos, deixando de motivar e comprovar a necessidade dos quantitativos adquiridos neste processo (17.500 kits da Coleção Revisa ENEM), quando a informação disponível de alunos matriculados no 3º ano do ensino médio é de 13.203 alunos, tendo-se adquirido, deste modo, 4.297 kits a mais que o necessário (17.500 – 13.203), resultando na realização de vultosa despesa pública não justificada e desnecessária no montante de R\$ 2.346.162,00 (4.297 x R\$ 546,00).

II – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, fluído o prazo concedido no item I, os presentes autos devem ser encaminhados ao Corpo Instrutivo para o devido acompanhamento e manifestação técnica conclusiva, especialmente quanto a ocorrência ou não de superfaturamento, caso seja detectado essa situação, apurar o dano causado ao erário e estabelecer o nexo de causalidade, vindo os autos conclusos para conversão em TCE ou outras medidas saneadoras, contudo, no caso da não confirmação de possível dano, sejam remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais;

III – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que **publique** esta decisão, **encaminhe** imediatamente os atos legais necessários ao cumprimento do item I e **acompanhe** o devido cumprimento dos termos da presente Decisão.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator

- [1] Valor do Contrato nº 073/PGE-2020, sob ID=1055757, do Processo SEI nº 0029.551461/2019-46.
 [2] ID=1056318.
 [3] ID=1055163.
 [4] ID=1055765
 [5] ID=1056318.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :01883/2020
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Prestação de Contas
ASSUNTO :Prestação de Contas – Exercício de 2019
REFERENCIA :Audiência do responsável
JURISDICIONADO:Governo do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL :Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. 001.231.857-42
 Chefe do Poder Executivo Estadual
RELATOR :Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-DDR-0092/2021-GCBAA

EMENTA:ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA. POSSÍVEIS IMPROPRIEDADES. NECESSIDADE DE OITIVA.

- Achados de Auditoria com possíveis descumprimentos legais e regulamentares.
- Necessidade de oitiva dos agentes responsabilizados, em cumprimento ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Trata-se da análise das contas de governo do Poder Executivo do Estado de Rondônia, atinentes ao exercício de 2019, as quais serão apreciadas pela Corte de Contas, nos termos do artigo 71, I, c/c o artigo 75 da Constituição Federal de 1988 e do artigo 49, I, da Constituição do Estado de Rondônia.

- O exame preliminar realizado pela Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado (ID 1047241), apontou as seguintes ocorrências: a) A1 – Superavaliação da conta “imobilizado”; b) A2 – Superavaliação da conta “investimentos”; c) A3 – Superavaliação da conta “créditos e valores a receber”; d) A4 – Não apresentação no quadro da DFC dos juros e correção monetária da dívida externa; e) A5 – Subavaliação do passivo de longo prazo relacionado à conta “provisões”.
- Considerando o teor do referido Relatório Técnico e a sua conclusão “Em função da materialidade das distorções identificadas no Balanço Geral do Estado de 2019 e considerando a possibilidade de manifestação desta Corte em Parecer Prévio pela não aprovação, propõe-se a realização de audiência do responsável, Exmº. Sr. Governador Marcos José Rocha dos Santos, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa”, o Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, mediante o Despacho n. 0099/2021-GCBAA, ID 1049379, encaminhou os autos para análise colaborativa por parte da Procuradoria-Geral de Contas, ematençãoaoapríncipiodacooperaçãoquepermeiaasregrasprocessuais, ex vi do artigo 6º do novel *Codex* Processual Civilista.
- Por seu turno, o *Parquet* de Contas, por meio da Cota n. 0002/2021-GPGMPC, ID 1053565, da lavra do Preclaro Procurador Geral Adilson Moreira Medeiros, convergiu com o exame e com a proposta de encaminhamento realizado pela Unidade Técnica.

É o relatório, passo a decidir.

- Pois bem. O Relatório Técnico, ID 1047241, emitido pela Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado contém os resultados da análise do Balanço Geral do Estado com fundamento nos documentos e registros fornecidos pela Gerência de Contabilidade do Estado.

6. Sem maiores digressões, acolho a análise e a manifestação do Ministério Público de Contas, quanto a necessidade do chamamento aos autos, em respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, no bojo do devido processo legal, insculpidos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, do Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, no exercício financeiro de 2019.

7. *In casu*, observando o devido processo legal e os colorários princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, **DECIDO**:

I – DETERMINAR, com fulcro nos artigos 11 e 12, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96,c/c o artigo 19, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que promova:

1.1 - AUDIÊNCIA do Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, inscrito no CPF n. 001.231.857-42, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, para, se entender conveniente, no prazo de **30 (trinta) dias**, improrrogáveis, a contar do recebimento desta decisão, contados na forma do artigo 41, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresente suas razões de justificativas, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre: a) A1 – Superavaliação da conta “imobilizado”; b) A2 – Superavaliação da conta “investimentos”; c) A3 – Superavaliação da conta “créditos e valores a receber”;

d) A4 – Não apresentação no quadro da DFC dos juros e correção monetária da dívida externa;

e) A5 – Subavaliação do passivo de longo prazo relacionado à conta “provisões”, consoante apontado no item 3, conclusão do Relatório Técnico, ID 1047241, emitido pela Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado.

1.2 – ENCAMINHAR cópias do Relatório Técnico (ID 1047241); da Cota n. 0002/2021-GPGMPC, ID 1053565, da lavra do Preclaro Procurador Geral Adilson Moreira Medeiros; e desta Decisão, visando subsidiar a defesa, e alerte que, em caso de não atendimento ao Mandado de Audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados no Relatório Técnico mencionado, sendo o responsável considerado revel por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 19, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

II - DETERMINAR, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, se a notificação do responsável restar infrutífera, conforme previsto no artigo 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de possíveis nulidades.

III - INFORMAR que o presente Processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico <http://www.tce.ro.gov.br>, no link Consulta Processual.

IV – DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

4.1 - Promova a **publicação** do *decisum*; e

4.2 - **Sobresteja** os autos para acompanhamento do **prazo** consignado no **item I, subitem 1.1** e, posteriormente, encaminhe-os à Secretaria Geral de Controle Externo, sobrevindo ou não documentação, para o prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 25 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO
Matrícula 479

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00193/21

PROCESSO: 3244/20 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria por função de magistério – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
INTERESSADA: Salete Malanchen – CPF n. 219.947.222-15.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 17 a 21 de maio de 2021.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI nº 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria em favor da servidora Salete Malanchen, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária de professor, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Salete Malanchen – CPF n. 219.947.222-15, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 16, Matrícula n. 300013878, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 522 (ID 975637), de 8.5.2019, publicado no DOE n. 099, de 31.5.2019, posteriormente retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 22 (ID 975641), de 5.5.2020, publicado no DOE n. 142, de 23.7.2020, com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Após o registro, o Instituto de Previdência Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;
- IV. Alertar o Instituto de Previdência Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;
- V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);
- VII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva; o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 21 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00194/21

PROCESSO: 3270/2020 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste – IMPRES.
INTERESSADA: Marlene Nunes Calente, CPF n. 203.367.992-68.
RESPONSÁVEL: Isael Francelino – Superintendente do IMPRES.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 17 a 21 de maio de 2021.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade com fundamento no art. 40, § 1º inciso III alínea "b" da Constituição Federal com redação dada pela EC n. 41/03 garante aos aposentados proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições e sem paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria em favor da servidora Marlene Nunes Calente, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da servidora Marlene Nunes Calente, portadora do CPF n. 203.367.992-68, ocupante do cargo de Professora de Pedagogia, referência I, cadastro n. 651, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Alvorada do Oeste, materializado por meio do Ato Concessório nº 20/IMPRES/2020, de 31.7.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios de n. 2767, de 3.8.2020, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", §§ 2º, 3º e 17 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 53, inciso I, II, III e artigo 54, § 1º, artigo 55, §§ 1º e 2º, artigo 87 da lei municipal nº 641/GAB/2010, de 11 de outubro de 2010 (ID 976695);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste que faça constar no ato concessório todos os requisitos constantes da Instrução Normativa n. 50/2017-TCERO, sobretudo a "classe" do cargo ocupado pelo servidor, sob pena de imputação de multa;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva; o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 21 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00196/21

PROCESSO: 3290/20 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária (proventos integrais) – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste – IPRAM.
INTERESSADO: Otamar Machado – CPF n. 090.545.102-34.
RESPONSÁVEL: Vilson Ribeiro Emerich – Presidente do IPRAM.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 17 a 21 de maio de 2021.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com fundamento no art. 40, § 1º inciso III alínea "a" da Constituição Federal (redação da EC n. 41/03), garante aos aposentados proventos integrais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade.
2. O valor da média aritmética simples das maiores remunerações contributivas não pode exceder a remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, conforme dispõe o §5º, do art.1º, da Lei Federal nº10.887/04. Se foi maior, adota-se este último como base para o cálculo dos proventos de aposentadoria.
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária em favor do servidor Otamar Machado, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples, e sem paridade, em favor do servidor Otamar Machado, portador do CPF n. 090.545.102-34, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, Nível I – Referência I, Matrícula n. 1325-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Espigão do Oeste, materializado por meio do Decreto n. 4524, de 20.11.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2844, de 23.11.2020, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004 (ID 977581);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Após o registro, o Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste – IPRAM deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste – IPRAM para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste – IPRAM para que, nas concessões futuras, passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena, caso não observado, de aplicação de multa prevista no art. 12 da mesma Instrução Normativa.

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste – IPRAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste – IPRAM, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva; o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 21 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00079/21

PROCESSO: 0079/2021 – TCE/RO.
ASSUNTO: Embargos de declaração opostos em face do acórdão n. AC2-TC, proferido nos autos de n. 3196/2018.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
EMBARGANTE: Jesuíno Silva Boabaid – CPF n. 672.755.672-53,
ADVOGADOS: Marcelo Estebanez Martins – OAB/RO n. 3.208, Lidiane Pereira Arakaki – OAB/RO n. 6.875.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 17 a 21 de maio de 2021.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INCONFORMISMO CONHECIMENTO. MÉRITO DESPROVIDO.

1. Embargos de Declaração é espécie de recurso de matéria vinculada, sobre o qual obrigatoriamente deve tratar acerca de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão;

2. Inexistentes os vícios apontados pelo embargante, não é possível em embargos de declaração rediscutir o entendimento adotado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de declaração opostos pelo Senhor Jesuíno Silva Boabaid, em face do acórdão n. AC2-TC, proferido nos autos de n. 3196/2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I – Conhecer dos embargos de declaração opostos pelo senhor Jesuíno Silva Boabaid, de CPF n. 672.755.672-53, por atender os pressupostos de admissibilidade;
- II – No mérito, com esteio nas fundamentações apresentadas, bem como na ausência dos requisitos presentes no artigo 33 da Lei Orgânica desta Corte de Contas e do 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: erro material, obscuridade, contradição ou omissão, negar-lhe provimento;
- III – Dar conhecimento desta decisão ao embargante e aos seus procuradores legalmente constituídos, via Diário Oficial eletrônico, informando-o que a data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n.154/1996, assim como seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);
- IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.


Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva; o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 21 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1360/2019  TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Ademar Luiz de Freitas. CPF n. 143.048.052-15.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon. CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 47/2005. REQUISITOS CUMULATIVOS NÃO PREENCHIDOS. ATO SUPOSTAMENTE ILEGAL. APRESENTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. SOBRESTAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0058/2021-GABOPD

RELATÓRIO

- Trata-se da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório^[1] de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do Senhor **Ademar Luiz de Freitas** (CPF n. 143.048.052-15), ocupante do cargo de Oficial de Diligências, referência MP-N1-20, matrícula n. 4075-4, do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e na Lei Complementar n. 432/2008.
- A Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal, em análise exordial (ID 834738), se manifestou pela necessidade de baixa dos autos em diligência a fim de que o Iperon computasse o tempo ficto militar de 23.2.1981 a 30.7.1987 na concessão da aposentadoria civil em apreço, porquanto alegou ser direito adquirido do servidor, bem como sugeriu a ratificação do ato, na forma preconizada no artigo 56-A da Lei Complementar n. 432/2008, em relação à Portaria n. 1584/PJ, de 18.12.2017, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao servidor Ademar Luiz de Freitas nos termos do artigo 3º da EC n. 47/2005. Por fim, consignou a necessidade de encaminhamento do ato ratificado a esta Corte de Contas, com a respectiva publicação no diário oficial.
- O Ministério Público de Contas (MPC), por meio da Cota n. 0008/2019-GPEPSO (ID 840312), de lavra da Excelentíssima Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, evidenciou a ausência da publicação do ato concessório de aposentadoria na forma como preconiza o artigo 56-A, § 3º, da Lei Complementar n. 432/2008, oportunidade em que opinou pela notificação do Iperon para que a autarquia previdenciária comprovasse a devida publicação.

4. Esta relatoria, corroborando o posicionamento firmado pelo *Parquet* de Contas, proferiu a Decisão Monocrática n.0010/2020-GABOPD (ID 859547), cujo dispositivo se deu nos seguintes termos, *in verbis*:

I - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, adote as seguintes providências:

a) comprove a devida publicação do ato ou promova, caso ainda não tenha feito, a publicação da Portaria n. 1584/PJ, de 18.12.2017, publicada no Diário da Justiça n. 233, de 19.12.2017, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Ademar Luiz de Freitas, conforme prescreve o § 3º do art. 56-A da Lei Complementar n. 432/2008.

5. Em resposta, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia encaminhou a documentação de ID 889151. Em prossecução, os autos foram novamente encaminhados para o Corpo Técnico, que concluiu com o seguinte teor (ID 930640):

Proposta de Encaminhamento

16. Ante o exposto, considerando o condicionamento da manifestação quanto ao mérito do processo pelo MPC e relator dos autos à publicação do ato na imprensa oficial, bem como, reiterando a derradeira análise técnica às págs. 1/11 – ID 834738, propõe-se ao relator, como proposta de encaminhamento, que notifique a Presidente do IPERON, sob pena de multa, para adotar a seguinte medida:

a) Compute o tempo ficto militar (23.2.1981 a 30.7.1987), direito adquirido pelo servidor, na concessão de sua aposentadoria civil.

(...).

6. Por derradeiro, o Ministério Público de Contas, em total divergência com a Unidade Instrutiva, assim se manifestou (ID=953247), *ipsis litteris*:

(...) divergindo da inteligência técnica, o Ministério Público de Contas opina seja:

I – considerado ILEGAL o ato concessório de aposentadoria materializado pela Portaria n. 1584/PJ, de 18.12.2017, em favor de ADEMAR LUIZ DE FREITAS, Oficial de Diligências do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Ministério Público do Estado de Rondônia, consoante o art. 58 do Regimento Interno da Corte de Contas, em razão de que não preencheu os requisitos exigidos para aposentadoria nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – em consequência da ilegalidade do ato, negar o seu registro, com amparo nos arts. 1º, V e 37, II, ambos da Lei Complementar n. 154/96 e art. 32 da IN n. 13/TCER-2004;

III – determinado ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia e à Presidente do IPERON que comprovem a anulação do ato concessório de aposentadoria, mediante envio de cópia do ato e de sua publicação na imprensa oficial a esse Sodalício;

IV) determinado ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia, por força do que dispõe o art. 56-A8 da LCE 432/2008 que:

IV.i) faça cessar o pagamento de proventos ao senhor ADEMAR LUIZ DE FREITAS, bem como sejam adotadas providências para apuração de responsabilidade quanto aos valores pagos até a data da cessação do pagamento, comprovando a adoção destas medidas por meio de envio de documentos a Corte de Contas, no prazo de quinze dias, contados da ciência da decisão do Tribunal; IV.ii) convoque o servidor para retornar imediatamente à ativa e assumir suas atribuições funcionais para completar o tempo de serviço necessário à concessão de aposentadoria pelas regras constantes no art. 3º da EC 47/05.

É o parecer.

7. É o necessário relato. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

8. Trata-se da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida em favor do Senhor **Ademar Luiz de Freitas**, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e na Lei Complementar n. 432/2008.

9. A princípio, em que pese o Corpo Técnico deste Tribunal de Contas consignar que inexistia óbice à averbação do tempo ficto militar (23.2.1981 a 30.7.1987) para fins de aposentadoria de servidor civil, entende-se que o aludido cômputo só é legítimo para a inatividade militar^[2], que se refere à reserva remunerada ou reforma. Explico.

10. O Decreto-Lei n. 9-A/1982, que regulamenta o Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Estado de Rondônia, assentou expressamente em seu artigo 3º que os membros da Polícia Militar, em razão de sua destinação constitucional, natureza e organização, formam uma categoria especial de servidores públicos denominados policiais-militares.

11. No tocante à mencionada categoria, o Decreto-Lei n. 9-A/1982 estabelecia em seu artigo 125, inciso IV, antes da revogação advinda da edição da Lei Ordinária 1.063/2002, as seguintes definições:

Art. 125. Ano de Serviço é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se refere o art. 124 e seus parágrafos, com os seguintes acréscimos:

(...).

VI - 1/3 (um terço) para cada período, consecutivo ou não, de 02 (dois) anos de efetivo serviço prestado pelo servidor militar, nas guarnições policiais militares de Rondônia. (Alterado pela Lei nº 683, de 10 de dezembro de 1996 - D.O.E. de 10 de dezembro de 1996 - Efeitos a partir da publicação.) (inciso revogado pela Lei n. 1.063, de 10 de abril de 2002 – DOE de 10 de abril de 2002 – Efeitos a partir de 10 de abril de 2002).

(...).

§ 1º Os acréscimos a que se referem os incisos I, III, IV, V, e VI deste artigo só serão computados para fins de inatividade. (Alterado pela Lei nº 683, de 10 de dezembro de 1996 - D.O.E. de 10 de dezembro de 1996 - Efeitos a partir da publicação.) (grifo nosso)

12. Por conseguinte, tem-se que os policiais militares constituem uma categoria especial de servidores públicos, regida por disposições elencadas em estatuto próprio (Decreto-Lei 9-A, de 9.3.1982) no qual, até a edição da Lei n. 1.063, de 10.4.2002, existia a previsão do tempo ficto, a ser contabilizado de acordo com as especificações legais.

13. Nesse contexto, não obstante o advento da Emenda Constitucional n. 20/1998, normativo esse que acrescentou o § 10 ao artigo 40 da Constituição Federal de 1988, vedando qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício, observa-se que no âmbito do Estado de Rondônia foi apenas com a edição da Lei n. 1.063/2002 que, de fato, houve a extensão da vedação constitucional aos militares rondonienses.

14. Quanto ao tema, nota-se que, na prática, foram assegurados os direitos adquiridos pelos respectivos policiais militares que, no desempenho de suas atribuições, faziam jus ao cômputo do tempo ficto, a exemplo do disposto no Parecer Prévio n. 14/2004, em que esta Corte de Contas respondeu à consulta formulada pela PM-RO acerca do lapso temporal a ensejar a contagem do tempo ficto nos seguintes termos: "A contagem do tempo ficto aos policiais militares do Estado de Rondônia somente poderá ser aplicada até a data de 10 de abril de 2.002, data da publicação da Lei Ordinária n. 1.063."

15. No entanto, por se destinar exclusivamente aos servidores militares, conforme se pode comprovar por meio da legislação de regência, entende-se que o respectivo período fictício não pode ser atribuído, por extensão, a servidores públicos de categorias alheias à corporação.

16. No caso dos autos, o Senhor Ademir Luiz de Freitas trabalhou na polícia militar do Estado de Rondônia de 23.2.1981 a 30.7.1987, sendo que em 31.7.1987 ele passou para o quadro de servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia, ocupando o cargo efetivo de Oficial de Diligências. Por esse prisma, o servidor só teria direito à contagem do mencionado tempo ficto disposto no artigo 125, VI, e § 1º do Decreto-Lei 9-A/1982 se ele tivesse permanecido nos quadros da polícia militar, o que não ocorreu.

17. De acordo com o posicionamento firmado pelo Ministério Público de Contas no Parecer n. 0512/2020-GPEPSO (ID 953247), o qual corroboro e integro a esta Proposta de Decisão com respaldo na técnica de motivação *aliunde* (ou *per relationem*):

(...) à vista da suscitada alteração do quadro funcional do servidor e respectiva legislação de regência, entendo que não há o que se falar em direito adquirido, porquanto, como dito, por se tratar de direito previsto em estatuto próprio dos policiais militares, não há que ser elástico o cômputo de tempo ficto para fins de integralizar o tempo de serviço para aposentadoria de servidor público civil.

Logo, descabida a pretensão, visto que **ao interessado tem aplicação as normas constitucionais que regem a aposentadoria do servidor público em geral e vedam qualquer forma de contagem de tempo de serviço diferenciada ou fictícia aos servidores públicos abrangidos pelo regime estatutário.** Isto porque com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu o sistema contributivo para as aposentadorias, o § 10 do artigo 40 foi incluído com a seguinte redação: "A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício".

Neste passo, ficou preservado o princípio previdenciário da contributividade e o equilíbrio econômico e atuarial, estabelecendo o constituinte derivado critério de Justiça ao vetar a contagem de tempo de serviço que não tenha sido efetivamente cumprido. Contudo, isso não significa que não será contado o tempo utilizado para determinadas atividades, como afastamentos previstos em lei e legalmente autorizados pela administração, mas essa contagem é simples, sendo vedado qualquer outro critério que se distancie do real lapso de tempo transcorrido.

Acerca do tema, esclarece Maria Sylvania Zanella di Pietro, *in verbis*:

É comum a legislação estabelecer como tempo de serviço público aquele exercido em atividades que não têm essa natureza, como o tempo de estágio, de advocacia em caráter privado, de serviço considerado relevante etc. Essa contagem não está proibida pelo novo dispositivo constitucional: o que ele veda é que seja considerado esse tempo como sendo de contribuição; para o requisito referente ao tempo de contribuição a contagem ficta não é admitida.

É de se perceber, pois, que somente o tempo efetivamente trabalhado passou a ser contabilizado para fins de aposentadoria, excluindo-se qualquer critério que se afastasse da contribuição prestada ao sistema previdenciário. Importa frisar que a Constituição, como norma soberana em relação às demais, não pode ser modificada ou ter sua atuação flexibilizada por normas hierarquicamente inferiores, razão pela qual nem Constituições Estaduais, nem, tampouco, leis estaduais, poderão modificar, direta ou indiretamente, o sentido do seu texto.

A propósito do tema, colhe-se o seguinte precedente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. LICENÇA SEM VENCIMENTOS. CONTRIBUIÇÃO PARA O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EQUIVALENTE PARA FINS DE APOSENTADORIA – TEMPO FICTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. **IMPOSSIBILIDADE.**

Ausente o alegado direito líquido e certo, pois inviável a contagem de tempo de contribuição fictício, nos moldes do disposto na Emenda Constitucional 20/98. Recurso desprovido. (RMS 17.529/SC, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 17/10/2005, p. 317) (grifo nosso)

Não é outro o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria em debate, consoante se infere do seguinte julgado, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA: TEMPO FICTO. Lei 1.713, de 11.7.90, do Estado do Rio de Janeiro, arts. 3º e 4º. C.F., art. 40, § 4º e § 10. I. - **A Constituição Federal estabelece tempo mínimo para a aposentadoria, não podendo norma infraconstitucional reduzi-lo mediante a fixação de tempo ficto.** C.F., art. 40, § 4º e § 10. II. - Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 609/DF, M. Corrêa p/ acórdão, "D.J." de 03.5.2002; RE 227.158/GO, Jobim p/ acórdão, Plenário, 22.11.2000. III. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 404, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/04/2004, DJ 14-05-2004 PP-00032 EMENT VOL-02151-01 PP00015 RTJ VOL-00191-03 PP-00762) (grifo nosso)

Sem embargo, em atenção à segurança jurídica, o art. 3º, § 3º da EC 20/98 preservou direitos adquiridos, nos seguintes termos: "São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal".

É de se perceber que a EC n. 20/98 ressaltou expressamente o direito já alcançado por aqueles que implementaram os requisitos antes da sua edição sendo, inclusive, o que se denota do entendimento encampado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia trazido à baila pelo MP-RO [autos 0119990-81.2009.822.0001] - e que reforça a tese ora sustentada por este Órgão Ministerial - visto que trata do reconhecimento do direito adquirido à contagem do tempo ficto a **policia militar** que ingressou nas fileiras da PM-RO em 26.6.1987 e **que, nessa condição, se manteve até a sua transferência para a reserva remunerada**, oportunidade na qual, mediante recurso de apelação, foi reconhecido o direito adquirido ao tempo de contribuição fictício até a EC 20/98 – **o que não é o caso dos autos**, haja vista que, como dito, o servidor ingressou em **nova condição funcional** [Oficial de Diligências], o que implicou em solução de continuidade com o vínculo dantes estabelecido, passando, a partir de então, a ser regido por legislação aplicável aos **servidores civis** e com a qual **não coadunam os pressupostos e especificidades próprios do regimento dos militares estaduais.**

Em cotejo analítico com a conjectura dos autos, não se denota similitude fática e jurídica entre o referido caso paradigma [autos 0119990-81.2009.822.0001] e o tratado na espécie a bem caracterizar a interpretação legal que ora se pleiteia, principalmente em razão de que a contagem de tempo de serviço militar indicado não pode ser utilizada para implementação da aposentadoria do interessado nestes autos nos moldes do artigo 3º da EC 47/2005, dado que, em se tratando de questões previdenciárias, **são aplicáveis as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos necessários à aposentação**, não havendo falar, por certo, em direito adquirido, uma vez que a averbação do tempo fictício que ora pleiteia o interessado **restringe-se aos policiais militares**, nos termos da legislação de regência, não podendo ser aplicável, por extensão, a servidor civil, para fins de integralizar os requisitos indispensáveis à aposentação, **maiormente em razão do óbice constitucional vigente ao tempo da reunião das condicionantes para inatividade.**

Nesse sentido, observa-se que o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que se aplicam as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade, não havendo direito adquirido a regime jurídico, conforme segue:

(...).

"EMENTA: – Recurso extraordinário. Revisão de benefício previdenciário. Decreto 89.312/84 e Lei 8.213/91. Inexistência, no caso, de direito adquirido. – **Esta Corte de há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria, o que, no caso, foi respeitado, mas não tem ele direito adquirido ao regime jurídico que foi observado para esse cálculo quando da aposentadoria,** o que implica dizer que, mantido o quantum daí resultante, esse regime jurídico pode ser modificado pela legislação posterior, que, no caso, aliás, como reconhece o próprio recorrente, lhe foi favorável. **O que não é admissível, como bem salientou o acórdão recorrido, é pretender beneficiar-se de um sistema híbrido que conjuque os aspectos mais favoráveis de cada uma dessas legislações.** Recurso extraordinário não conhecido." (RE 278.718, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJe 14/5/2002)".

“EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Servidor militar. Transferência para reserva remunerada. Adicional de inatividade. Direito adquirido a regime jurídico. Inexistência. Legislação local. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. **1. É pacífica a jurisprudência da Corte de que não há direito adquirido a regime jurídico, inclusive o previdenciário, aplicando-se à aposentadoria a norma vigente à época do preenchimento dos requisitos para sua concessão.** 2. O Tribunal de origem concluiu, com fundamento na Lei pernambucana nº 10.426/90, na Constituição estadual e nos fatos e nas provas dos autos, que o adicional de inatividade pago aos militares que se transferiam para a reserva já havia sido revogado quando o ora agravante preencheu os requisitos para a aposentadoria. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação local e o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF. 4. Agravo regimental não provido.” (ARE 744.672, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 3/9/2013)”.

Não é de menos consignar, por analogia, excerto do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. EX-POLICIAL. TEMPO DE SERVIÇO. ACRÉSCIMO DE 20% EXCLUSIVAMENTE PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AVERBAÇÃO PARA APOSENTADORIA COMUM MEDIANTE CONTAGEM FICTÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

(...).

Ao que se tem dos autos, **pretende o impetrante, Promotor de Justiça em atividade, averbar o tempo de serviço prestado como policial de 31/7/78 a 13/3/84 junto ao Departamento de Polícia Federal** com o acréscimo de 20% com fundamento na Lei Federal nº 3.313/57, em vigor ao tempo da prestação do serviço.

Ocorre, contudo, que o acréscimo de 20% somente é devido para efeito de concessão de aposentadoria especial ao policial civil no exercício em cargo de natureza estritamente policial com base na Lei Complementar nº 51/85, conforme se extrai do próprio teor da certidão emitida pelo Departamento de Polícia Federal (cf. fl. 17), **não havendo falar, por certo, em direito líquido e certo à averbação do tempo de serviço com o acréscimo de 20% a ex-policial, atualmente membro do Ministério Público Estadual.**

Ao membro do Ministério Público Estadual tem aplicação as normas constitucionais que regem a aposentadoria do servidor público em geral e vedam qualquer forma de contagem de tempo de serviço diferenciada ou fictícia aos servidores públicos abrangidos pelo regime estatutário ao dispor que:

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: I portadores de deficiência; II que exerçam atividades de risco; III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...).

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Vale acrescentar, nesse passo, que **a própria Emenda Constitucional nº 20 ressalvou expressamente o direito já alcançado por aqueles que implementaram os requisitos para a aposentadoria antes da sua edição**, ao tempo em que dispôs que os proventos da aposentadoria serão calculados de acordo com a lei em vigor à época em que foram atendidos os requisitos para a sua concessão, ao prescrever que:

Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Nada obsta, todavia, a aplicação da nova ordem constitucional aos que ainda não implementaram os requisitos para a concessão da aposentadoria uma vez que o vínculo funcional entre o servidor e a Administração Pública é de direito público, não havendo direito adquirido a regime jurídico, por isso mesmo é que os proventos regulam-se pela legislação vigente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade.

(...).

Depreende-se, então, que é o momento em que preenchidos os requisitos para aposentadoria que define a legislação que será aplicada ao caso, não cabendo falar-se em direito adquirido a regime jurídico anterior ao tempo em que preenchidos tais requisitos. E, como se vê no caso concreto, perquire-se o direito ao cômputo de tempo ficto que, além de constitucionalmente vedado à época da implementação das condicionantes à aposentação, constitui especificidade da categoria militar, a qual não faz jus ao interessado.

18. À vista disso, conclui-se que não é possível ao interessado se aposentar voluntariamente com base no artigo 3º da EC n. 47/2005, com o benefício da redução de idade prevista no inciso III do mencionado artigo (de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I), e fazer uso de contagem de tempo ficto proveniente da atividade exercida como policial militar, a qual representa prerrogativa instituída em regramento próprio, aplicável exclusivamente a policiais militares no momento de sua passagem à inatividade (reserva remunerada ou reforma).

19. Essa “mescla de sistemas” pretendida se mostra inviável, principalmente porquanto os servidores militares, em razão das especificidades da carreira policial, foram contemplados com um tratamento previdenciário especial e, até hoje, contam com requisitos e critérios diferenciados para fins de inatividade que, por sua natureza, não são extensíveis aos servidores públicos civis. Com efeito, depreende-se que a contagem ficta de tempo de atividade militar para efeitos de aposentadoria de servidor público civil é ilegal, circunstância infelizmente evidenciada no caso *sub examine*, não sendo possível computar o período de 730 (setecentos e trinta) dias de tempo ficto militar.
20. Ademais, tendo em vista que a legislação que regula a aposentadoria é a do tempo em que o servidor perfaz os requisitos para a sua obtenção (*tempus regit actum*), infere-se, ainda, que à época do ato concessório (19.12.2017) o interessado também não havia implementado todos os requisitos necessários à aposentadoria voluntária com fundamento na regra de transição do artigo 3º da EC n. 47/2005^[3].
21. No caso, embora o servidor tenha ingressado no serviço público antes de 16 de dezembro de 1998, possuindo 37 anos, 3 meses e 13 dias de efetivo exercício no serviço público, observa-se que, na data da publicação do ato (19.12.2017), ele possuía apenas 57 (cinquenta e sete) anos de idade (data de nascimento: 20.8.1960). Desse modo, a soma do tempo de serviço/contribuição com a idade totalizou 94 (noventa e quatro) pontos, não alcançando a pontuação mínima para o enquadramento na aludida regra de transição (fórmula 85/95: mulheres 85 e homens 95).
22. Desse modo, em consonância com o entendimento firmado pelo *Parquet* de Contas, depreende-se que o Senhor Ademar Luiz de Freitas não implementou todos os requisitos impostos pela regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, não fazendo jus à aposentadoria concedida.
23. Contudo, em que pese a jurisprudência deste Tribunal de Contas e de Tribunais Superiores^[4] caminhar no sentido de haver a necessidade de notificação do interessado para exercer o contraditório e a ampla defesa apenas quando ultrapassado o prazo de 05 (cinco) anos entre o ingresso do processo na Corte e seu respectivo processamento, o que não é o caso dos autos, determina-se, principalmente em razão de todo o difícil contexto pandêmico vivenciado na atualidade, **em caráter excepcionalíssimo**, a notificação do Senhor Ademar Luiz de Freitas para que, querendo, possa exercer o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa no presente processo, apresentando justificativas no que tange à possível ilegalidade na concessão do benefício em apreço, ou promovendo a apresentação de documentos que possam completar o tempo de serviço/contribuição hábil a cumprir os requisitos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, ou, ainda, verificando a possibilidade de se aposentar por outra regra de aposentadoria.

DISPOSITIVO

24. Por todo o exposto, divergindo do Corpo Técnico e em concordância com o posicionamento do Ministério Público de Contas, determina-se ao Departamento da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas a adoção das seguintes providências:

I – notifique, via ofício, o Senhor Ademar Luiz de Freitas (CPF n. 143.048.052-15), em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em caráter excepcional, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, apresente justificativas acerca da possível ilegalidade evidenciada, tendo em vista que, na data da inativação (19.12.2017 (ID 763186), com efeitos a partir de 31.12.2017), ele não fazia jus a ser aposentado pela regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, podendo o interessado promover a apresentação de documentos que possam completar o tempo de serviço/contribuição hábil a cumprir os requisitos da regra de transição constante no ato concessório, ou, ainda, verificar a possibilidade de se aposentar por outra regra de aposentadoria;

II – dar ciência, via ofício, ao Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia e à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, informando-os que o inteiro teor deste *Decisum* encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

III – sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara para adoção e acompanhamento das medidas determinadas nesta Decisão.

Gabinete do Relator, 28 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

[1] Portaria n. 1584/PGJ, publicada no Diário de Justiça Estadual (DJE) n. 233, de 19.12.2017 (ID 763186), com efeitos a partir de 31.12.2017 (com Extrato de Divergência n. 002/2018/IPERON, de 22.10.2018), posteriormente ratificada pelo Iperon nos termos do Ato Concessório de Aposentadoria n. 433, de 7.5.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 87, de 8.5.2020 (com ressalva de divergência apontada no Despacho/PGE/IPERON, de 5/5/2020, e já materializada por meio do Extrato de Divergência n. 002/2018/IPERON, de 22/10/2018, disponibilizado no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição 196, de 25/10/2018).

[2] Art. 3º Os membros da Polícia Militar, em razão de sua destinação constitucional, natureza e organização, formam uma categoria especial de servidores públicos denominados policiais-militares.

§ 1º Os policiais-militares encontram-se em uma das seguintes situações:

(...).

II - na inatividade, quando:

a) na Reserva Remunerada, percebendo remuneração do Estado e sujeitos à prestação de serviços na ativa, mediante convocação; e

b) reformados, tendo passado por uma das situações anteriores, estiverem dispensados, definitivamente, da prestação de serviços na ativa, continuando, entretanto, a perceber remuneração do Estado.

[3] Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo [art. 40 da Constituição Federal](#) ou pelas regras estabelecidas pelos [arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#), o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do [art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal](#), de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

[4] Cita-se como exemplo o entendimento assentado pela Suprema Corte no julgamento do MS n. 25.403, em mitigação à Súmula Vinculante n. 3.

Administração Pública Municipal

Município de Castanheiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1.979/2017/TCE-RO.

ASSUNTO: Auditoria – Monitoramento do Transporte Escolar.

UNIDADE: Prefeitura do Município de Castanheiras-RO.

RESPONSÁVEIS: **ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO**, CPF n. 499.298.442-87, Prefeito Municipal;
ANA MARIA GONÇALVES DA SILVA, CPF n. 055.660.388-59, Controladora Municipal;
MELISSA DE CASSIA BARBIERI, CPF n. 008.295.802-55, Controladora Municipal.

ADVOGADO: Sem advogados.

RELATOR: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0111/2021-GCWCS

SUMÁRIO: EXAURIMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FORMAÇÃO DE COISA JULGADA FORMAL E MATERIAL. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. O exaurimento da prestação jurisdicional do Tribunal de Contas faz com que se determine o arquivamento dos autos, diante da formação da coisa julgada formal e material.
2. Determinações. Arquivamento.

I. DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de procedimento de monitoramento do objeto deliberado por este egrégio Tribunal de Contas, por meio do Acórdão APL-TC 199/2017, o qual foi prolatado nos autos do Processo n. 4.125/2016/TCE-RO, que teve por objeto auditoria realizada no Município de Castanheiras-RO, quanto à conformidade do serviço de transporte escolar, ofertado aos alunos daquela municipalidade.

2. Por ocasião da 11ª Sessão Telepresencial do Pleno, de 17 de dezembro de 2020, o processo em epígrafe foi julgado e, em razão disso, foi exarado o Acórdão APL-TC 00400/2020 (ID n. 979723), o qual contém o seguinte pronunciamento jurisdicional especializado, *ipsis litteris*:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de procedimento de monitoramento do objeto deliberado por este egrégio Tribunal de Contas, por meio do Acórdão APLTC 199/2017, o qual foi prolatado nos autos do Processo n. 4.125/2016/TCE-RO, que teve por objeto auditoria realizada no Município de Castanheiras-RO, quanto à conformidade do serviço de transporte escolar, ofertado aos alunos daquela Municipalidade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR CUMPRIDAS, EM PARTE, as determinações contidas no Acórdão APL-TC 199/2017, proferido no Processo n. 4.125/2016/TCE-RO, por parte do Senhor ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO, CPF n. 499.298.442-87, Prefeito Municipal, conforme as razões aquilatadas na fundamentação consignada em linhas precedentes;

[...]

VII – DETERMINAR ao Chefe do Poder Executivo do Município de Castanheiras-RO, o Senhor ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO, CPF n. 499.298.442-87, Prefeito Municipal, ou quem lhe vier a substituir ou suceder, **que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento deste Decisum, apresente, neste Tribunal de Contas, plano de ação visando ao cumprimento, integral, dos comandos encartados no Acórdão APL-TC 199/2017, contendo o cronograma das atividades a serem executadas;**

VIII – ORDENAR a Controladoria do Município de Castanheiras-RO, a Senhora EVELYN CRISTINA ROCHA OLIVEIRA NOIA, CPF n. 102.236.136-81, Controladora Municipal, ou que vier a substituí-la, na forma legal, **para que apresente relatório trimestral acerca do acompanhamento e fiscalização das atividades a serem desenvolvidas pela Prefeitura do Município de Castanheiras-RO**, com o objetivo de assegurar o total cumprimento das determinações emanadas no Acórdão APL-TC 00199/2017, que foi exarado nos autos do Processo n. 4.125/2016/TCE-RO;

IX – ALERTAR os agentes nominados nos itens VII e VIII deste acórdão, que o não-atendimento à determinação deste Tribunal de Contas poderá sujeita-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

X – AUTUE-SE novo processo de monitoramento, no qual será aferido o cumprimento dos itens VII e VIII desta Decisão, que deverá ser composto pelo Relatório de Auditoria (ID n. 377464), Acórdão APL-TC 00199/2017 (ID n. 442191), Relatório de Monitoramento de Auditoria (ID n. 842360), Relatório de Análise Técnica (ID n. 968121), Parecer n. 0563/2020-GPEPSO (ID n. 971481) e este Decisum, promovendo-se, logo após, o devido encaminhamento à Secretaria-Geral de Controle Externo;

XI – ORDENAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que promova o acompanhamento das determinações constantes nos itens VII e VIII deste Dispositivo, dentro do escopo definido no plano de auditoria afeto à área, promovendo-se, para tanto, as fiscalizações que se fizerem necessárias;

[...]

XV – **ARQUIVEM-SE os presentes autos**, após os trâmites regimentais, uma vez certificado o trânsito em julgado; [...]. (Destacou-se).

3. Após a realização das notificações de praxe, procedeu-se à atuação dos autos do Processo n. 114/2021/TCE-RO, em cumprimento ao que determinado no item X do acórdão que se faz alusão, consoante informação registrada no ID n. 989052.

4. Certificado o trânsito em julgado (Certidão de ID n. 989225) e o decurso do prazo, sem que os jurisdicionados apresentassem quaisquer manifestações/documentos exigidos nos itens VII e VIII do Acórdão APL-TC 00400/2020 (Certidão de Decurso de Prazo de ID n. 1052930), os autos foram remetidos para o Gabinete do Relator.

5. É o necessário a relatar.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

6. Em cotejo aos autos, **tenho que o presente processo deve ser arquivado**, em razão da determinação constante no item XV do Acórdão APL-TC 00400/2020 (ID n. 979723) e, notadamente, porque já houve o exaurimento da prestação jurisdicional deste Tribunal de Contas, que culminou com a proclamação desse pronunciamento jurisdicional especializado, bem como a formação da coisa julgada, formal e material, do objeto sindicado nestes autos, conforme se infere da Certidão de Trânsito em Julgado de ID n. 989225.

7. Além disso, é oportuno registrar, por ser de relevo, que já **houve a instauração dos autos do Processo n. 114/2021/TCE-RO**, que visa a monitorar o cumprimento, ou não, das determinações consignadas nos itens VII e VIII do Acórdão APL-TC 00400/2020 (ID n. 979723).

8. Posto isso, **a medida que se impõe é o arquivamento deste procedimento de controle externo.**

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico na fundamentação consignada em linhas pretéritas, **DECIDO:**

I – DETERMINAR o arquivamento destes autos, diante do teor da determinação constante no item XV do Acórdão APL-TC 00400/2020 (ID n. 979723) e, notadamente, porque já houve o exaurimento da prestação jurisdicional deste Tribunal de Contas, que culminou com a proclamação desse pronunciamento jurisdicional especializado, bem como a formação da coisa julgada, formal e material, do objeto sindicado nestes autos, consoante se depreende da Certidão de Trânsito em Julgado de ID n. 989225;

II – **ORDENAR** ao Departamento do Pleno que faça a juntada aos autos do Processo n. 114/2021/TCE-RO de cópia digital desta decisão e dos ID's ns. 980414, 983656, 983848, 985461, 985469, 985471, 985638, 986009, 986129, 986136, 986455, 989052, 989225, 990045 e 1052930;

III – **DÊ-SE CIÊNCIA** do inteiro teor desta Decisão aos interessados abaixo nominados, na forma que se segue:

- a) aos responsáveis em epígrafe, **via DOeTCE/RO**;
- b) ao atual Prefeito do Município de Castanheiras-RO, **Senhor CÍCERO APARECIDO GODOI**, CPF n. 325.469.632-87, **via DOeTCE/RO**;
- c) à Secretaria-Geral de Controle Externo, **via memorando**;
- d) ao Ministério Público de Contas (MPC), **por meio eletrônico**, nos termos do § 10 do artigo 30 do RI/TCE-RO.

IV – **ADOTE-SE o Departamento do Pleno deste Tribunal**, as medidas consecutórias, na forma regimental, para pleno atendimento do que ora se determina, nos seus exatos contornos;

V – **PUBLIQUE-SE**;

VI – **JUNTE-SE**;

VII – **CUMPRA-SE**.

Porto velho (RO), 28 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro-Relator
 Matrícula 456

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00137/21

PROCESSO: 0769/21 – TCE/RO
 SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
 ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2019.
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jaru
 INTERESSADA: Luciene Santiago de Lima Silva e outros
 RESPONSÁVEL: João Gonçalves Silva Junior – Prefeito Municipal
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
 SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 17 a 21 de maio de 2021.

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO.

1.Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2.Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrente do concurso público, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Jaru, regido pelo Edital Normativo n.001/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Jaru, em decorrência de aprovação no Concurso Público regido pelo Edital Normativo n.001/2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2427 de 29.03.2019 (fls. 23/103, ID 1017039), por estarem em conformidade com a Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
769/21	Luciane Santiago de Lima Silva	012.536.172-60	Professora Pedagoga	25/02/2021
769/21	Elizete Linhares dos Santos	000.357.102-50	Professora Pedagoga	25/02/2021
769/21	Rosineia de Oliveira Batista Souza	520.247.922-00	Professora Pedagoga	25/02/2021
769/21	Pamela Nonato de Souza	039.770.202-77	Técnica em Enfermagem	26/02/2021
769/21	Vanilde Ribeiro Brito	761.867.502-30	Professora Pedagoga	01/03/2021
769/21	Yara Nogueira Rodrigues	935.173.511-72	Professora Pedagoga	01/03/2021
769/21	Weslaine Sampaio de Moaris Jesus	011.127.312-96	Professora Pedagoga	01/03/2021
769/21	Tamiles Montovanelli Andrade	001.665.262-23	Professora Pedagoga	01/03/2021
769/21	Irone Leite Onezorg	658.615.402-25	Professora Pedagoga	05/03/2021
769/21	Ana Paula Timoteo Soares	848.385.402-30	Professora Pedagoga	05/03/2021
769/21	Elisangela Miranda Macedo Coelho	012.518.092-60	Técnica em Enfermagem	25/02/2021
769/21	Winglison Dionizio Ferreira Silva	040.960.632-40	Motorista de Veículo Leve	05/03/2021
769/21	Jociley Teixeira de Almeida	657.119.982-34	Professora Pedagoga	05/03/2021
769/21	Adriana Coutinho da Silva	943.567.342-20	Professora Pedagoga	05/03/2021
769/21	Adriela Esteiller dos Santos Demetrio	035.917.582-13	Psicóloga	05/03/2021
769/21	Josy Kely Gomes Pereira	026.071.382-13	Técnica em Enfermagem	05/03/2021
769/21	Lucas de Souza Silva	042.086.552-75	Técnica em Enfermagem	05/03/2021
769/21	Bruna Daiany Torres Lima Cordeiro	005.582.862-08	Técnica em Enfermagem	05/03/2021
769/21	Daniela Fraga Campos	062.813.746-06	Professora Pedagoga	05/03/2021
769/21	Juertaine Roedel da Silva	031.388.682-23	Professora Pedagoga	05/03/2021
769/21	Durvalina Pereira dos Santos	612.022.312- 68	Professora Pedagoga	05/03/2021
769/21	Alexia Cabezas da Rocha	959.507.962- 68	Professora Pedagoga	05/03/2021
769/21	Thayza Magalhães Dias	038.450.682- 80	Técnica em Enfermagem	05/03/2021
769/21	Gleice Rosa da Silva	817.930.812- 04	Professora Pedagoga	12/03/2021
769/21	Kelly Aline Campos Soares	993.671.302- 87	Professora Pedagoga	05/03/2021
769/21	Celia Mathias do Amaral	409.272.102- 15	Professora Pedagoga	05/03/2021
769/21	Poliana Valéria da Silva	028.822.092- 74	Psicóloga	12/03/2021
769/21	Mariana Viana de Oliveira	796.829.362- 68	Supervisora Escolar	05/03/2021

II. Dar ciência da decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao Prefeito Municipal de Jaru ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão estar disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva; o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 21 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01350/21 – TCE-RO.

CATEGORIA: Auditoria e Inspeções

SUBCATEGORIA: Inspeção Especial

ASSUNTO: Inspeção visando evidenciar se o município apresenta baixa eficácia dos índices de vacinação dentre os municípios do Estado de Rondônia.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

RESPONSÁVEIS: Isaú Raimundo da Fonseca (CPF n. 286.283.732-68), Prefeito de Ji-Paraná;

Vanessa Oliveira e Silva (CPF n. 602.412.172-53), Secretária Municipal de Saúde;

Patrícia Margarida Oliveira Costa (CPF n. 421.640.602-53), Controladora Geral de Ji-Paraná;

INTERESSADO: Controladoria Regional da União no Estado de Rondônia

EXERCÍCIO: 2021

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

COMPETÊNCIA. RECONHECIMENTO EM CARÁTER EXCEPCIONAL. QUESTÃO ATINENTE À ÁREA DA SAÚDE. DIREITO CONSTITUCIONAL PRIMÁRIO. URGÊNCIA DA MEDIDA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE.

1. Diante da urgência e da excepcionalidade atinentes às questões de saúde, direito constitucional primário, em caráter excepcional, é de se reconhecer a prorrogação da competência para instruir e julgar processo de outra relatoria, não havendo que se falar em conflito de competência, pois para que isso ocorra pressupõe-se a efetiva discordância entre os julgadores envolvidos.

PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS. FIXAÇÃO DE ACORDO COM O TEMPO DO ATO/FATO. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO EM RELAÇÃO À MATÉRIA.

2. Sabe-se que no âmbito deste Tribunal, a regra geral de distribuição dos processos obedece aos princípios da alternatividade e do sorteio, cuja atribuição de competência é fixada pelo tempo do ato e/ou fato, inexistindo, portanto, prevenção quanto à matéria. Excepcionalmente, quando a matéria for afeta a todos os Conselheiros, admite-se a prorrogação da competência, a fim de evitar decisões conflitantes e prestigiar a racionalidade processual.

INSPEÇÃO ESPECIAL. TRABALHO TÉCNICO CONJUNTO REALIZADO ENTRE A CGU-R/RO E A SGCE-TCE/RO. BAIXA EFICÁCIA DOS ÍNDICES DE VACINAÇÃO E/OU IMUNIZAÇÃO CONTRA A COVID-19 NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/RO. DIFICULDADE DE ALIMENTAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DO PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÕES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE – SI-PNI.

3. Se no trabalho de inspeção especial realizado pela Controladoria-Regional da União conjuntamente com a Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas foi detectado prejuízos na gestão de operacionalização da vacinação contra a Covid-19, além da dificuldade de alimentar o sistema SI-PNI, é de se acolher na integralidade as propostas de encaminhamento constantes no relatório técnico visando acelerar e otimizar a execução do plano nacional de imunização.

DM 0152/2021-GCESS

1. A Controladoria Regional da União no Estado de Rondônia, doravante CGU-R/RO e este Tribunal de Contas, doravante TCE/RO, entabularam cooperação técnica para atuarem conjuntamente e, assim, realizaram inspeção no município de Ji-Paraná objetivando fiscalizar "eficácia na execução do plano imunização da COVID-19, a partir da análise dos dados oficiais fornecidos ao Ministério da Saúde por meio do Sistema de Imunização do Plano Nacional de Imunização - SI-PNI"^[1].

2. Diante da pandemia que nos assola, especialmente neste Estado de Rondônia, os dois órgãos vêm acompanhando a evolução da doença e a operacionalização do Plano Nacional de Imunização no âmbito dos municípios.

3. Extrai-se do bem fundamentado relatório de inspeção conjunto n. 002/2021/CGU-SGCE a necessidade de se obter dados consolidados para embasar decisão visando ampliar a execução da vacinação no Estado.

4. Nesse contexto, nos autos do processo n. 01243/21, de relatoria do e. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza apresentaram-se os resultados, bem como identificados os potenciais problemas apresentados para o baixo índice de vacinação nos municípios rondonienses, o que fez desencadear a presente inspeção, enfatizando-se^[2]:

[...] 6. Ressalta-se que os resultados foram divulgados e apresentados em reuniões ocorridas seja com os agentes e gestores estaduais, seja com os municipais, além de disponibilização do relatório de levantamento aos gestores.

7. Nesse sentido, identificamos, a partir dos relatos dos gestores, que uma das principais causas do baixo índice de vacinação é a dificuldade em realizar a alimentação do sistema SI-PNI no Ministério da Saúde, além do fato de que alguns municípios contavam com de sistemas próprios ou outras planilhas e outros instrumentos paralelos não integrados ao sistema nacional, e que por vezes é priorizada em detrimento ao registro do sistema nacional.

8. Esse fato, por um lado prejudica, sobremaneira, a gestão da operacionalização da vacinação demonstrando um aparente estoque de vacinas, sem que tenhamos um real dimensionamento da efetiva vacinação em curso, e que por outro prejudica os pleitos de ampliação número de vacinas junto ao Ministério da Saúde.

9. Além do mais, outra situação recorrente é a demora, por parte de alguns gestores, especialmente, no que concerne a redução das faixas etárias quando verificado o baixo comparecimento do público-alvo ao procedimento de vacina, já que esse público pode estar subestimado, e com isso imprimir ritmo lento ao processo de vacinação e formação de estoques de vacinas.

10. Enfim, nesse interim alguns municípios adotaram procedimento os quais elevaram substancialmente o processo de vacinação, os quais podem ser considerando de alta eficácia, enquanto outros permaneceram com índices muito baixos demonstrando baixa eficácia da execução do processo de vacinação, evidenciando a não realização de medidas suficientes a elevação do nível de vacinação e que serão objetos dessa ação de controle.

5. Especificamente ao município de Ji-Paraná/RO, dessume-se do relatório técnico que a "situação geral de mortalidade por Covid-19 tem se mostrado preocupante durante a pandemia", porquanto ocorreram 346 óbitos nos últimos quatro meses (fevereiro a maio de 2021), representando um aumento superior a 361% em relação ao período mais crítico de 2020. E considerando a faixa populacional, tornou-se um dos municípios com maior mortalidade^[3].

6. No tocante aos dados de imunização, consta no relatório a seguinte informação^[4]:

[...] 24. O Ministério da Saúde distribuiu ao Estado de Rondônia um total de 723.298 doses de vacinas contra o coronavírus, desse total foram aplicadas 490.884, cerca de 67,9%, uma taxa considerada muito baixa para um estado com o pior indicador de óbitos/100 mil habitantes. Embora o índice de doses aplicadas de Rondônia seja baixo, alguns municípios rondonienses possuem a relação doses aplicadas sobre doses distribuídas ainda menor, como é o caso do município de Ji-Paraná (penúltima posição).

25. Quando o parâmetro comparativo é o de doses aplicadas a cada 100 habitantes, Rondônia ocupa a penúltima posição do país, com apenas 27,6 doses/100 hab. Nesse caso, o município de Ji-Paraná possui um indicador ainda mais baixo, com menos de 10,9 doses aplicadas a cada 100 habitantes, posicionando-se em último lugar entre os municípios rondonienses, conforme demonstrado na Tabela 6. Informe-se, também, que todas as vacinas em uso no Brasil até o momento requerem a aplicação de duas doses e que, nesse caso, Rondônia vacinou apenas 7,97% da população (Tabela 7), ficando à frente apenas dos estados do Pará, Amapá, Acre, Maranhão e Sergipe.

26. Como se pode observar, o município de Ji-Paraná está bem aquém dos indicadores de doses aplicadas/100 habitantes em qualquer um dos comparativos. Registra-se que os dados levantados no Ministério da Saúde são extraídos do Sistema de Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, ou seja, podem não refletir a atual realidade do município de Ji-Paraná, pois há a possibilidade de os indicadores de imunização serem maiores, haja vista que o número de imunizados no Portal de Vacinação poderia estar com dados represados devido à alimentação intempestiva do Sistema.

7. Em conclusão, as unidades técnicas consideraram "de baixa eficácia a execução do plano de imunização da COVID-19 no Município de Ji-Paraná, cujo índice atual é de 26,4% e com o estoque de 39.290, que representa 17,1% do estoque estadual"^[5], com a seguinte proposta de encaminhamento, confira-se:

[...] 36. Diante do exposto, submetemos os autos ao Excelentíssimo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, propondo:

I - **Determinar ao Município** que no prazo de 30 dias, sob pena de sanção nos termos do art. 103, II do Regimento Interno, eleve o índice de aplicação de vacinas ao nível da média nacional que é **em torno 68%**, devendo adotar entre outras as seguintes medidas:

- a) Utilizar como meio principal de informação e comprovação da aplicação das vacinas os registros contidos no Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI) do Ministério da Saúde, para fins de evidenciar a eficácia da execução do plano de imunização no município;
- b) Abster-se de realizar lançamento dos registros de aplicação das vacinas em sistemas paralelos de informação que não tenham sido efetivamente registrados no Sistema SIPNI; e
- c) Reavaliar os procedimentos operacionais executados até o momento visando otimizar a execução do plano de imunização;
- d) Efetuar de maneira correlata as determinações 'c' e 'i' exaradas na Determinação Monocrática 099/2021-GCVCS/TCE-RO, de 12 de junho de 2021, Processo n. 01243/21;
- e) Adotar protocolo mais célere de redução da faixa etária, quando verificado baixa da procura por imunização, nos termos da Nota Técnica nº 717/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS, de 28 de maio de 2021;

II - Recomendar ao Município:

a) Avaliar possibilidade de adoção de solução tecnológica que permita a integração das informações gerenciais do município com o SI-PNI, verificando disponibilidade em outros municípios, e a possibilidade de adequação da solução aos sistemas do município, priorizando a alternativa que implique em menor custo ao município.

III - **Dar conhecimento, via ofício**, do teor da deliberação que vier a ser proferida neste processo, ao **Prefeito Municipal e Secretário Municipal de Saúde de Ji-Paraná**, a **Promotoria da Comarca de Ji-Paraná do Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO)**, e o **Ministério Público de Contas (MPC)**, seja apenas para ciência; ou ainda atuação e deliberação naquilo que for pertinente as suas respectivas áreas de competência ou alçada; informando, por fim, da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCE, aponto-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

8. Assim, em 17/06/2021, os autos foram conclusos ao eminente Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra^[6], relator das contas do município de Ji-Paraná deste exercício financeiro, oportunidade em que, de forma excepcional entendeu haver prevenção deste julgador em decorrência da matéria guardar correlação com os processos ns. 125, 126, 127, 128, 129, 130 e 131/2021/TCE-RO, de minha relatoria, porquanto "A *essência dos procedimentos em referência, inclusive o fiscalizado nestes autos, tem por mira averiguar a consentânea aplicação das vacinas contra o patógeno da COVID-19, a partir do quantitativo recebido pelo Governo do Estado de Rondônia*", acrescentando^[7]:

[...] 7. Nessa perspectiva, anoto, por ser relevante, que os presentes autos devem, por racionalidade processual, ser encaminhados, de forma excepcional, para o respeitável Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, porquanto ele é o prevento para atuar no presente feito, nos termos do que preconiza o artigo 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o artigo 59 do Código de Processo Civil (CPC), na medida em que foi o primeiro a exarar pronunciamento jurisdicional sobre a matéria em que se entretém com a análise da aplicação das vacinas contra a COVID-19.

8. Essa medida é a mais razoável, proporcional, prudente e equânime a ser adotada neste momento processual, com desiderato de se garantir uniformização mínima na atuação fiscalizatória deste colendo Tribunal de Contas, ainda mais quando se está a fiscalizar objetos sensíveis na ordem jurídica pátria, que afetam diretamente e indiretamente as dimensões sociais, econômicas e, mormente, sanitárias da população brasileira, no caso, dos municípios de Ji-Paraná-RO e, destacadamente, tendo a segurança jurídica como princípio vetor, na espécie, em forma de farol a cintilar luzes para a tomada de decisão dos gestores.

9. Além disso, a medida excepcional que se estar a descortinar qualifica-se como sendo necessária, útil e imprescindível para a atuação uniformizada acerca da matéria em voga, notadamente com a concentração dos procedimentos de controle externo na Relatoria de único Conselheiro, a fim de ser padronizada as manifestações exaradas por este Tribunal, evitando-se, com isso, manifestações conflitantes/contraditórias e, desse modo, assegurando-se, por seu turno, a desejável segurança jurídica decorrente dos pronunciamentos jurisdicionais especializados deste egrégio Tribunal de Contas.

10. Posto isso, DETERMINO, de forma excepcional, o encaminhamento, COM URGÊNCIA, deste procedimento de controle externo para o Gabinete do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, com o desiderato de apreciar o presente feito, nos termos do direito legislado, na medida em que foi o primeiro a exarar pronunciamento jurisdicional sobre a (ir)regularidade da aplicação das vacinas contra o patógeno da COVID-19, conforme fundamentação colacionada em parágrafos precedentes, visto que este Tribunal de Contas necessita, indubitavelmente, atuar de forma uniformizada sobre a matéria em testilha, dada a proeminência da presente temática fiscalizatória para a Administração Pública e, em última medida, para a sociedade.

11. ALERTO aos atores processuais que o presente procedimento de controle externo se qualifica como sendo URGENTE e, assim o sendo, deve ter análise e tramitação preferencial, nos termos em que dispõe o programa normativo, preconizado no artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

12. Dê-se ciência, COM URGÊNCIA, do inteiro teor do presente despacho aos eminentes colegas Conselheiros, na eventualidade de serem relatores de casos análogos, de modo a obterem, segundo acurado juízo axiológico e indeclinável independência, para os fins de concentração da presidência da matéria em debate e de se evitar prolação de decisões conflitantes e, por consequência gerar incerteza e insegurança jurídica no âmbito das unidades jurisdicionadas envolvidas no mesmo objeto nuclear.

13. Cientifique-se ao MPC e à SGCE, na forma regimental.

14. CUMPRA-SE! À Assistência de Gabinete, para as providências de estilo. Porto Velho, 22/06/2021.

9. Com efeito, os autos a mim vieram conclusos em 23/06/2021.

10. É a síntese. Passo a decidir.

I – Da competência e prevenção

11. De início e não obstante o duto e respeitável entendimento do eminente Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra acerca da prevenção deste julgador para relatar o presente processo, faz-se necessário, data vênua, pontuar que o dispositivo processual constante no CPC/15^[8], consubstanciado no art. 59, dispõe que o **registro ou a distribuição da petição inicial** torna prevento o juízo.

12. Assim, pedindo todas as vênias, entende-se que a prevenção não estaria afeta à matéria posta em questão ou pelo fato deste julgador ter sido o primeiro a exarar pronunciamento jurisdicional sobre a aplicação das vacinas contra a Covid-19, decorrentes das Decisões Monocráticas ns. 0013, 0018, 0017, 0019, 0014, 0015 e 0016/2021-GCESS.
13. Concordo com o eminente Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra que em determinadas situações e diante das peculiaridades existentes no caso concreto, a competência pode ser relativizada em razão do risco de prolação de decisões conflitantes quando mesmo objeto seja julgado por Relatores diversos e desde que não haja prejuízo às partes.
14. Nas questões atinentes à saúde^[9], direito constitucional primário, como bem destacado pelo eminente Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, excepcionalmente, entende-se ser prudente e razoável reconhecer a competência para a instrução e o julgamento deste feito, mormente considerando-se a urgência que o caso requer.
15. Assim, diante da urgência e da excepcionalidade, reconheço a competência para instruí-lo e julgá-lo, não havendo que se falar em conflito de competência, pois para que isso ocorra pressupõe-se a efetiva discordância entre os julgadores envolvidos, o que não é o caso.
16. Sobre o tema, segundo Arruda Alvim, "*não há conflito de competência quando os juízes, supostamente conflitantes, anuem na remessa dos autos a um deles, ainda que justamente para aquele juízo que uma das partes entende incompetente*"^[10].
17. No mesmo sentido, nos ensina o ilustre Vicente Greco Filho ao asseverar que "*as partes podem também suscitar o conflito, o qual, evidentemente, para ter seguimento deve ser acolhido pelo juiz, porque se parte suscita a conflito e o juiz entende de maneira diferente, não haverá dupla negativa de competência ou a dupla afirmação de competência de dois juízes. O conflito, para que ocorra, é sempre entre dois ou mais juízes, não havendo conflito, portanto, se algum deles concordar com o outro*"^[11].
18. Entretanto, a despeito de reconhecer, excepcionalmente, a competência para o julgamento deste feito, inexistente prevenção quanto aos demais processos relacionados ao COVID-19, distribuídos aos respectivos relatores – *juiz natural*.
19. É que, como se sabe, no âmbito desta Corte, a distribuição dos processos envolvendo à Administração Pública, não é fixada de acordo com a matéria, e sim correspondente ao período da gestão. Ademais, com a entrada da nova lei processual, adotou-se como critério único de prevenção somente o do juízo em que primeiramente ocorreu o registro ou a distribuição da petição inicial, não mais havendo mais a previsão de prevenção ao tempo do despacho inicial, nem mesmo da citação válida, previstos no CPC/73.
20. Nesse sentido, extrai-se dos ensinamentos do ilustre doutrinador José Miguel Garcia Medina^[12]:
- [...] O CPC/1973 previa dois critérios para a definição do juízo preventivo: em se tratando de ações ajuizadas perante juízos com a mesma competência territorial, o juízo preventivo seria aquele que despachou em primeiro lugar (art. 106 do CPC/1973); se de competência territorial diversa, aquele em que antes ocorra a citação (art. 219 do CPC/1973; cf. STJ, CC 1.395/SP, 2ª Seção, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). O CPC/2015 prevê uma única regra para ambas as hipóteses, mais simples, ao dispor que o registro ou a distribuição da petição inicial torna preventivo o juízo (art. 59 do CPC/2015) – grifou-se.
21. Portanto, o fato deste julgador ter sido o primeiro a proferir decisões monocráticas sobre a aplicação das vacinas contra a Covid-19, especificamente sobre a ocorrência de possível "fura-fila" na ordem de vacinação, o fez exclusivamente aos sete municípios pertencentes a esta relatoria, cujo ato não me torna preventivo para julgamento de outras matérias.
22. Nada obstante, e, em prestígio aos precedentes desta Corte, que admite a prorrogação da competência a fim de evitar a prolação de decisões conflitantes e garantir a racionalidade/efetividade do processo, é que anuo como o entendimento do eminente Conselheiro no tocante ao julgamento destes autos, reconhecendo-se, excepcionalmente a competência, e via de consequência, refutando-se qualquer alegação de conflito negativo, por não haver discordância nesse aspecto.
23. Passa-se, portanto, à apreciação do encaminhamento proposto conjuntamente pelas unidades técnicas da CGU-R/RO e deste TCE/RO.

II – Do relatório técnico e das medidas a serem adotadas

24. Extrai-se do trabalho realizado pela Secretaria Geral de Controle Externo em conjunto com a Controladoria Regional da União no Estado de Rondônia que o município de Ji-Paraná está demasiadamente aquém no cadastramento das pessoas vacinadas e a atualização de dados no sistema, conforme exposto no parágrafo 26 do relatório, onde se lê e se transcreve^[13]:

[...] 26. Como se pode observar, o município de Ji-Paraná está bem aquém dos indicadores de doses aplicadas/100 habitantes em qualquer um dos comparativos. Registra-se que os dados levantados no Ministério da Saúde são extraídos do Sistema de Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, ou seja, podem não refletir a atual realidade do município de Ji-Paraná, pois há a possibilidade de os indicadores de imunização serem maiores, haja vista que o número de imunizados no Portal de Vacinação poderia estar com dados repesados devido à alimentação intempestiva do Sistema – grifou-se.

25. Igualmente, de acordo com o levantamento técnico realizado, referido município possui baixa eficácia no plano de imunização contra a Covid-19, veja-se:

[...] 35. **Considera-se de baixa eficácia a execução do plano de imunização da COVID-19 no Município de Ji-Paraná**, cujo índice atual é de **26,4%** e com o estoque de **39.290**, que representa **17,1%** do estoque estadual – grifou-se.

26. Portanto, do cotejo dos fatos e das informações colacionadas nos autos, não se pode olvidar ser necessária a adoção de providências pela municipalidade em caráter de urgência para minimizar a atual situação da crise sanitária decorrente do Covid-19, tanto em relação ao cadastramento das pessoas vacinadas e a atualização de dados no sistema, quanto no que é pertinente ao procedimento de vacinação/imunização, frise-se, independentemente da metodologia utilizada pelo Ministério da Saúde na distribuição e da remessa das vacinas ao município de Ji-Paraná.

27. Revelam-se, pois, presentes os requisitos necessários que devem amparar todas as decisões que clamam pela urgência, e no presente caso, simplesmente por se tratar de interesse público e de toda a coletividade local, com reflexos na estadual e federal, já que a omissão de dados precisos pode impactar significativamente na remessa pelo Ministério da Saúde de mais doses da vacina destinadas ao Estado de Rondônia.

28. Nesse sentido e sem maiores delongas, acolhe-se integralmente o Relatório de Inspeção Conjunto n. 002/2021/CGU-SGCE para que o município jurisdicionado proceda às implementações que serão abaixo delineadas e, com isso, equalize o plano de imunização da Covid-19 nos índices e percentuais ao nível da média nacional de 68%, e principalmente a alimentação no sistema de informação do Ministério da Saúde.

III – Das determinações e recomendações

29. Em face de todo o exposto, acolhe-se integralmente a conclusão, a recomendação e as propostas de encaminhamento insertas Relatório de Inspeção Conjunto n. 002/2021/CGU-SGCE para assim decidir:

30. I – Reconhecer, excepcionalmente, a competência desta relatoria para a instrução e julgamento do presente processo e anuir com entendimento do e. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, conforme os fundamentos consignados no item I, desta decisão;

31. II – Rejeitar eventual alegação de prevenção de outros processos relacionados ao COVID-19 e distribuídos às respectivas relatorias, porquanto a competência desta Corte envolvendo as entidades da Administração não é fixada em razão da matéria, mas em relação ao período da gestão;

32. III – Determinar ao Diretor do Departamento de Gestão de Documental – DGD que proceda a retificação da autuação para doravante constar o nome deste Conselheiro como Relator do presente processo;

33. IV – Determinar, via ofício, ao Prefeito de Ji-Paraná, Isaú Raimundo da Fonseca (CPF n. 286.283.732-68), e à Secretária Municipal da Saúde - SEMUSA, Vanessa Oliveira e Silva (CPF n. 602.412.172-53), ou quem vier a substituí-los, para que no prazo de 30 (trinta) dias procedam a elevação do índice de aplicação das vacinas ao nível da medida nacional de 68%, informando este Tribunal de Contas, sob pena de suportarem multa sancionatória, nos termos do art. 55, inc. II da LC n. 154/96 c.c. art. 103, inc. II do RITCE/RO;

34. V – Determinar, via ofício, aos mencionados gestores municipais no item anterior, ou quem vier a substituí-los, que adotem os meios necessários para implementarem as medidas constantes no Relatório de Inspeção Conjunto n. 002/2021/CGU-SGCE, sob pena de suportarem multa sancionatória, nos termos do art. 55, inc. II da LC n. 154/96 c.c. art. 103, inc. II do RITCE/RO, quais sejam:

a) Utilizar como meio principal de informação e comprovação da aplicação das vacinas os registros contidos no Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI) do Ministério da Saúde, para fins de evidenciar a eficácia da execução do plano de imunização no município;

b) Abster-se de realizar lançamento dos registros de aplicação das vacinas em sistemas paralelos de informação que não tenham sido efetivamente registrados no Sistema SIPNI; e

c) Reavaliar os procedimentos operacionais executados até o momento visando otimizar a execução do plano de imunização;

d) Efetuar de maneira correlata as determinações 'c' e 'i' exaradas na Determinação Monocrática 099/2021-GCVCS/TCE-RO, de 12 de junho de 2021, Processo n. 01243/21; ou seja:

d.1) "**seja dada máxima prioridade ao preenchimento tempestivo do Sistema de Informações do Plano Nacional de Imunização (SI-PNI), mantido pelo Ministério da Saúde, de modo a se evitar quaisquer possibilidades de prejuízo à população rondoniense**";

d.2) "**intensifiquem as campanhas de comunicação com a sociedade, inclusive nas emissoras de rádio e de televisão, informando diariamente sobre as etapas de vacinação em andamento, bem como sobre a necessidade de manutenção das medidas de prevenção contra a Covid-19**";

e) Adotar protocolo mais célere de redução da faixa etária, quando verificado baixa da procura por imunização, nos termos da Nota Técnica nº 717/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS, de 28 de maio de 2021.

35. **VI** – Determinar, via ofício, à Controladora Geral do Município de Ji-Paraná/RO, Patrícia Margarida Oliveira Costa (CPF n. 421.640.602-53), ou quem vier a substituí-la, acerca do teor desta Decisão, para que adote medidas quanto ao acompanhamento das determinações feitas ao Prefeito e à Secretária Municipal de Saúde, sob pena suportar multa sancionatória prevista no art. 55, inc. IV da LC n. 154/96 c.c. art. 103, inc. IV, do RITCE/RO;
36. **VII** – Recomendar, via ofício, ao Prefeito do Município de Ji-Paraná, Isau Raimundo da Fonseca (CPF n. 286.283.732-68), ou quem vier a substituí-lo, que avalie a possibilidade de adotar a solução tecnológica que permita a integração das informações gerenciais do município com o SI-PNI, verificando disponibilidade em outros municípios, e a possibilidade de adequação da solução aos sistemas do município, priorizando a alternativa que implique em menor custo;
37. **VIII** – Dar ciência desta decisão, via ofício, ao Prefeito Municipal e à Secretária Municipal de Saúde de Ji-Paraná, informando-lhes que o seu inteiro teor encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, e ao douto Ministério Público de Contas na forma regimental;
38. **IX** – Dar ciência, via ofício, ao douto Promotor de Justiça atuante na comarca de Ji-Paraná (MP/RO), para deliberação e atuação naquilo que lhe for pertinente, se for o caso;
39. **X** – Dar ciência, via ofício, ao digníssimo Relator das Contas do município de Ji-Paraná, biênio 2021/2022, eminente Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, em face das determinações e recomendação constantes nos itens III, IV e VI, desta decisão;
40. **XI** – Dar ciência, via ofício, ao eminente Presidente desta Corte, Conselheiro Paulo Curi Neto, para deliberação de outras medidas que entender necessário, se for o caso;
41. **XII** – Determinar ao Departamento do Pleno que depois de expedidos os ofícios, encaminhem os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para dar continuidade, acompanhamento e adoção de outras medidas de controle e fiscalização que se fizerem necessárias;
42. **XIII** – Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se e cumpra-se com a brevidade que o presente caso requer.

Porto Velho, 28 de junho de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

- [1] Relatório de atividades, pág. 6.
[2] Relatório de atividades, pág. 6.
[3] Relatório de atividades, pág. 11.
[4] Relatório de atividades, pág. 12.
[5] Relatório de atividades, pág. 16.
[6] Id 1055452, pág. 21.
[7] Id 1058108, págs. 23/24.
[8] Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.
[9] A exemplo da pandemia mundial causada pelo Covid-19.
[10] ALVIM, Arruda. Manual de Direito Processual Civil. 16a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 402.
[11] ALVIM, Arruda. Direito Processual Civil Brasileiro. Vol. I. 23a ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 247.
[12] MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pág. 132.
[13] Relatório de atividades, pág. 14.

Município de Novo Horizonte do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00195/21

PROCESSO: 3280/20 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.

ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2013.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste.

INTERESSADA: Iara Dias do Nascimento - CPF n. 032.049.712-79.

RESPONSÁVEL: Cleiton Adriane Cheregatto – Prefeito Municipal.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 17 a 21 de maio de 2021.

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal servidora Iara Dias do Nascimento, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de admissão da servidora a seguir relacionada no quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Novo Horizonte do Oeste, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2013, publicado no Diário Oficial do Município - AROM n. 2.834, de 05.11.2020 (ID 1001978), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
Iara Dias do Nascimento	032.049.712-79	Zeladora	09.11.20

II. Alertar ao gestor público da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste que, doravante, observe o disposto nos arts. 22, I, alínea "a" e 23 da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, visando a evitar a prática de irregularidades, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (Lei Complementar nº 154/1996);

III. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao gestor da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva; o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 21 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00528/2021 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Desempenho em Função de Magistério

ASSUNTO: Fiscalização de Atos de Pessoal

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM

INTERESSADO (A): Marinilza Leite Veras – CPF nº 220.514.572-04

RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR DESEMPENHO EM FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO. DILIGÊNCIAS.

1. Necessidade de comprovação do cumprimento do requisito de 25 anos de tempo efetivo no exercício exclusivo na função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio. 2. Declaração de exercício de atividade de magistério firmada pela interessada e por uma testemunha. 3. Necessidade de documentação hábil à comprovação do tempo de serviço. 4. Diligências.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0076/2021-GABFJS

Cuidam os autos de apreciação de legalidade do ato concessório de aposentadoria especial de professor, com proventos integrais e paritários, à servidora Marinilza Leite Veras, CPF nº 220.514.572-04, ocupante do cargo de Professor, Nível II, Referência 15, com carga horária de 40 horas semanais, materializado por meio da Portaria n. 384/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 07.10.2020, publicada no DOE ed. 2816, de 13.10.2020, com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o Art. 69, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010.

2. O Corpo Técnico, em seu Relatório Inicial (ID 1013725), sugeriu o ato considerado apto a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

3. O Ministério Público de Contas proferiu o Parecer n. 0140/2021-GPYFM, (ID 1055051), opinando pela realização de diligência junto à SEMED, para que esclareça as questões suscitadas no referido parecer, e apresente documentação comprobatória acerca da admissão da senhora Marinilza Leite Veras no cargo de professora e das funções exercidas pela servidora no período de 31.05.1990 a 25.02.1998.

4. Registra o *Parquet* de Contas que o IPAM aceitou, para fins de comprovação de atividade de magistério, “Declaração de Atividade Docente” assinada pela própria servidora e rubricada por 1 testemunha, registrada no Cartório do 4º Ofício de Notas e Registro Civil (ID 1006226 – páginas 14/16).

5. Seguindo o entendimento desta Corte de Contas, aponta-se que as declarações concernentes aos períodos de 31/5/1990 a 01/02/1993; 02/02/1993 a 29/12/1995 e 01/02/1996 a 25/02/1998 – ID 1006226, fls. 014/016, num total de 2792 dias, ou seja, 07 anos, 07 meses e 22 dias, não se constituem documentos hábeis a comprovar as funções exercidas pela servidora.

6. Excluindo-se o período impugnado, a interessada não terá tempo suficiente para fazer jus ao benefício nos moldes concedidos.

7. Ademais, restou consignado que a servidora foi contratada como monitora de ensino I-A, em 31.05.1990, sob regime celetista, e foi enquadrada no cargo de Monitora CL VI, F 01, conforme Decreto 4.616, de 10.10.91, com efeitos funcionais a partir de 01.06.1990, não havendo informações acerca da data de sua admissão no cargo de professora, o que impossibilita aferir o tempo laborado na carreira no cargo no qual foi aposentada.

8. É o relatório.

9. Fundamento e Decido.

10. Pois bem. Constata-se que, não obstante tenha o Corpo Técnico sugerido o registro do ato concessório de aposentadoria, o Ministério Público de Contas aponta a necessidade de realização de diligência, para esclarecimento acerca das funções exercidas pela servidora no período de 31.05.1990 a 25.02.1998.

11. Compulsados os autos, constata-se que a Secretaria Municipal de Educação de Porto Velho atestou, em Certidão Única, que a servidora Marinilza Leite Veras apresentou declarações referentes à comprovação do período de atuação laboral, conforme segue:



12. Conforme registrado pelo órgão ministerial, a declarações indicadas no item I da Certidão Única não constituem documento hábil para comprovar as funções exercidas pela servidora, de acordo com a jurisprudência desta Corte de Contas^[1].

13. Além disso, verifica-se a necessidade de buscar maiores informações acerca da data de admissão da servidora no cargo de professora, a fim de que se possa aferir o tempo laborado no cargo em que se deu a aposentadoria.

14. Isso posto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo** o prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

a) **Diligencie** junto às Instituições de Ensino Escola Particular José de Anchieta, EMEF Antônio Augusto Rebelo das Chagas e EMEIEF Ulisses Soares Ferreira, a fim de obter **Declaração ou Certidão**, emitida pela autoridade responsável pelas referidas unidades de ensino, tendo como objeto a comprovação do período de exercício de atividade de magistério desempenhada pela Sra. Marinilza Leite Veras.

b) **Diligencie** junto à Secretaria Municipal de Educação de Porto Velho, a fim de obter maiores informações acerca da **data de admissão da servidora no cargo de professora**, uma vez que a interessada foi contratada como monitora de ensino I-A, em 31.05.1990, sob regime celetista, e foi enquadrada no cargo de Monitora CL VI, F 01, conforme Decreto 4.616, de 10.10.91, com efeitos funcionais a partir de 01.06.1990.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

a) **publicar e notificar** o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 28 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto

^[1] Parecer Prévio PPL-TC n. 00083/19 (Proc. 02128/19).

Município de Rio Crespo**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00192/21

PROCESSO: 2861/2020 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Edital de concurso público.
ASSUNTO: Exame da legalidade do Edital de Concurso Público n. 002/PMRC/2020.
JURISDICIONADO: Poder Executivo do município de Rio Crespo/RO.

RESPONSÁVEIS: Evandro Epifânio de Faria – CPF n. 299.087.102-06 - Prefeito do município de Rio Crespo, Marcos Vinicius Fernandes Silva – CPF n. 009.680.362-28 - Secretário de Gestão Pública e Planejamento do município de Rio Crespo, Reginaldo Antonio Moreira - CPF 615.195.022-49 - responsável pelo edital de concurso público n. 002/PMRC/2020, Cristobal Mopi Soliz - CPF 511.038.342-15 - responsável pelo edital de concurso público n. 002/PMRC/2020, Joseane Norberto - CPF 699.391.522-72 - responsável pelo edital de concurso público n. 002/PMRC/2020.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 17 a 21 de maio de 2021.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE.

1. É legal, formalmente, o edital de concurso público quando caracterizado o atendimento às normas de regência.
2. Os editais de concurso público e/ou processo seletivo simplificado devem ser disponibilizados eletronicamente no FISCAP na mesma data de sua publicação (art. 1º da IN n. 41/2014/TCE/RO), de maneira que a remessa intempestiva que cause prejuízo às diligências corretivas pode ensejar aplicação de sanção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Concurso Público n. 002/PMRC/2020, deflagrado pelo município de Rio Crespo/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal, formalmente, o Edital de Concurso Público n. 002/PMRC/2020, deflagrado pela Prefeitura do Município de Rio Crespo/ RO, publicado no Diário dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2784, de 26.8.2020, para provimento do cargo de Operador de Máquinas Pesadas, código 204.

II – Recomendar ao atual prefeito do município de Rio Crespo, senhor Evandro Epifânio de Faria – CPF n. 299.087.102-06, e ao Secretário de Gestão Pública e Planejamento do Município de Rio Crespo, senhor Marcos Vinicius Fernandes Silva – CPF n. 009.680.362-28, ou a quem lhes substituir, que, doravante, os editais de concurso público e/ou processo seletivo simplificado devem ser disponibilizados eletronicamente no FISCAP na mesma data de sua publicação, a teor do art. 1º, da IN n. 41/2014/TCE/RO.

III - Dar ciência do teor desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, aos responsáveis, informando-os da disponibilidade do relatório e voto no site: www.tce.ro.gov.br;

IV - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas legais e administrativas necessárias para o efetivo cumprimento nos termos da presente decisão e, após, arquivar os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva; o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 21 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
 Presidente da Segunda Câmara

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :2.103/2019/TCE-RO.
UNIDADE :Prefeitura Municipal de Rolim de Moura-RO.
ASSUNTO :Verificação de Cumprimento de Acórdão.
RESPONSÁVEL: LUIZ ADEMIR SCHOCK, CPF n. 391.260.729-04, Ex-Prefeito Municipal.
ADVOGADOS :Sem advogados.
RELATOR :**CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0110/2021-GCWSC

SUMÁRIO: CITAÇÃO. REALIZAÇÃO PREFERENCIAL POR MEIO ELETRÔNICO. DETERMINAÇÕES. PROSSEGUIMENTO DA MARCHA JURÍDICO-PROCESSUAL.

- As citações e notificações são realizadas, preferencialmente, por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe o quadro normativo preconizado no artigo 22, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996, no artigo 30, *caput*, do RI/TCE-RO e no artigo 42, *caput*, da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.
- Determinações. Prosseguimento da marcha jurídico-processual.

I – DO RELATÓRIO

- Cuida-se de procedimento que visa a analisar o cumprimento de determinação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO), por meio do Acórdão APL-TC n. 311/2018, exarado no Processo n. 4.492/2017/TCE-RO, o qual evidenciou a existência de impropriedade formal no bojo do Edital de Pregão Eletrônico n. 52/2017, deflagrado pela Prefeitura do Município de Rolim de Moura-RO.
- Após regular instrução processual, a Relatoria do feito determinou, por intermédio da Decisão Monocrática n. 0115/2020-GCWSC (ID n. 941126), a notificação pessoal do **Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK**, CPF n. 391.260.729-04, Ex-Prefeito Municipal, para que, em essência, exercitasse o direito constitucional da ampla defesa e do contraditório em face das imputações de responsabilidade que lhes foram atribuídas pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 909325), corroboradas pelo Ministério Público de Contas (ID n. 937525).
- O **Senhor CLAUDEMIR MENDES** ainda não foi regularmente notificado, conforme se vê no conteúdo da informação confeccionada pelo Departamento do Pleno no ID n. 1051984, que assim dispõe, *in verbis*:

Informamos a Vossa Excelência que os autos acima epigrafados foram encaminhados a este Departamento, para cumprimento da Decisão Monocrática n. 0115/2021-GCWSC, a qual foi cumprida, conforme Certidão (ID 942013).

Observamos que o Mandado encaminhado a Luiz Ademir Schock, por diversas vezes e vários endereços, inclusive obtido por meio de consulta eletrônica, foi devolvido pelos Correios, com a informação de “Ausente”.

Ante o exposto, **encaminhamos os autos para deliberação de Vossa Excelência quanto ao Mandado de Audiência n. 138/21/DP-SPJ, uma vez que a referida parte se encontra com pendência de notificação.** [...] (Destacou-se)

- Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.
- É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

- Sem delongas, verifico que o **Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK**, CPF n. 391.260.729-04, Prefeito Municipal, **ainda não foi regularmente notificado**, de conformidade com o que se vê no teor da informação exarada pelo Departamento do Pleno no ID n. 1051984.

7. Nessa perspectiva, à luz do que dispõe a norma jurídica, preconizada no artigo 22^[1], inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996, no artigo 30^[2], *caput*, do RI/TCE-RO e no artigo 42^[3], *caput*, da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, **há que ser determinado ao Departamento do Pleno que proceda à notificação do aludido jurisdicionado por meio eletrônico**, uma vez que não consta nos autos a tentativa de sua realização na forma alhures consignada.

8. A respeito dessa questão jurídica já me pronunciei, em caso semelhante à matéria tratada nestes autos, por ocasião da lavratura da Decisão Monocrática n. 0076/2021-GCWSC, prolatada nos autos do Processo n. 304/2019/TCE-RO.

9. Posto isso, **faz-se necessário adotar a medida saneadora acima descrita**, com vistas a assegurar o esmero no cumprimento das diretrizes traçadas pelo devido processo legal substantivo (artigo 5º, inciso LIV, CF/88^[4]) e seus consectários princípios do contraditório e da ampla defesa substantiva (artigo 5º, inciso LV, CF/88^[5]), constitucionalmente consagrados na contemporânea ordem jurídica pátria.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico na fundamentação consignada em linhas pretéritas, **DECIDO**:

I – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que proceda à notificação, via Mandado de Audiência, do Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK, CPF n. 391.260.729-04, Ex-Prefeito Municipal, **por meio eletrônico**, nos termos em que dispõe a norma jurídica, preconizada no artigo 22, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996, no artigo 30, *caput*, do RI/TCE-RO e no artigo 42, *caput*, da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

II – Em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, **VOLTEM-ME, incontinenti**, os autos conclusos;

III – DÊ-SE CIÊNCIA do teor desta Decisão aos responsáveis em epígrafe, **via DOeTCE-RO**, e ao Ministério Público de Contas, **por meio eletrônico**, nos termos do § 10 do artigo 30 do RI/TCE-RO;

IV – PUBLIQUE-SE;

V – JUNTE-SE;

VI – AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para que adote as medidas consectárias tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, e expeça, para tanto, o necessário;

VII – CUMpra-SE.

Porto Velho (RO), 28 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro-Relator
 Matrícula 456

^[1] Art. 22. A citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação **far-se-á**: (Redação dada pela Lei Complementar nº 749/13) I - **mediante ciência do responsável ou do interessado, na forma estabelecida no Regimento Interno**; [...]. (Destacou-se)

^[2] Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no artigo 19, incisos II e III, e no artigo 33 deste Regimento Interno, **far-se-ão, preferencialmente, por meio eletrônico**, e não havendo cadastro do interessado: (Redação dada pela Resolução n. 303/2019/TCE-RO). [...]. (Destacou-se)

^[3] Art. 42. **As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão**. [...]. (Destacou-se)

^[4] Art. 5º. *Omissis*. [...] LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

^[5] Art. 5º. *Omissis*. [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00191/21

PROCESSO: 02107/20– TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.
 ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2019.
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena.
 INTERESSADA: Weslaine Cristina de Amorim e outros.
 RESPONSÁVEL: Wellington Oliveira Ferreira – Secretário Municipal de Administração.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
 SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 17 a 21 de maio de 2021.

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrente do concurso público, realizado pelo Poder Executivo do município de Vilhena, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Cerejeiras, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, publicado no Diário Oficial do Município - AROM n. 2.818, de 02.10.2019 (ID 928979) por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
Frexilany Campos de Souza	910.891.312-91	Técnico em Enfermagem	07.05.20
Viviane Samay Umbelino dos Santos	015.458.962-40	Técnico em Enfermagem	30.04.20
Patrícia Lins de Carvalho Gervásio	010.761.542-80	Técnico em Enfermagem	10.06.20
Franciele Amaral Martins	834.273.842-68	Técnico em Enfermagem	24.04.20
Marta Roberto Rosa	497.737.802-44	Técnico em Enfermagem	12.05.20
Ana Lúcia Cavalheiro Bermond	980.948.402-00	Técnico em Enfermagem	10.06.20
Dayane Rodrigues Caetano Oliveira	025.216.512-81	Técnico em Enfermagem	10.06.20
André Luis Furtado Freitas	845.259.402-04	Técnico em Enfermagem	10.06.20
Gabriela Celebrine Silva	006.449.562-08	Técnico em Enfermagem	18.06.20
Priscila Ferreira dos Santos	015.382.952-45	Enfermeiro	01.07.20
Nilceia Fernandes da Silva	419.407.412-20	Técnico em Enfermagem	10.06.20
Simone Abrante Lucatto	031.136.501-94	Médico Neurologista	19.06.20
Eliton Reinaldo Bachmann	007.488.129-97	Médico Ortopedista e Traumatologista	12.05.20
Carla de Paula Lopes	066.976.186-98	Técnico em Enfermagem	30.04.20
Weslaine Cristina de Amorim	523.212.232-00	Técnico em Enfermagem	05.05.20
Luciana Pereira Lemos	003.786.502-11	Técnico em Enfermagem	10.06.20

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao gestor da Prefeitura Municipal de Vilhena ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva; o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Mello.

Porto Velho, 21 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI No: 001288/2021
RECORRENTE: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA, OAB/RO n. 7135
ASSUNTO: Recurso Administrativo

DM 0396/2021-GP

RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR APOSENTADO. PEDIDO DE CUSTEIO DE HONORÁRIOS DE ASSISTENTE MÉDICO PARA ATUAR EM PERÍCIA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PARA ARCAR COM TAL DESPESA. PEDIDO INDEFERIDO PELA SGA POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ARQUIVAMENTO.

1. Leandro Fernandes de Souza, servidor aposentado e advogado, recorre do Despacho nº 0283636/2021/SGA, que indeferiu o requerimento inicial (ID nº 00275497), no qual pleiteava a indicação da médica Psiquiatra Dra. Jeane C. Rodrigues para realizar nova perícia médica judicial e/ou nomeação de outro médico com a mesma especialidade, bem como a contratação dos serviços médicos do Assistente Técnico, Dr. Gunter Faust, no valor de R\$ 5.000,00, sob alegação de não possuir recursos financeiros para suportar essa despesa sem causar prejuízo ao sustento de sua família.

2. Eis os fundamentos da decisão recorrida:

“[...]”

Preliminarmente, em análise a manifestação acerca da atuação do IPERON, temos a esclarecer que não tem como esta Corte intervir nas decisões proferidas pelo instituto, pois trata-se de uma autarquia estadual com personalidade jurídica de direito pública. Ademais disso, o IPERON não faz parte do polo passivo da ação.

Insta consignar que tramita na 1ª Vara da Fazenda Pública ação judicial (7029108-70.2017.822.0001), objetivando a reversão de sua aposentadoria e, por consequência, reingresso na função anteriormente exercida nesta Corte de Contas.

Em seu requerimento indica a médica Psiquiatra Dra. Jeane C. Rodrigues para atuar como perita nos autos da ação judicial.

Acerca disso, informo que esta Administração possui ciência da fase em que se encontra a ação judicial, em especial a determinação judicial para realização da perícia e dos deveres e ônus processuais que recaem sobre as partes litigantes.

Por fim, tenho a esclarecer que a pretensão formulada quanto ao pagamento serviços médicos do Assistente Técnico, Dr. Gunter Faust, não poderá ser atendida por esta Corte de Contas, por não haver previsão legal para pagamento administrativo de despesa em favor de parte que integra pólo passivo de ação judicial.

Citada pretensão fora objeto de análise no processo judicial, registradas aos ids n. 33253967 e 55196550.

Ademais disso, a atuação de assistente a perícia é interesse da parte que requer. Assim, mesmo se não houve decisão judicial, a pretensão colide com os 95, 465 e 477 do CPC.

Posto isto, considerando todo o disposto, indefere-se os pedidos formulados pelo Requerente.

À Assistência desta SGA para que cientifique o requerente.

3. Em suas razões, o recorrente afirma, em suma, que a Decisão da SGA não foi proferida “com a sabedoria que lhe é peculiar”, razão pela qual deve ser cassada. Isso porque, em sua ótica, a realização da NOVA perícia médica foi requerida pelo próprio Tribunal de Contas, sendo, portanto, a medida mais justa que o próprio TCE arque com a contratação e o pagamento dos serviços médicos do Dr. Gunter Faust para atuar como assistente técnico à perícia, tendo em vista a sua insuficiência financeira.
4. Diante desses argumentos, pugna pelo recebimento e provimento do recurso, a fim de que seja reformada “in totum a r. Decisão pela SGA nº 0283636/2021/SGA”, determinando-se “prontamente a contratação e o pagamento administrativo da despesa em tela”.
5. Recebidos os autos pela Secretaria-Geral de Administração (SGA), essa manifestou-se, em suma, pelo conhecimento do recurso interposto, eis que tempestivo, e no mérito, em sede de juízo de retratação pelo não provimento da insurgência, mantendo a decisão recorrida, pelas razões expostas em seu despacho, bem como submeteu os autos à Presidência (ID nº 0294873).
6. É o relatório. Decido.
7. Preliminarmente, conheço o presente recurso administrativo, já que preenchidos os requisitos de admissibilidade, constantes do artigo 70 e seguintes da Lei nº 3.830/2016 que regulamenta o processo administrativo na administração pública e do artigo 141 da LC nº 68/92, na esteira da escorreita manifestação da SGA (0294873).
8. Quanto ao mérito, todavia, a pretensão não comporta acolhimento.
9. Isso porque, ao contrário do sustentado pelo recorrente, não se vislumbra na decisão recorrida qualquer equívoco ou ilegalidade, razão pela qual deve ser mantida integralmente, haja vista inexistir amparo legal para o custeio da despesa pleiteada.
10. Acerca do ponto em questão, peço licença para fazer remissão ao Despacho da SGA nº 0294873/2021/SGA, que, por força da consistência dos argumentos, bem como visando evitar tediosa repetição de tese, adoto como fundamento para decidir, pois bem detalhou e analisou o pedido do recorrente, como segue:
- “[...]
- O requerente postula a reconsideração do posicionamento proferido por esta SGA acerca do pagamento dos honorários ao Dr. Gunter Faust para atuar como assistente técnico à perícia, sob alegação de se tratar de perícia complementar requerida pelo Estado de Rondônia no curso da ação judicial que trata da reversão de sua aposentadoria.
- Pretende, na eventual manutenção da decisão, a submissão dos autos à instância superior.
- Quanto à pretensão formulada pelo recorrente, entendo pela manutenção da manifestação desta SGA, que indefere o pagamento dos honorários ao Dr. Gunter Faust para atuar como assistente técnico à perícia, por não haver previsão legal para pagamento administrativo de despesa em favor de parte que integra polo ativo da ação judicial.
- De fato, como afirmado pelo recorrente, em virtude das informações apresentadas no Laudo Pericial elaborado pelo Centro de Perícias Médicas - CEPEM, o Estado de Rondônia requereu a produção de exames complementares.
- Restou consignado no citado laudo que “além da perícia ortopédica, convém realizar perícia psiquiátrica”, justificando que “o organismo pode ficar hipersusceptível às lesões caso esteja excessivamente tenso”, provando, portanto, que os exames complementares eram essenciais ao deslinde da demanda judicial[1].
- Apesar disso, muito embora o Estado de Rondônia tenha evidenciado a necessidade em realizar a perícia complementar, isso não quer dizer que compete a parte que requer assumir o ônus do assistente técnico da outra parte que compõe a lide, como quer fazer crer o recorrente.
- Os dispositivos legais aos quais o requerente faz referência são expressos ao prever que o pagamento da perícia compete à parte que requer. Quando o requerente é beneficiário da justiça gratuita, ela poderá ser paga com recursos do ente público ou com recursos alocados no orçamento da união, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular:
- Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.
- (...)
- § 3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser:

I - custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado;

II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o juiz, após o trânsito em julgado da decisão final, oficiará a Fazenda Pública para que promova, contra quem tiver sido condenado ao pagamento das despesas processuais, a execução dos valores gastos com a perícia particular ou com a utilização de servidor público ou da estrutura de órgão público, observando-se, caso o responsável pelo pagamento das despesas seja beneficiário de gratuidade da justiça, o disposto no art. 98, § 2º.

Desde que o CEPEN evidenciou a necessidade de realizar perícia médica complementar, esta Corte de Contas, juntamente com a Procuradoria do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas, vem empreendendo medidas administrativas a fim de realizar a perícia, com a contratação e/ou parceria com outros órgãos da administração pública para a disponibilização de profissionais da saúde, psicólogos e médico psiquiatras, para comporem a junta médica avaliativa.

Oportuno esclarecer que essas diligências estão sendo adotadas por esta Corte, em colaboração com o juízo, em virtude da dificuldade em conseguir esses profissionais pelo Núcleo de Perícia Médica do Estado, pela Secretaria Estadual da Saúde - SESAU e Secretaria Municipal de Saúde - SUMSA, pois muitos estão atuando na linha de frente ao COVID-19 e outros são declarados suspeitos e/ou impedidos para tal, como podemos observar das informações constantes nos processos Sei nº 001187/2021, 006302/2020, 007492/2020 e 005051/2020.

Diferente do que o recorrente quer fazer acreditar, a despesa mencionada nos §§ 3º e 4º diz respeito tão-somente à realização da perícia, dos honorários arbitrados em favor do perito e não do assistente técnico.

A atuação de assistente a perícia é interesse da parte que requer e aplicação diferente disso colidiria com a regra prevista nos artigos 95, 465 e 477 do CPC.

Ademais, reforço que citada pretensão fora objeto de análise no processo judicial, registrada aos id n. 33253967 e 55196550[2], sendo indeferida em juízo, mesmo sendo nos autos judicial beneficiário da justiça gratuita.

Diante todo o exposto, sem delongas, CONHEÇO do recurso interposto, eis que TEMPESTIVO, e no MÉRITO, em sede de juízo de retratação MANTENHO a decisão recorrida (0283636) pelos próprios fundamentos adotados alhures.

Assim, dada a competência recursal para julgamento e tendo em vista a decisão já exarada pela SGA, a fim de assegurar o devido processo legal, submeto os presentes autos à análise da Presidência, a quem se devolve toda a matéria recorrida, conforme previsto no arts. 70 ss. da Lei nº 3.830/2016 que regulamenta o processo administrativo na administração pública e arts. 141 ss da LC nº 68/92.

11. Do acima transcrito, resta indubitável a higidez dos fundamentos invocados pela SGA, para o não provimento do presente recurso, pois foram devidamente apresentados os argumentos fáticos e jurídicos para a manutenção da decisão que indeferiu o pedido de custeio dos serviços médicos do Dr. Gunter Faust para atuar como assistente técnico à perícia, conforme pleiteado pelo recorrente.

12. No mais, além da medida pleiteada não encontrar guarida em norma legal, como bem ressaltou a SGA, o pedido de custeio dos serviços médicos deixou de apresentar qualquer elemento capaz de incutir a ideia de que a adoção da providência requestada vai ao encontro do interesse público, o que reforça a inviabilidade do seu acolhimento.

13. Ante o exposto, conheço do pedido de reconsideração e nego-lhe provimento, em razão da ausência elementos que ensejem a reforma da decisão nº 0283636/2021/SGA, mantendo-se os seus termos inalterados.

Dê-se ciência desta decisão ao recorrente/advogado e à SGA.

Publique-se e, após cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Gabinete da Presidência, 28 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



PORTARIA

Portaria n. 224, de 23 de junho de 2021.

Retifica a Portaria n. 205 de 10.6.2021.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 003094/2021,

Resolve:

Art. 1º Retificar a Portaria n. 205 de 10.6.2021, publicada no DOeTCE-RO n. 2372 ano XI de 17.6.2021, que nomeou a servidora NEIRE ABREU MOTA PORFIRO, Assessora Técnica, cadastro n. 550007.

ONDE SE LÊ:

“Art. 3º (...), com efeitos retroativos a 2.6.2021”,

LEIA-SE:

“Art. 3º (...), com efeitos retroativos a 1º.6.2021”.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 123, de 28 de Junho de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Art. 1º Designar o(a) servidor(a) MOISES RODRIGUES LOPES, cadastro n. 270, indicado(a) para exercer a função de Coordenador(a) Fiscal do Acordo n. 39/2016/TCE-RO, cujo objeto é Cooperação técnica mediante outorga de acesso, para fins de Consulta, no exercício regular da função institucional, a técnicos designados pelo TCE-RO, à movimentação financeira de contas correntes e outras aplicações de que seja titular o ACORDANTE.

Art. 2º O(a) Coordenador(a) Fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) RODOLFO FERNANDES KEZERLE, cadastro n. 487, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Coordenador(a) e o(a) Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do Acordo n. 39/2016/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003662/2018/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

Avisos

ATA DE REGISTRO DE PREÇO

1º TERMO DE APOSTILAMENTO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 17/2021/DIVCT

I - ATA DE REGISTRO DE PREÇO: N° 17/2021/TCE-RO.

II - CONTRATADA: R. BELMIRO LTDA.

III - OBJETO: Correção de erro material no CNPJ da empresa R. BELMIRO LTDA., da Ata de Registro de Preços n. 17/2021/TCE-RO, passando a constar a seguinte redação: Onde se lê: "CNPJ: 34.457.889/0001-15", Leia-se: "CNPJ: 35.457.889/0001-15."

IV - DA RATIFICAÇÃO

Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições avençadas na Ata de Registros de Preços nº 17/2021/TCE-RO e demais peças constantes no Processo Administrativo nº 007577/2020.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

ATA DE REGISTRO DE PREÇO

1º TERMO DE APOSTILAMENTO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 23/2021/DIVCT

I - ATA DE REGISTRO DE PREÇO: N° 23/2021/TCE-RO.

II - CONTRATADA: B F DE ANDRADE - PROTECTION INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO.

III - OBJETO: Correção de erro material na quantidade do item 16 da Ata de Registro de Preços n. 23/2021/TCE-RO, passando a constar a seguinte redação:

Onde se lê:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	MARCA	VALOR UNIT. R\$	VALOR TOTAL R\$
16	Touca descartável, em TNT, atóxica, não estéril, com elástico, sanfonada, na cor branca e pacote com 100 unidades.	UN	13	MAXDESCARTE	13,00	130,00

Leia-se:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	MARCA	VALOR UNIT. R\$	VALOR
------	-----------	---------	------------	-------	-----------------	-------

						TOTAL R\$
16	Touca descartável, em TNT, atóxica, não estéril, com elástico, sanfonada, na cor branca e pacote com 100 unidades.	UN	10	MAXDESCARTE	13,00	130,00

IV - DA RATIFICAÇÃO

Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições avençadas na Ata de Registros de Preços nº 23/2021/TCE-RO e demais peças constantes no Processo Administrativo nº [007577/2020](#).

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO

Secretária de Licitações e Contratos

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas**PAUTA DO PLENO**

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Pauta de Julgamento – Departamento do Pleno
11ª Sessão Ordinária Telepresencial – de 8.7.2021

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e da Resolução n. 319/20/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **11ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno**, a ser realizada às **9 horas do dia 8 de julho de 2021 (quinta-feira)**.

Conforme artigo 8º da Resolução n. 319/20/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, ao Presidente do respectivo órgão colegiado, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão presencial ou telepresencial, o credenciamento para realizarem a sustentação oral por meio de videoconferência. O requerimento deverá ser efetuado por meio do Portal do Cidadão.

1 - Processo-e n. 01712/20 – Prestação de Contas

Apensos: 02258/19, 00773/19, 00725/19, 00816/19
Interessado: Vagno Goncalves Barros - CPF n. 665.507.182-87
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

2 - Processo-e n. 00118/21 (Processo de origem n. 02420/19) - Recurso ao Plenário

Interessado: Edcarlos dos Santos - CPF n. 749.469.192-87
Assunto: Recurso ao Plenário em face do Acórdão AC1-TC 01568/20, Processo 01359/20.
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Candeias do Jamari
Advogados: Escritório Nelson Canedo Sociedade Individual - OAB n. 055/2016, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB n. 5193 RO, Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721
Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

3 - Processo-e n. 01881/20 – Prestação de Contas

Apensos: 00784/19, 00736/19, 02254/19, 00827/19
Responsável: Celio de Jesus Lang - CPF n. 593.453.492-00
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Urupá
Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

4 - Processo-e n. 02716/20 (Processo de origem n. 03670/12) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Energia Sustentável do Brasil S/A - CNPJ n. 09.029.666/0001-47
Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00204/20, Processo 03670/12.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Advogados: Lucas Palmeira Marcolini Mattos - OAB n. OAB/DF 14.199/E, Vanessa Schinzel Pereira - OAB/DF 13.403/E, Débora Bernardon - OAB/DF 42.510, Euler Natori Brasil - OAB/RO 984/E, Victor Hugo Gebhard de Aguiar - OAB n. 50240 OAB/DF, Haderlann Chaves Cardoso - OAB n. 50456 OAB/DF, Igor de Araújo Perácio Monteiro - OAB/DF n. 34.499, Ana Paula Dumont de Oliveira - OAB/DF n. 47.286, Victor Gustavo Bernardes da Silva - OAB/RO 7.112, Helena Vasconcelos de Lara Resende - OAB n. 40887 OAB/DF, Eduardo Ubaldo Barbosa - OAB/DF n. 47.242, Frederico Fonseca Coutinho - OAB/DF n. 47.118, Rita de Cássia Ancelmo Bueno - OAB n. 360597 OAB/SP, Brenna Guimaraes da Costa - OAB/RO n. 6.520, Arthur Fernandes Bernardo Nobre - OAB/DF 45.318, Rajana França Ribeiro - OAB/AC 3.963, Camila Torres de Brito - OAB/DF n. 44.868, Felipe Fernandes de Carvalho - OAB/DF n. 44.869, William Pereira Laport - OAB n. 44568 OAB/DF, Álvaro Guilherme de Oliveira Chaves - OAB/DF n. 44.588, Eduardo Augusto Souto da Costa Schneider - OAB/DF n. 39.779, Ana Carolina Leão Osório - OAB/DF n. 41.800, Gustavo Teixeira Gonet Branco - OAB n. 42990 OAB/DF, Alex Jesus Augusto Filho - OAB n. 314946 OAB/SP, Felipe Nobrega Rocha - OAB/SP 286.551, Lucas Faber de Almeida Rosa - OAB/DF 38.651, George Andrade Alves - OAB n. 250016 OAB/SP, Leandro Dias Porto Batista - OAB/DF 36.082, Andréa Ávila Ramalho - OAB/DF n. 43.538, Mariana Ávila Ramalho Mudrovitsch - OAB n. 40899 OAB/DF, Rodrigo Aiache Cordeiro - OAB/AC 2.780, Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch - OAB n. 26966 OAB/DF, Daniel Nascimento Gomes - OAB/SP n. 356.650

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves(PCe)

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

5 - Processo-e n. 01630/20 – Prestação de Contas

Apensos: 02551/19, 00803/19, 00751/19, 00711/19
 Responsável: Laercio Marchini - CPF n. 094.472.168-03
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Corumbiara
 Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

6 - Processo-e n. 03826/18 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon - CNPJ n. 15.849.540/0001-11
 Responsável: Alex Mendonça Alves - CPF n. 580.898.372-04, Mauro de Carvalho - CPF n. 220.095.402-63, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49, Laerte Gomes - CPF n. 419.890.901-68
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Análise da Legalidade dos Atos de Restituição e Compensação de valores pagos pela ALE a título de Benefícios Previdenciários.
 Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
 Advogado: Luciano José da Silva - OAB n. 5.013

Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves (SEI)

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

7 - Processo-e n. 01275/20 (Processo de origem n. 01878/18) - Recurso de Reconsideração – Pedido de vista em 26.11.2020

Recorrentes: Eliomar Patricio - CPF n. 456.951.802-87, Alda Maria de Azevedo Januario Miranda - CPF n. 639.084.682-72, Gilberto Bones de Carvalho - CPF n. 469.701.772-20
 Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00221/19, Processo n. 01878/18/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
 Advogados: Igor Habib Ramos Fernandes - OAB n. 5193 RO, Cristiane Silva Pavin - OAB n. 8.221/RO, Luiz Carlos de Oliveira - OAB n. 1032, Andrey Oliveira Lima - OAB n. 11009, Alexandre Camargo Filho - OAB n. 9805, Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721, Zoil Batista de Magalhães Neto - OAB n. 1619, Alexandre Camargo - OAB n. 704, Larissa Aléssio Carati - OAB n. 6613
 Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
 Revisor: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

8 - Processo-e n. 00997/19 – Prestação de Contas

Apensos: 02752/18, 02755/18, 02758/18, 02479/18
 Responsáveis: Maxsamara Leite Silva - CPF n. 694.270.622-15, Martins Firmo Filho - CPF n. 285.703.752-04, Cicero Alves de Noronha Filho - CPF n. 349.324.612-91
 Assunto: Encaminha Prestação De Contas relativa ao exercício de 2018
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

9 - Processo-e n. 01916/20 – Prestação de Contas

Apensos: 02466/19, 00819/19, 00776/19, 00728/19
 Responsáveis: Luiz Henrique Goncalves - CPF n. 341.237.842-91, Patrícia Damico do Nascimento Cruz - CPF n. 747.265.369-15, Hildon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Advogado: Bruno Valverde Chahaira - OAB n. 9600
Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Paulo Curi Neto (SEI)
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

10 - Processo-e n. 01602/20

Apensos: 02240/19, 00793/19, 00745/19, 00705/19
 Responsáveis: Edir Alquieri - CPF n. 295.750.282-87, Adrie Aparecida Biazatti Danieletto - CPF n. 972.990.572-04, Valquiria da Silva Machado - CPF n. 881.402.452-91
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacaulândia
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Porto Velho, 28 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
